



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MONALISA SOUZA DA COSTA

**A CONDENAÇÃO CRIMINAL DA MULHER QUE VIVE EM
CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
SISTÊMICA: UMA CRÍTICA A PARTIR DO INSTITUTO DA
LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA**

Salvador
2024

NOME COMPLETO DO ALUNO

TÍTULO DO TRABALHO MONOGRÁFICO

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Nome do orientador

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

MONALISA SOUZA DA COSTA

**A CONDENAÇÃO CRIMINAL DA MULHER QUE VIVE EM
CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
SISTÊMICA: UMA CRÍTICA A PARTIR DO INSTITUTO DA
LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2022.

“Cadê meu celular? Eu vou ligar pro 180
Vou entregar teu nome e explicar meu endereço
Aqui você não entra mais, eu digo que não te conheço
E jogo água fervendo se você se aventurar

Eu solto o cachorro e, apontando pra você
Eu grito: Péguis-ss-ss-ss
Eu quero ver você pular, você correr na frente dos vizin
Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim
[...]

E quando o samango chegar
Eu mostro o roxo no meu braço
Entrego teu baralho, teu bloco de pule
Teu dado chumbado, ponho água no bule
Passo e ainda ofereço um cafezin
[...]

Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim
Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim
Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim
Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim
Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim”.

Elza Soares.

RESUMO

O presente trabalho possui o fito de analisar o fenômeno da violência doméstica e familiar contra mulheres, enraizado nas relações interpessoais por meio da ideologia patriarcal que permeia a sociedade desde sua formação, e, compreender a influência direta desse fato para a dupla punição da vítima de violência de gênero sistêmica. A partir dessa reflexão, será assimilado que os homens construíram as regras sociais e jurídicas para funcionarem ao seu favor, perpetuando uma hierarquia entre os sexos, onde o gênero feminino se subordina ao masculino. Esse sistema de crenças fomentou a discriminação de gênero intrínseca nos comportamentos da população, nas manifestações culturais e na aplicação das leis, tendo em vista que foram criadas por homens e para homens. A discussão social envolve compreender como esse processo impulsiona os elevados índices de feminicídio e agressão, bem como a penetração das variadas formas de discriminação e abuso efetivados pela ideologia patriarcal, de forma a criar um ciclo de violência que dificulta ou impossibilita a desvinculação das vítimas. A relevância jurídica permeia a meta de esclarecer como o “pacto patriarcal”, promove a condenação da mulher que reage frente a iminência da agressão em contexto doméstico e familiar, na medida em que o Estado não cumpre com o seu papel protetivo, bem como o Poder Judiciário se mostra resistente a aceitar teses defensivas satisfatórias para a ofendida que age em legítima defesa. Pretende-se enriquecer a discussão sobre excludente de ilicitude da legítima defesa, sobretudo na modalidade antecipada/preordenada/preventiva, com o viés de captar a correta interpretação do requisito “agressão iminente” contido no art. 25, do Código Penal, evidenciando o seu aspecto temporal. A pretensão do trabalho não é somente tecer críticas ao complexo sistema de manipulação do patriarcado, mas trazer fundamentações teóricas colhidas bibliograficamente e qualitativamente para demonstrar o cabimento do instituto da legítima defesa antecipada para os casos em que a mulher reage antecipadamente a agressão futura e certa – mas na iminência desta, que é evidenciada a partir do conjunto de abusos, ameaças, agressões e constrangimentos sistêmicos e habituais em que vive – como forma de salvar a sua vida da violência de gênero sofrida no âmbito doméstico e familiar. Ademais, através do método hipotético dedutivo, busca-se deduzir quais as melhores linhas argumentativas para sustentar a absolvição da ofendida, assim como entender o motivo da discrepância de entendimentos decisórios do Poder Judiciário, que manifesta maior resistência em aceitar as possíveis teses defensivas apresentadas quando a acusada é do sexo feminino.

Palavras-chave: patriarcado, violência doméstica e familiar contra a mulher; legítima defesa; legítima defesa antecipada; agressão iminente; punição indevida.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CP	Código Penal
CF/88	Constituição Federal da República
HC	<i>Habeas Corpus</i>
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia
ACR	Apelação Criminal Recorrível
SC	Santa Catarina
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação à Mulher
OMV	Observatório da Mulher contra a Violência
DP	Delegacia de Polícia
CNJ	Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 A EXISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR MASCULINA CONTRA A MULHER COMO PROBLEMA SISTÊMICO NO BRASIL

2.1 DA DOMINAÇÃO MASCULINA À (DIVERSIFICADA) VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

2.1.1 Noções arquetípicas sobre a violência masculina contra a mulher

2.1.2 As variadas formas de violência contra a mulher na sociedade contemporânea

2.2 O ESTADO DA ARTE RELACIONADO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

2.2.1 A crescente complexidade da violência contra a mulher na sociedade brasileira

2.2.2 O aumento abrupto da violência contra a mulher na pandemia do COVID-19

2.3 A (IN)EFETIVIDADE DO ARCABOUÇO LEGISLATIVO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

3 A PERCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO SOBRE OS CASOS DE REAÇÃO DEFENSIVA DA MULHER FRENTE A IMINENCIA DA AGRESSÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR

3.1 OS VIESES DA LEGÍTIMA DEFESA NA TEORIA DO CRIME

3.1.1 Sobre a legítima defesa no conjunto de excludentes de ilicitude

3.1.2 A moldura jurídico-normativa da agressão iminente na doutrina

3.1.3 Legítima defesa antecipada como espécie de autoproteção a agressão iminente

3.2 A IMPERIOSA AUTODEFESA DA MULHER DIANTE A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

3.2.1 Da sistêmica ineficácia das medidas protetivas de urgência em favor da mulher nos contextos de violência doméstica e familiar

3.2.2 Divergências judiciais sobre a aplicação da legítima defesa antecipada nos casos gerais e nos de violência doméstica e familiar contra a mulher

4 A (IN)ADEQUADA PUNIÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO CONTEXTO DA AUTODEFESA E A LEGÍTIMA DEFESA ANTEPADA COMO MELHOR TESE DEFENSIVA

4.1 A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA COMO ARGUMENTAÇÃO MAIS ADEQUADA A CONDUTA DEFENSIVA DA MULHER QUE HABITA EM CONTEXTOS SISTÊMICOS DE VIOLÊNCIA

4.2 O PORQUÊ DA DISCREPÂNCIA DE ENTEDIMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO ACERCA DA APLICABILIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA

5 CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher tem suas raízes profundamente enraizadas na ideologia patriarcal que permeia tanto o ordenamento jurídico quanto a sociedade, manifestando-se intrinsecamente nas relações humanas e exacerbando a discriminação de gênero nas práticas sociais. O patriarcalismo foi construído ao longo da história junto com a formação da sociedade, sendo materializado nas normas fundamentais da ordem social e servindo como uma ferramenta de dominação do homem sobre a mulher.

A formação do contrato social reflete a existência de um "contrato sexual", que estabeleceu papéis de gênero distintos entre os sexos, moldados pela perspectiva de dominação patriarcal. Esse sistema patriarcal, que promove a ideia de superioridade masculina, atua como força impulsionadora na criação de comportamentos culturais e, por consequência, na estruturação do próprio ordenamento jurídico. Este, construído predominantemente por homens e para ser aplicado segundo suas perspectivas hierárquicas, perpetua não apenas um direito permeado pelo patriarcado, mas também uma ideologia social fundamentada na discriminação entre os sexos.

Os elevados números de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher estão diretamente associados à cultura patriarcal de opressão feminina que persiste ao longo da história. Diante dessa sistemática agressão de gênero, frequentemente ignorada pela sociedade, e da negligência dos órgãos responsáveis pela proteção das mulheres, as vítimas desses crimes encontram-se desprotegidas pelo Estado. Elas muitas vezes não conseguem obter sucesso ao buscar medidas de proteção ou acessar as autoridades de segurança pública.

Nesse contexto, as mulheres que reagem em autodefesa diante de uma agressão iminente, muitas vezes resultando na morte do agressor, frequentemente enfrentam punições pelo Poder Judiciário. A dificuldade em reconhecer teses defensivas que poderiam extinguir a punibilidade dessas vítimas, que agiram para proteger sua integridade física, é diretamente influenciada pelo preconceito arraigado nos atores do sistema judiciário. Esse preconceito é alimentado pela semiologia do poder presente no direito, moldada por uma cultura patriarcal que permeia a interpretação do ordenamento jurídico com base na discriminação de gênero.

Diante desse quadro, surge o seguinte questionamento: considerando a inadequada punição das vítimas de agressões de gênero pelo Poder Judiciário, até que ponto é viável o reconhecimento da legítima defesa antecipada em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente diante do contexto de abusos sistemáticos e habituais enfrentados por elas?

A pesquisa tem uma importância teórica significativa ao propor uma análise sobre a defesa adequada da mulher que, de maneira antecipada e preventiva, reage contra uma agressão iminente no contexto de violência doméstica e familiar, visando proteger sua própria vida. Destaca-se o instituto da legítima defesa antecipada como a melhor técnica argumentativa nessas situações, ao mesmo tempo em que desmistifica a disparidade de tratamento pelo poder judiciário ao ser mais resistente em aceitar essa tese quando a acusada é do sexo feminino, muitas vezes punindo-a por sua conduta de autodefesa. A relevância social da pesquisa reside na exploração da influência histórica do patriarcado nos comportamentos reproduzidos socialmente, que normalizam diversas formas de violência baseadas no gênero, como violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, e muitas vezes não se vê como agente responsável pelo combate a esses crimes.

Utilizando uma abordagem bibliográfica, a pesquisa visa analisar a aplicação da legítima defesa antecipada na argumentação defensiva da mulher diante da iminência de agressão doméstica e familiar, baseando-se na extração de opiniões doutrinárias de artigos de revistas jurídicas, manuais de Direito Penal, periódicos, além de dispositivos do Código Penal e leis de proteção à mulher. O estudo é qualitativo, pois coleta fundamentações teóricas para embasar argumentos e conclusões, defendendo um ponto de vista interpretativo sobre o significado correto do termo "agressão iminente" conforme o art. 25 do Código Penal. Adota também o método hipotético dedutivo de Karl Popper, buscando deduzir uma opinião sobre os motivos da maior resistência do Poder Judiciário em reconhecer a aplicabilidade dessa excludente de ilicitude quando a acusada é do sexo feminino.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a viabilidade de aplicação da tese da legítima defesa antecipada como argumentação defensiva nos casos em que mulheres se defendem diante de agressões iminentes decorrentes de violência doméstica e familiar, mesmo que tal defesa resulte na morte do agressor. Além disso, busca-se investigar os motivos da maior resistência do Poder Judiciário em aceitar essa tese quando a acusada é do sexo feminino.

O primeiro objetivo específico, abordado no capítulo 2, é analisar a violência doméstica e familiar contra a mulher como um problema que deriva da reprodução da ideologia patriarcal ao longo da história. Pretende-se relacionar como o patriarcado contribui para a perpetuação de agressões sistêmicas e práticas discriminatórias, dificultando a libertação da vítima do ciclo de violência em que está inserida. Isso ocorre especialmente devido à omissão dos órgãos estatais

no dever de proteção às mulheres, assim como da sociedade, que muitas vezes falha em agir contra comportamentos abusivos baseados no gênero.

No capítulo 3, o objetivo específico é realizar uma análise detalhada sobre a aplicação da legítima defesa antecipada, abordando os entendimentos doutrinários sobre o significado do termo "agressão iminente". Serão exploradas as ramificações da excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal, destacando as condições específicas para a aplicação da modalidade preventiva dessa tese. Além disso, serão discutidas outras possíveis defesas relacionadas ao tema que têm sido levantadas nos tribunais.

No capítulo 4, o objetivo específico é aprofundar a discussão sobre a inadequação da punição das vítimas de violência doméstica e familiar que buscam defender suas vidas diante do risco iminente provocado pelo agressor masculino. Será realizada uma análise crítica sobre a aplicação do instituto da legítima defesa antecipada nos casos em que as mulheres reagem durante a iminência da agressão para proteger sua integridade física. Além disso, serão exploradas outras teses defensivas possíveis nesse contexto. O objetivo também inclui investigar as razões da discrepância de entendimento do Poder Judiciário, que demonstra maior resistência em aplicar essa estratégia de defesa quando a acusada é do sexo feminino em comparação aos casos envolvendo acusados do sexo masculino.

O objetivo desta pesquisa é alcançar respostas satisfatórias sobre a aplicabilidade da tese da legítima defesa antecipada como argumento defensivo quando uma mulher reage à violência doméstica e familiar sistematicamente perpetrada, investigando por que essa forma de agressão cria um estado contínuo de risco para a vítima. Além disso, busca-se obter conclusões sobre a resistência do Poder Judiciário em reconhecer essa tese defensiva, especialmente quando a acusada é mulher, e entender os motivos e as nuances dessa discrepância nos entendimentos judiciais.

2 A EXISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR MASCULINA CONTRA A MULHER COMO PROBLEMA SISTÊMICO NO BRASIL

É incontestável, conforme explicitado por Ângela Márcia Reis dos Santos (2017, p. 37), que a prática sistemática de violência contra a mulher – ao contrário do que poderia ser comumente ensinado – representa um fenômeno enraizado em um desenvolvimento histórico de longo prazo. Este fenômeno é agravado pela evidente disparidade de gênero que caracterizou as

relações entre homens e mulheres ao longo da história, com as mulheres ocupando consistentemente uma posição de subordinação paradigmática.

A violência de gênero pode ser descrita como "qualquer comportamento baseado no gênero que cause ou possa causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a uma mulher, tanto em espaços públicos quanto privados". Esta forma de violência, especialmente quando perpetrada por homens no contexto doméstico e familiar, assume múltiplas facetas, submetendo as mulheres a agressões decorrentes do desejo masculino de dominação em ambientes laborais, culturais, residenciais, educacionais e outros contextos sociais (Santos, 2017, p. 37).

Pierre Bourdieu (2010, p. 45-65) argumenta que a hegemonia masculina é mantida por meio de uma violência simbólica intrínseca ao comportamento social, sendo a cultura responsável por reforçar a ideia de superioridade masculina nos costumes, normas comuns e interações diárias. A violência simbólica constitui o mecanismo central para a perpetuação das diversas formas de discriminação de gênero, incluindo a prática de violência, a qual demanda uma análise aprofundada quanto à sua origem, manifestações e outros fatores relacionados que compõem o contexto das agressões perpetradas contra mulheres por homens ao longo das diferentes épocas sociais - uma investigação que será conduzida nos próximos segmentos.

2.1 DA DOMINAÇÃO MASCULINA À (DIVERSIFICADA) VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A violência dirigida contra mulheres é um fenômeno enraizado há décadas, indubitavelmente um problema persistente na estrutura social, enraizado profundamente e transmitido de uma geração para outra através da cultura e dos costumes da sociedade. Carole Pateman (1988, p. 16-17) aborda em sua obra uma reflexão sobre o contrato sexual, criticando os teóricos dos séculos XVIII que negligenciaram a relação de subordinação das mulheres aos homens na história. Ela argumenta que, enquanto a história masculina é uma narrativa de liberdade, a história feminina é de submissão, onde a liberdade dos homens e a subordinação das mulheres derivam do contrato original. Segundo Pateman, a compreensão da liberdade civil não pode prescindir da análise do direito patriarcal que os homens exercem sobre as mulheres, perpetuado por essa ideologia.

Para Pateman, o contrato constitui o meio pelo qual o patriarcado se estabelece:

O poder de um homem enquanto pai é posterior ao exercício do direito patriarcal de um homem (marido) sobre uma mulher (esposa). Os teóricos do contrato não tinham a intenção de contestar o direito patriarcal original em seu ataque violento ao direito paterno. Em vez disso, eles incorporaram o direito conjugal em suas teorias e, ao fazê-lo, deram ao preceito do direito sexual masculino sua forma contratual moderna. O patriarcado deixou de ser paternal há muito tempo. A sociedade civil moderna não está estruturada no parentesco e no poder dos pais; no mundo moderno, as mulheres são subordinadas aos homens *enquanto homens*, ou enquanto fraternidade. O contrato social original é feito depois da derrota política do pai e cria o *patriarcado fraternal* moderno (Pateman, 1988, p. 18).

Nesse contexto, é compreensível que o patriarcado não deve ser entendido apenas no sentido clássico de uma autoridade exercida pelo pai ou chefe de família, pois, na realidade, a hegemonia patriarcal se estende aos homens como uma forma de fraternidade intrínseca na sociedade. Essa perspectiva é crucial para a compreensão do sistema estrutural de dominação masculina na esfera social e sua contribuição para o atual cenário de elevados índices de violência doméstica e familiar contra mulheres (Pateman, 1988, p. 18).

A obra da autora revela que, diante das diversas interpretações possíveis do conceito de patriarcado, sua definição não deve ser desconsiderada, pois é de extrema relevância para o movimento político feminista diante do sistema de subordinação das mulheres. Reconhecer a existência dessa ideologia e suas consequências práticas na sociedade facilita o enfrentamento das situações de subordinação do gênero feminino, o reconhecimento de direitos civis e políticos, a prevenção da violência contra mulheres e o estabelecimento de um arcabouço legislativo adequado para abordar essa problemática (Pateman, 1988, p. 18).

A partir da análise mais recente de Regiane Folter (2021), percebe-se que o patriarcado constitui um sistema social fundamentado em uma cultura, estrutura jurídica e interações sociais que privilegiam os homens, especialmente os brancos, cisgêneros e heterossexuais - um cenário típico e tradicional da heteronormatividade brasileira. Existe uma dinâmica social de poder em que os homens ocupam a posição hierárquica mais elevada, especialmente quando se alinham aos demais padrões de privilégio (branco, heterossexual e classe média alta), ascendendo ao topo da escala de poder.

A violência perpetrada por homens contra mulheres, resultante do patriarcado, é uma característica de todas as sociedades falocêntricas - aquelas que colocam a masculinidade no centro de todas as coisas - como evidenciado desde os tempos antigos e medievais, nos quais o estupro era naturalizado como um meio de dominação e humilhação do inimigo. Desde então, prevalece o ideal de supremacia masculina sobre a cultura de violação do corpo e do espaço das mulheres, resistindo às mudanças propostas por movimentos renovadores e promovendo a

manutenção de um sistema de organização social baseado no gênero (Heleieth Safiotti e Suely Souza de Almeida, 1995, p. 3-4).

Na Roma antiga, existia uma distinção entre o falo e o logos, em que o corpo masculino ocupava os espaços públicos e monopolizava esses domínios, excluindo as mulheres do meio social e da participação política. Essa lógica patriarcal ensinava às mulheres a renunciarem à sua própria autonomia, perpetuando a exclusão de qualquer expressão individual, reduzindo sua existência a uma forma de propriedade familiar sujeita ao controle masculino (Bourdieu, 2010, p. 87).

Nesse contexto, desenvolveu-se uma topografia sexual do corpo social, onde o corpo feminino era visto primariamente como destinado à procriação e à gestão do lar. Esta perspectiva ideológica promoveu uma divisão social entre os gêneros, estabelecendo uma visão patriarcal como normativa, instituindo uma "divisão sexual" do trabalho que prescrevia funções laborais estritamente para as mulheres e outras exclusivamente para os homens, naturalizando assim a subordinação feminina à imagem masculina (Bourdieu, 2010, p. 16-18).

A desigualdade de poder estabelecida pela lógica patriarcal e pela "divisão sexual do trabalho" influencia uma cultura que perpetua a violência cometida por homens contra mulheres e a constante culpabilização das vítimas. O menosprezo pela vítima constitui outra forma de agressão; portanto, a invisibilidade desse problema também contribui significativamente para sua perpetuação, destacando a necessidade premente de um estudo mais aprofundado sobre os fatores que alimentam a discriminação e a prática de crimes com base no gênero feminino (Karam; Castro, 2020, p. 25), tema que será explorado detalhadamente neste capítulo.

2.1.1 Noções arquetípicas sobre a violência masculina contra a mulher

Conforme ressaltado por Pedro Josephi Silva e Souza (2021, p. 2), é fundamental considerar os mecanismos de exploração e dominação exercidos pelos homens sobre as mulheres ao longo da história, uma vez que a divisão sexual do trabalho e o sexismo foram enraizados pelo patriarcado. Os sutis moldes de dominação masculina frequentemente escapam à percepção pública, pois estão profundamente enraizados na história e na cultura global, apesar das variações nos costumes e hábitos entre diferentes civilizações.

A divisão sexual do trabalho exerceu grande influência no desenvolvimento histórico da dominação patriarcal, suprimindo a personalidade, a liberdade e a individualidade das mulheres como seres humanos. A imposição dos papéis sociais femininos restringiu muitas mulheres às

responsabilidades domésticas, frequentemente sem alcançar independência econômica e, conseqüentemente, autonomia para fazer escolhas em suas carreiras e satisfazer seus próprios desejos. Elas foram desencorajadas de optar por profissões diferentes das impostas pela cultura tradicional, conservadora e patriarcal (Souza, 2021, p. 2-3).

Diante da análise dos padrões sociais que perpetuam a dominação masculina, Pateman (1988, p. 178) critica a falta de regulamentação da esfera privada em situações que há um claro desequilíbrio de poder, como no contrato matrimonial, onde ocorre uma divisão sexual do trabalho. Globalmente, influenciadas pela cultura patriarcal, muitas mulheres, ao se casarem, assumem exclusivamente as responsabilidades domésticas, enquanto os homens provêm o sustento; um reflexo evidente de um contrato sexual que historicamente subordina a figura feminina em uma divisão de trabalho.

Natasha Pereira Silva (2019, p. 13) reflete sobre o julgamento social enfrentado pelas mulheres que optam por desviar dos tradicionais papéis impostos pela divisão sexual do trabalho — de serem reprodutoras e zeladoras do lar — em favor de uma trajetória vocacional diferente. Durante a era industrial, a sociedade capitalista contribuiu para a desvalorização do trabalho feminino, utilizando as mulheres apenas para manter os trabalhadores masculinos aptos para as indústrias, aumentando assim a mão de obra e a capacidade produtiva do país, enquanto as mulheres eram predominantemente confinadas às tarefas domésticas.

As trabalhadoras do sexo são um grupo que merece atenção especial no estudo dos fatores e características da violência contra a mulher, pois frequentemente encontram-se desamparadas pela sociedade em situações de perigo durante o exercício de suas atividades. Há um julgamento social severo sobre as escolhas pessoais das mulheres, tanto por parte de homens quanto de mulheres, que define papéis considerados apropriados para o sexo feminino e funções que, ao mesmo tempo em que são tacitamente apoiadas pela sociedade - como a prestação de serviços sexuais clandestinos para homens - são condenadas quando exercidas por mulheres (Tavares e Pinheiro, 2017, p. 221-223).

O estigma social associado às mulheres que optam por estilos de vida fora dos padrões estabelecidos pela sociedade patriarcal resulta em julgamentos e condenações por não se conformarem aos estereótipos sociais de gênero. Além das conseqüências morais da imposição de normas sobre o que é considerado apropriado para as mulheres, há impactos práticos da discriminação de gênero, como a falta de suporte às trabalhadoras do sexo quando são vítimas de violência. Este cenário resulta em uma dupla punição social, onde as mulheres são rotuladas como imorais pela comunidade simplesmente por divergirem dos papéis tradicionais de gênero,

e enfrentam ainda a falta de assistência por parte das instituições públicas diante de situações de violência, especialmente sexual, devido ao ambiente clandestino em que trabalham (Tavares e Pinheiro, 2017, p. 221-223).

Quando uma mulher decide conformar-se aos tradicionais padrões patriarcais, como assumir responsabilidades domésticas, torna-se evidente que a dependência financeira se torna um fator que frequentemente impede a sua separação de agressores. Contrariamente ao que pode parecer, essa dependência financeira é uma forma de violência em si, destacada de forma mais aprofundada na seção 2.1.2, que ilustra um dos mecanismos utilizados pelo patriarcado para assegurar a dominação masculina sobre as mulheres: o casamento. A instituição matrimonial pode facilitar o controle do marido sobre as ações de sua esposa, especialmente quando ele detém o controle financeiro do lar, restringindo suas opções e coagindo-a a tolerar abusos.

O casamento emergiu como um instrumento para legitimar o domínio masculino sobre a mulher, impondo-lhe papéis sociais que a colocam em uma posição de subordinação, comprometendo sua autonomia diante de abusos baseados em seu gênero. Essa união conjugal historicamente serviu como meio para que o homem exercesse controle sobre a mulher, estabelecendo uma forma de propriedade onde poderia influenciar suas decisões e dominá-la em benefício próprio (Pateman, 1988, p. 178).

Diante da divisão histórico-cultural imposta pelo patriarcado, os papéis do homem e da mulher foram claramente segregados, de modo que a mulher passou a ser considerada uma propriedade do homem, incapaz de realizar certas atividades reservadas exclusivamente aos homens. No passado, essa visão tradicional era mais rigorosamente aplicada nas relações familiares, mas ainda hoje é perceptível em muitos contextos no país (Tavares e Pinheiro, 2017, p. 223-224).

Segundo Regiane Folter (2021), a estruturação doméstica e social centrada na autoridade masculina, não apenas como uma fraternidade, mas também como pai e chefe de família, resultou na subordinação das mulheres, refletindo um histórico em que elas, juntamente com crianças, servos e escravos, eram vistas como subordinadas obrigadas a obedecer ao patriarca. Embora o estudo contemporâneo do patriarcado não esteja necessariamente ligado à estrutura familiar tradicional, onde o homem (o "chefe de família") determina as decisões do lar e mantém a esposa em um estado de subordinação, esse modelo de exercício de poder masculino sobre a mulher foi uma das primeiras e mais concretas manifestações de dominação masculina. A violência doméstica e familiar contra a mulher foi institucionalizada como um hábito cotidiano e aceito nas famílias, percebido como necessário para a manutenção da ordem

doméstica. Desde os tempos dos Vikings até a antiga Babilônia, o valor da mulher foi determinado pela sua capacidade reprodutiva, enquanto o homem sempre ocupou uma posição de controle, tendo o direito de coordenar e punir sua esposa conforme julgasse adequado, seja através de restrições à sua liberdade, abusos verbais ou violência física (Folter, 2021).

Simone de Beauvoir (2009, p.104) explora em sua obra os fatores biológicos, ontológicos e culturais que contribuem para o processo de dominação masculina sobre a mulher, enfatizando a atribuição de responsabilidades domésticas e reprodutivas à classe feminina como um meio de subjugar seu poder. Ela observa que homens criaram códigos que perpetuaram e doutrinaram a subordinação das mulheres, formando um sistema que controlava suas ações de acordo com as necessidades hegemônicas masculinas.

Conforme Beauvoir (2009):

A mulher é, assim, votada ao Mal. “Há um princípio bom que criou a ordem, a luz, o homem; e um princípio mau que criou o caos, as trevas e a mulher”, diz Pitágoras. As leis de Manu definem-na como um ser vil que convém manter escravizado. O Levítico assimila-a aos animais de carga que o patriarca possui. As leis de Sólon não lhe conferem nenhum direito. O código romano coloca-a sob tutela e proclama-lhe a “imbecilidade”. O direito canônico considera-a a “porta do Diabo”. O Alcorão trata-a com o mais absoluto desprezo (Beauvoir, 2009, p.104-105).

No entanto, "o mal é necessário ao bem", e, por essa razão, havia a consciência de que para satisfazer os desejos masculinos e perpetuar a existência humana, a mulher era indispensável. Assim, o homem a integrou na sociedade dentro de sua ordem e sob suas regras, de modo que "ela se purifica de sua mácula original"; em outras palavras, como se a mulher não fosse completa ou não possuísse um propósito próprio se não estivesse inserida nos padrões sociais exigidos pela classe masculina, que eram centrados em seus próprios interesses (Beauvoir, 2009, p. 105).

O "Código de Manu", por exemplo, afirmava que a mulher casada adquiria as mesmas qualidades de seu esposo. O Cristianismo, apesar de seus ideais de "renúncia à carne", respeitava a mulher virgem consagrada e a esposa casta e dócil, conferindo um papel religioso significativo à mulher, baseado no dever de servir ao lar, em um contexto em que a união entre os sexos era crucial e o domínio do casal incumbia ao homem, perpetuando assim a submissão do gênero feminino dentro do casamento até os dias mais recentes (Beauvoir, 2009, p. 105).

A dominação exercida pelo patriarcado sobre o público feminino está intrinsecamente ligada à análise das relações de gênero, que revela a divisão de papéis entre os sexos, influenciada pelos aspectos biológicos e culturais. Neste contexto, Scott (1989, p. 7):

[...] o gênero é igualmente utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. O seu uso rejeita explicitamente as justificativas biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum para várias formas de subordinação no fato de que as mulheres têm filhos e que os homens têm uma força muscular superior. O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as “construções sociais” – a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres” (Scott, 1989, p. 7).

A construção do gênero exerce uma influência direta no desenvolvimento social, concebendo o ser humano não apenas como uma forma biológica, mas também com características culturais específicas de seu ambiente e da contemporaneidade. Os elevados índices de violência contra a mulher refletem o significado atribuído pela sociedade ao gênero feminino, delineado pela perspectiva patriarcal que autoriza homens a dominar, manipular e violentar mulheres, consideradas subordinadas ao gênero masculino (Brasil e Nóbrega, 2017, p. 219-221).

No contexto do estudo sobre gênero e dominação patriarcal, é crucial reconhecer a complexidade da discussão sobre mulheres em situações de violência doméstica e familiar, especialmente diante da cultura misógina predominante, especialmente no Brasil, um país cuja história foi marcada por uma colonização que, junto à escravização de mulheres negras, impulsionou diversos mecanismos de exploração. A negligência das instituições públicas ao ignorar a vulnerabilidade das mulheres, especialmente as não brancas, cria um ambiente propício para abusos e violências no contexto familiar (Brasil e Nóbrega, 2017, p. 216).

Conforme pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado (2023), 80% das mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar relataram ainda conviver com seus agressores, sendo que 82% delas eram de cor/raça preta, parda ou indígena. Esse grupo de mulheres, devido ao racismo estrutural presente na sociedade, frequentemente enfrenta dificuldades para se libertar de situações de abuso doméstico, muitas vezes devido à dependência financeira, o que compromete sua capacidade de autodeterminação. Apesar de o foco principal do debate ser a dominação masculina de forma geral, é imprescindível destacar a questão racial dentro desse contexto alarmante.

O processo colonizador, aliado aos padrões de dominação patriarcal, exacerbou ainda mais a situação das mulheres não brancas, submetendo-as não apenas à cultura misógina historicamente enraizada desde os primórdios das civilizações, mas também ao racismo estrutural que as coloca em uma posição de vulnerabilidade epistêmica desde os tempos da colonização (Davis, 2016, p. 220). Os dados do Fórum de Segurança Pública (2023) corroboram esse cenário, mostrando que 61,1% das vítimas de feminicídio registradas em 2022 eram negras.

Como reação ao patriarcado e suas diversas manifestações, surgiu o feminismo, um movimento filosófico, social e político que se desenvolve como resposta à ideologia patriarcal historicamente enraizada, buscando princípios de igualdade de gênero (Garcia, 2011, p. 12-13). No entanto, conforme Ângela Davis (2016, p. 100), os primeiros grupos feministas que emergiram estavam centrados nos interesses das mulheres brancas, predominantemente pertencentes à classe média, demonstrando certa resistência em relação a propostas que visavam equiparar os direitos das mulheres negras.

Além da questão racial que separava os primeiros movimentos feministas, Judith Butler (2018, p. 17) critica a presunção política e universal do feminismo sobre as bases patriarcais de dominação, ou seja, a ideia de que a opressão das mulheres se manifesta de forma uniforme em todo o mundo. O estudo do machismo arraigado na sociedade como um fenômeno uniforme e único é questionado por teóricas feministas por não conseguir explicar adequadamente as diversas formas de opressão de gênero em diferentes contextos socioculturais, negligenciando as diferenças regionais que podem surgir devido às particularidades de cada local.

Utilizar uma base universal para o feminismo pode acabar por perpetuar uma visão pejorativa em relação aos países e culturas não ocidentais, sugerindo uma forma de colonização ou apropriação pela cultura feminista ocidental, como se a opressão de gênero fosse uma característica exclusiva dos países do "Terceiro Mundo". A busca precipitada por uma definição universal única pode dificultar a adesão das mulheres que vivem em contextos culturais distintos à luta feminista, pois muitas vezes elas não se sentem representadas por essa categoria (Butler, 2018, p. 17-18).

O feminismo enfrenta desafios contemporâneos ao tentar representar todas as mulheres de maneira universal, o que pode dificultar a disseminação das ideias fundamentais do movimento para combater o poder exercido pelo patriarcado. A bandeira feminista advoga pelo tratamento igualitário entre homens e mulheres e tem sido fundamental para conquistas significativas na luta pelo reconhecimento dos direitos civis e políticos das mulheres, bem como na

implementação de mecanismos de proteção e na conscientização contra a discriminação de gênero na sociedade (Butler, 2018, p. 17-18).

Segundo Judith Butler (2018, p. 19), apesar das questões mencionadas, na perspectiva feminista, o ponto central é a identificação dos mecanismos de exploração do homem nas relações sociais, tanto no passado quanto nos tempos modernos, que perpetuam a subordinação do gênero feminino. A evolução do mundo seguiu uma lógica patriarcal que moldou as interações humanas para funcionar como meios de perpetuar a dominação das mulheres em detrimento dos homens. Assim, o movimento feminista busca compreender essas nuances intrínsecas e combatê-las, a fim de prevenir a intensificação da desigualdade de gênero e, conseqüentemente, todas as formas de violência contra a mulher, como será detalhado adiante.

2.1.2 As variadas formas de violência contra a mulher na sociedade contemporânea

A discussão sobre este assunto ganhou destaque no século XXI, especialmente após a promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994). Esta convenção, em seu artigo 1º, Capítulo I, estabelece que a violência dirigida à mulher, baseada em seu gênero, compreende " qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado". Este reconhecimento reveste-se de significativa importância para a inclusão da problemática no cenário internacional, acentuando a urgência da proteção dos direitos femininos.

Além disso, somente em 2004, o termo " violência doméstica" foi integrado ao Código Penal por meio da Lei 10.886/2004, que introduziu o §9º do artigo 129. Posteriormente, foi promulgada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que detalha o conceito:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por

laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Conforme a décima edição da Pesquisa Nacional sobre Violência contra a Mulher, divulgada pelo Instituto de Pesquisa Data Senado (2023) em colaboração com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), 30% das brasileiras já foram vítimas de violência doméstica ou familiar perpetrada por homens, sendo que 67% dessas mulheres indicaram que o agressor era seu parceiro íntimo (52% marido ou companheiro e 15% ex-companheiro). Adicionalmente, 26% das vítimas permanecem em união com seus agressores. Esses resultados evidenciam que uma parcela significativa dos casos de violência contra a mulher ocorre dentro do ambiente familiar, dificultando à vítima se afastar ou denunciar devido ao vínculo estabelecido com o agressor.

Apesar de muitas vezes a mulher agredida não conseguir formalizar a denúncia junto aos órgãos de proteção devido à sua liberdade restrita pelo agressor, à falta de acesso à polícia ou à delegacia, à ausência de apoio legal ou familiar, entre outros motivos, a pesquisa do Instituto Data Senado (2023) confirma o aumento da ocorrência desse tipo de crime, mesmo que subnotificado às autoridades. Em relação à pergunta "Você já foi vítima de violência doméstica ou familiar provocada por um homem?", em 2005, 17% das entrevistadas responderam afirmativamente, enquanto em 2023 esse percentual subiu para 30%.

A problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher está enraizada de forma intrínseca na cultura social, sendo frequentemente difícil de identificar, especialmente quando as agressões não deixam marcas visíveis no corpo, limitando-se a vestígios invisíveis, como é o caso da violência psicológica. A baixa incidência de registros formais junto aos órgãos de proteção, em comparação com o número de mulheres que declaram ter sido vítimas de violência de gênero, evidencia a aceitação e tolerância desse tipo de prática pela sociedade contemporânea. Muitas vezes, tanto observadores externos quanto a própria vítima podem não reconhecer a ocorrência de violência doméstica, sendo comum que a sociedade interprete tais eventos como meros desentendimentos ou questões a serem resolvidas apenas pelo casal ou pela família (Instituto Data Senado, 2023).

Segundo o estudo realizado pelo Instituto Data Senado (2023), entre as mulheres entrevistadas que relataram ter sofrido violência doméstica e familiar, 27% buscaram medidas protetivas, das quais 48% relataram o descumprimento dessas medidas pelo agressor. Esse cenário desestimula

as vítimas a procurarem apoio nos órgãos legais, sendo que das mulheres que não permaneceram passivas diante das agressões, apenas 31% registraram queixa em uma delegacia comum, 22% em uma Delegacia da Mulher, enquanto 42% buscaram apoio entre amigos e 45% recorreram à igreja. Em resumo, uma parcela significativa dos casos de violência doméstica contra a mulher não é oficialmente registrada nos órgãos de proteção.

Diante da complexa cultura de violência perpetrada por homens contra mulheres e das diversas formas camufladas dessa violência na sociedade, o artigo 7º da Lei Maria da Penha apresenta um rol exemplificativo das modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse rol é destinado a facilitar a identificação dessas formas de violência, sem restringir o reconhecimento de outras possíveis manifestações de agressão ao gênero feminino. Dessa forma, o dispositivo lista algumas modalidades comuns, tais como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Segundo a Lei Maria da Penha, a violência física contra a mulher abrange qualquer conduta que prejudique sua integridade ou saúde corporal, como espancamentos, arremesso de objetos, sacudidas, apertos de braços, estrangulamentos, sufocações, lesões por objetos cortantes ou perfurantes, queimaduras ou disparos de armas de fogo, além de atos de tortura. Esta é claramente a forma de violência mais visível perante terceiros, uma vez que deixa marcas evidentes e tangíveis. Isso deveria possibilitar uma intervenção eficaz tanto por parte da sociedade quanto dos órgãos de proteção ao ser identificada.

Frequentemente, nos casos de violência doméstica, a região mais frequentemente afetada é a cabeça e o rosto da vítima. Este padrão ocorre porque as agressões são destinadas a humilhar e minar a autoestima da mulher, deixando marcas visíveis em sua aparência. Essas marcas não só revelam as cicatrizes físicas do crime, mas também provocam sentimentos de vergonha e humilhação na vítima, desencorajando-a de buscar ajuda junto às autoridades ou a terceiros diante do abuso que está sofrendo. Isso contribui para a normalização dessas condutas lesivas (Gabin et al., 2006, p. 2569).

Os hematomas, cortes e outras evidências físicas da violência física contra a mulher têm o poder de envergonhá-la perante a sociedade, levando-a a evitar expor as provas da agressão e relatar o ocorrido a outras pessoas. Além de afetar sua autoestima, essas marcas geram sentimentos de humilhação e constrangimento diante do julgamento social, que frequentemente rotula a mulher

de forma pejorativa, como "burra", "coitada", "que gosta de apanhar" ou "fraca", atribuindo-lhe responsabilidade pelo crime (Gabin et al., 2006, p. 2569).

Conforme Minayo (1994, p. 13), frequentemente, após sofrer uma agressão física, a vítima busca atendimento inicial no pronto-socorro ou hospital. Dado que este é o primeiro contato direto e imediato após o crime, é crucial que os profissionais de saúde estejam atentos aos sinais que possam indicar que a paciente foi vítima de violência doméstica e estejam preparados para intervir adequadamente nesses casos específicos. A falta de preparo e, por vezes, o desinteresse dos profissionais médicos acabam contribuindo para a impunidade desses crimes, levando muitas mulheres a permanecerem em silêncio por medo.

Esta forma de violência contra a mulher muitas vezes é mascarada pelo fato de o agressor frequentemente ser o marido, pai, irmão ou outro membro da família. Esta dinâmica faz com que o núcleo familiar seja diretamente ou indiretamente afetado, seja por meio de ameaças de violência física ou por coerção psicológica, especialmente quando há crianças expostas a esses abusos. A vítima, portanto, comumente opta por não denunciar devido ao medo de que o agressor possa retaliar abusando de seus filhos, desalojando-a ou afetando sua fonte de renda, perdendo a guarda dos filhos, prejudicando outros membros da família, entre outros receios (Miura et al., 2024, p. 2).

Um padrão comum entre os perpetradores desse tipo de crime é o fato de que muitas vezes as agressões são desencadeadas por influência de álcool, drogas, ciúmes ou o término de relacionamentos. Segundo o Instituto de Pesquisa DataSenado (2023), durante o período de coleta de dados de 21/08/2023 a 15/09/2023, verificou-se que em casos de violência contra a mulher reportados pelas entrevistadas, o estado psicológico do agressor estava comprometido no momento da agressão, sendo que 49% dos casos ocorreram por ciúmes, 46% após o fim do relacionamento, 40% devido ao consumo de álcool e 17% associados ao uso de drogas.

A violência física é a forma mais difícil de ser ocultada e, por ser mais visível ao público, a resposta da sociedade diante desses casos é de extrema importância. Esta resposta pode auxiliar a vítima a buscar os recursos protetivos disponibilizados pelo Estado, prevenindo consequências mais graves que podem resultar das agressões físicas (Minayo, 1994, p. 13). A persistência na prática dessas condutas violentas muitas vezes culmina em feminicídio, e a falta de intervenção adequada por parte da sociedade em geral ou das autoridades públicas competentes pode ser determinante para a ocorrência desse crime.

Segundo o levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), pelo menos 10.655 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil entre os anos de 2015 e 2023, representando um aumento de 1,4% em relação ao ano anterior (2022). É evidente que, quando não é devidamente combatida pelas autoridades competentes, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode culminar na morte da vítima. Isso ocorre porque as agressões tendem a se intensificar ao longo do tempo, ocorrendo em um contexto de desigualdade de poder, no qual o agressor, geralmente fisicamente mais forte e com controle psicológico sobre a vítima, pode progredir da violência para o homicídio.

Conforme Denire Holanda da Fonseca, Cristiane Galvão Ribeiro e Noêmia Soares Barbosa Leal (2012, p. 313), há um ciclo de violência perpetrado pelo homem contra a mulher, especialmente no ambiente doméstico e familiar. Neste ciclo, a vítima, enquanto sujeita a diferentes formas de agressão – seja física, psicológica, sexual ou moral – pode experimentar uma ambivalência emocional, alternando entre o medo e momentos de aparente felicidade compartilhados com o agressor. A mulher pode nutrir esperanças de que o comportamento do agressor mude e, assim, acaba perdendo-o, o que muitas vezes resulta na repetição da violência após um período de aparente tranquilidade.

Sobre o ciclo de violência, Maria Berenice Dias (2007, p. 18-19) destaca que:

Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los.

Após episódios agressivos, surge a fase de arrependimento, na qual o homem pede perdão, traz flores, chora e faz promessas de mudança. Os motivos das discussões, como cenas de ciúmes, são interpretados como demonstrações de amor, deixando a vítima lisonjeada. Nesse período, o clima entre o casal muitas vezes melhora, assemelhando-se a uma segunda lua-de-mel. A mulher deposita esperanças em seu parceiro, colocando-o na posição de protetor da família, e acredita que o relacionamento foi reavivado e que o agressor mudará, pois, a família é vista como uma entidade inviolável capaz de superar qualquer desafio, sem precisar de intervenções externas, seja de terceiros ou da polícia (Dias, 2007, p. 19-20).

De acordo com o Instituto de Pesquisa DataSenado (2023), os dados coletados entre 21/08 e 25/09/2023 indicam que 77% das vítimas de agressão física contra a mulher não procuraram uma delegacia para relatar sua última agressão. Infelizmente, muitas vítimas não se sentem confortáveis em buscar ajuda dos órgãos competentes ou pedir auxílio a pessoas próximas. É comum que essas mulheres se isolem dos contatos sociais, seja por imposição do agressor ou por receio de julgamentos por parte da família e amigos, que frequentemente interpretam a reação recuada da vítima como uma escolha dela e preferem não interferir na situação.

A falta de eficácia das medidas de proteção destinadas a essas mulheres contribui para a evolução dos casos de violência contra a mulher para feminicídios. Na prática, isso se torna uma questão de tempo: quanto mais demorada a intervenção das autoridades em situações de abuso contra a mulher – seja por iniciativa da vítima, de ofício pelos órgãos competentes ou por demanda da sociedade –, maior é a probabilidade de ocorrer homicídios motivados pela condição de gênero feminino (Instituto Data Senado, 2023).

Além da violência física, que pode evoluir para feminicídio, a violência psicológica também merece destaque, pois é mais difícil de ser identificada tanto pela vítima quanto pela sociedade. Esta forma de violência está prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Com o reconhecimento da violência psicológica contra a mulher, o Código Penal foi alterado para incluir o crime de violência psicológica (art. 147-B). Em 28 de julho de 2021, o artigo 12-C da Lei 11.340/2006 foi modificado para permitir que o "risco atual ou iminente à integridade psicológica", além da integridade física, justifique a concessão de medidas protetivas de urgência. Essa alteração ampliou o escopo de atuação das autoridades de proteção à mulher, permitindo que medidas protetivas sejam aplicadas mesmo em casos onde o abuso não é exclusivamente físico, abrangendo também danos à integridade psicológica da mulher (Fernantes; Ávila; Cunha, 2021, p. 1).

O artigo 147-B do Código Penal define o conceito de violência psicológica contra a mulher:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Por ser constitutiva da subjetividade de todos e devido ao seu caráter estrutural na sociedade, há uma tendência das mulheres de suportarem em silêncio por períodos prolongados a violência psicológica perpetrada por seus parceiros íntimos. Este fato torna essa forma de agressão ainda mais difícil de ser identificada. Dado que é naturalizada pela cultura, é crucial não negligenciar a pesquisa sobre como o sistema patriarcal opera estruturalmente para perpetuar a desigualdade de gênero e facilitar a manipulação e o abuso psicológico contra as mulheres (Labiak, 2023, p. 2237).

Fernanda Pereira Labiak (2023, p. 2241) menciona em seu trabalho algumas das formas mais comuns de violência contra a mulher na sociedade, como identificadas em seu estudo de caso proposto:

A violência psicológica apresenta-se de forma iminente no caso apresentado, por meio de diversas manifestações como: intimidar com tom de voz; ameaçar de morte; ameaçar levar os filhos quando pequenos; ameaçar abandoná-la; dizer que ninguém vai querer estar com ela, apontar aspectos que ele elencou como defeitos e que de tanto repetir, fragiliza-a; proibir ou restringir amizades, especialmente com o gênero oposto; descaracterizar a família dela como forma de inibi-la de ver e manter contato (isolamento); proibir de estudar e trabalhar fora do ambiente doméstico (isolamento); acusar de ter amantes, sem evidências; culpabilizar por qualquer problema; resgatar pejorativamente os relacionamentos amorosos anteriores dela, como forma de evidenciar que ele é a melhor, senão, a única opção; mencionar algo de ruim que ela fez no passado, como forma de mostrar que ele é melhor ou superior; não tolerar opiniões dela em negócios que envolvam as finanças familiares; criar situações para culpá-la; culpar pelas coisas erradas em casa e no relacionamento; sobrecarregá-la de responsabilidades no que tange às atividades que deveriam ser compartilhadas; trair e culpá-la por ter traído; humilhar de forma privada e pública; constranger; criticar negativamente; ridicularizar seu corpo e sua aparência; e apontar para outras pessoas que ela era incompetente (Labiak, 2023, p.2241).

As situações descritas pela autora destacam a influência da violência psicológica como uma estratégia de dominação masculina para perpetuar o ciclo de violência. Muitos dos comportamentos abusivos são normalizados socialmente, uma vez que se manifestam de forma

sutil, o que os mantém camuflados e não identificados pelas próprias vítimas (Labiak, 2023, p. 2241).

No contexto conjugal, o agressor frequentemente se apresenta como agradável e encantador em ambientes sociais, projetando uma imagem pública de excelente companheiro. Diante disso, a vítima facilmente encontra justificativas para o comportamento abusivo dele, atribuindo-o a fases temporárias ou ao estresse dele. Ela procura constantemente agradá-lo da melhor maneira possível, mostrando-se mais compreensiva e moldando-se às vontades do marido – deixando de vestir roupas que ele não aprova, abandonando amizades que ele desaprova, optando por não se maquiar – sacrificando seus próprios desejos e objetivos pessoais para evitar conflitos, frequentemente se culpando por possíveis brigas. Dessa forma, ela se anula, tornando-se um alvo fácil, pois está psicologicamente dominada pelo homem e incapaz de reconhecer a agressão que sofre (Dias, 2007, p. 19).

Diante da compreensão da extensão da estrutura de poder patriarcal, observa-se que o fundamento da violência psicológica reside na dominação do homem sobre a mulher e na tentativa de moldar seu comportamento em favor do agressor masculino. Esse sistema pode se manifestar em diversos contextos, como o lar, o trabalho, a escola e outros ambientes sociais, permitindo que o homem se utilize do histórico de subordinação feminina para manipular o comportamento da vítima, tornando-a refém de seus interesses (Labiak, 2023, p. 2240).

É precisamente a condição de poder historicamente conferida aos homens pela cultura patriarcal que lhes proporciona a capacidade de exercer manipulação psicológica sobre as vítimas. Não é coincidência que, quando esse poder é desafiado pelo gênero feminino, o agressor reaja de maneira violenta, frequentemente utilizando agressões verbais e físicas contra a mulher, como forma de demonstrar inconformismo e reafirmar sua "masculinidade". Essa dinâmica é sustentada pelo mecanismo exploratório da ideologia machista enraizada na sociedade desde tempos remotos (Labiak, 2023, p. 2240).

Devido aos padrões culturais de socialização familiar e às interações tradicionais permeadas por opressões e violências, diversas formas de isolamento, distorção da realidade, intimidação, abuso emocional, assédio e humilhação são frequentemente aceitas como comportamentos normais nas relações familiares (Martínez González et al., 2021, p. 1). A dificuldade em reconhecer o abuso psicológico é exacerbada pelo sentimento de dependência emocional que a

vítima desenvolve, especialmente quando esse abuso é perpetrado por membros da própria família, como pai, marido, filho, irmão, entre outros.

Labiak (2023, p. 2242) argumenta que para muitas mulheres é difícil admitir e reconhecer a situação de violência vivenciada por seu parceiro, pois tal reconhecimento frequentemente gera sentimentos de derrota e fracasso pessoal. Em muitos casos, o agressor é justamente o marido, namorado ou companheiro em quem a mulher depositou confiança, criou expectativas de um futuro compartilhado, planejou seus sonhos e projetos de vida. Assim, o mesmo indivíduo em quem ela confiou para ser seu protetor é aquele que viola seus direitos como mulher e a agride constantemente.

Diante disso, devido ao julgamento social pré-existente e ao sentimento de vergonha que muitas vítimas enfrentam, muitas mulheres acabam ocultando a situação de coerção e violência psicológica em que vivem através do isolamento social. Esse comportamento perpetua o ciclo de violência, pois, acostumadas a viver em um ambiente de manipulação mental e submissão às vontades do parceiro, tendem a tolerar agressões verbais e físicas que, frequentemente, evoluem para formas mais severas, como o feminicídio (Labiak, 2023, p. 2243).

Devido ao sistema patriarcal que fundamenta relações de dominação masculina sobre as mulheres, a violência física frequentemente está associada à violência psicológica, formando um estado de perigo e coação para o gênero feminino. A combinação dessas duas formas de violência se repete em muitos casos, pois a manipulação mental muitas vezes impede a vítima de buscar ajuda para interromper as agressões físicas, permitindo que o ciclo de violência do agressor continue (da Silva; Coelho; de Caponi, 2007).

Já a violência sexual é uma das formas mais primitivas de abuso existentes na história, manifestando-se de maneiras distintas conforme a posição social ocupada pela mulher na sociedade. Durante o período colonial, para as mulheres brancas submissas à autoridade masculina, era atribuída a responsabilidade de prover descendentes e satisfazer sexualmente seus maridos, sendo criminalizada qualquer prática sexual por prazer próprio. Assim, o sexo era uma obrigação conjugal realizada apenas quando demandada pelo homem (Rodrigues, 2018, p. 6).

No caso das mulheres negras escravizadas, a violência sexual era extremamente prevalente, submetendo-as aos desejos de seus senhores, obrigadas a manter relações sexuais e até mesmo a procriar, sem consentimento ou liberdade (Rodrigues, 2018, p. 7). Infelizmente, essa herança

persiste na sociedade contemporânea, principalmente dentro das relações conjugais, tornando difícil o reconhecimento desse crime tanto pela vítima, muitas vezes coagida e subjugada, quanto pela sociedade em geral.

A continuidade da cultura do estupro historicamente constatada na sociedade pode ser verificada através da pesquisa do Instituto DataSenado (2023), a qual indicou que o percentual de violência sexual contra a mulher progrediu consideravelmente. Acerca da pergunta “Qual foi o tipo de violência?” as entrevistadas que afirmaram já terem sofrido agressão no âmbito doméstico e familiar em razão do gênero indicaram que, em 2009, 6% delas foram vítimas de violência sexual; já em 2015, o número aumentou para 14%, em 2019, para 16% e em 2023, para 25%.

Conforme definido pela Organização Mundial da Saúde em 2018, a agressão sexual dirigida ao sexo feminino é caracterizada como:

Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho.

O portal das Nações Unidas (2018) enumera diversas manifestações de violência sexual, incluindo o estupro, tanto dentro quanto fora de relações interpessoais (seja por indivíduos conhecidos ou desconhecidos), tentativas sexuais não consensuais, e assédio sexual, que podem ocorrer em contextos como educação, emprego, domicílio ou outros ambientes. Além disso, abrange a violência sistemática e outras formas durante conflitos armados, como a coerção à procriação, o abuso sexual de pessoas com incapacidades físicas ou mentais, o estupro e abuso sexual de crianças, bem como práticas "tradicionais" de violência sexual, como casamentos ou coabitações forçadas. Esta elucidação exemplar visa destacar algumas das manifestações mais prevalentes de violência sexual contra mulheres, inclusive aquelas que não envolvem necessariamente a consumação do ato sexual.

Dentro do ambiente doméstico, podem ser identificadas outras formas específicas de violência sexual contra mulheres, como a imposição de atos sexuais não consentidos, controle sobre métodos contraceptivos, coerção para aborto ou para manter a gravidez. Tais formas frequentemente coexistem com violência psicológica e física, colaborando para a manutenção

de um sistema coercitivo que submete a mulher e reforça a dominação masculina sobre sua vida (Guimarães e Pedroza, 2015, p. 262).

No que tange à violência patrimonial contra a mulher, nos termos do artigo 7º, inciso IV da Lei Maria da Penha, esta se configura como:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades

Conforme destacado por Fernanda de Jesus (2023), o propósito da violência patrimonial de gênero é ampliar a dependência econômica da mulher, reduzindo sua autonomia e participação social. Esta forma de agressão doméstica é frequentemente difícil de identificar, devido à reprodução cultural global que tradicionalmente designa ao homem o papel de provedor financeiro do lar, enquanto atribui à mulher o papel de cuidadora doméstica. Essa dinâmica pode obscurecer a ocorrência da violência patrimonial no ambiente familiar.

Além de impactar negativamente o bem-estar psicológico da mulher ao destruir objetos pessoais, documentos e instrumentos de trabalho, entre outros itens com significado sentimental para a vítima, essa forma de violência busca subordiná-la ao seu parceiro/agressor, frequentemente inibindo-a de buscar ajuda. A dependência financeira frequentemente impede que a vítima saia de casa para procurar apoio junto às autoridades, familiares ou amigos, uma vez que sua subsistência está vinculada ao agressor (Jesus, 2023).

Diante do temor de ficar sem moradia, de perder seus pertences pessoais e até mesmo o direito de conviver com seus filhos, a mulher se encontra aprisionada em um ambiente de violência e submissão aos abusos perpetrados por seu agressor. Nesta perspectiva, torna-se evidente que não se trata apenas de uma questão financeira, mas também de uma estratégia empregada pelo homem para manter a subjugação feminina diante dele (Jesus, 2023).

Regina Bandeira (2023), em seu estudo publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, aponta que essa forma de crime demanda tempo para ser identificada, uma vez que ocorre de maneira insidiosa e frequente, muitas vezes passando despercebida quanto às suas intenções subjacentes. Embora possa se dissimular facilmente na cultura da sociedade, é uma das principais causas da perpetuação da violência doméstica e familiar, contribuindo significativamente para a baixa incidência de denúncias aos órgãos competentes.

No tocante à violência moral, o artigo 7º, inciso V, da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, define-a como "qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria", visando atingir a honra da mulher, frequentemente acompanhada de violência psicológica. Segundo o instituto DataSenado (2023), os crimes contra a honra cometidos contra mulheres geralmente ocorrem no ambiente doméstico e familiar, sendo de difícil detecção. Em 2023, 77% das mulheres que relataram ter sofrido agressão devido ao gênero afirmaram que a violência foi moral, destacando-se como a segunda forma mais comum de agressão baseada no sexo na pesquisa.

A calúnia ocorre quando o agressor atribui à mulher uma conduta criminosa que ela não cometeu, como acusá-la de roubo de bens materiais. Já a difamação configura-se quando o agressor divulga fatos que mancham a reputação da vítima, como acusações de adultério. Por sua vez, a injúria consiste na agressão à dignidade da mulher por meio de insultos e palavras depreciativas, como "burra", "inútil", "porca", entre outras (Albuquerque, 2021).

A violência moral está intrinsecamente ligada à violência psicológica, pois provoca um abalo mental na mulher dentro do âmbito doméstico e familiar, gerando sentimentos de inferiorização e culpa frente às agressões contínuas. Este tipo de agressão não apenas atinge a honra e a imagem da vítima, mas também afeta sua autoestima, levando-a ao isolamento, reclusão e desmotivando-a a buscar ajuda junto à família ou às autoridades, principalmente devido ao receio de julgamentos sociais e à descrença na credibilidade de suas palavras perante a sociedade e o Estado (Albuquerque, 2021).

Quanto à complexidade e à variedade das formas de abuso e crimes contra mulheres, conforme pesquisa do Instituto DataSenado (2023), 77% das entrevistadas relataram ter sido vítimas de violência moral, 76% de violência física, 34% de violência patrimonial e 25% de violência sexual. Além disso, 68% das mulheres afirmaram conhecer alguém que já foi vítima de violência doméstica e familiar. Esses dados evidenciam o elaborado mecanismo utilizado pelos agressores para manter o controle e o poder sobre o sexo feminino, onde as violências física, psicológica, patrimonial, sexual e moral se entrelaçam para perpetuar os abusos contra as mulheres.

2.2 O ESTADO DA ARTE RELACIONADO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Diante do aumento alarmante dos casos de violência contra mulheres conforme relatório do Instituto DataSenado (2023), e especialmente diante do crescimento estatístico do feminicídio, o poder legislativo intensificou seus mecanismos para coibir agressões e homicídios motivados por gênero, visando assegurar maior proteção à mulher. Diante do atual cenário de altíssimas taxas de feminicídio, cabe tanto à sociedade, através da conscientização em massa sobre o tema, quanto ao poder legislativo, através do estabelecimento de medidas protetivas, promover a segurança das mulheres, tanto de maneira preventiva quanto repressiva.

No ano de 1984, o Brasil adotou uma das primeiras medidas de reconhecimento da discriminação contra as mulheres em nível internacional. Naquele período, o país ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a qual estipula em seu artigo 1º que:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

No artigo 2º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o Brasil se compromete a adotar medidas políticas e jurídicas para combater a discriminação de gênero. Na alínea "b", especifica a implementação de medidas legislativas e de outra natureza, incluindo sanções apropriadas, em casos de discriminação contra mulheres. Isso demonstra que não é suficiente apenas prever punições, mas também estabelecer procedimentos jurídicos e institucionais mais eficazes para proteger as mulheres e eliminar obstáculos legais ao movimento antidiscriminatório.

Em 1992, a ONU, por meio do Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotou a Recomendação Geral nº 19, que foi complementada em 2019 pela Recomendação Geral nº 35, abordando a questão da violência doméstica. O desafio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela ONU em 1979 e incorporada pelo Brasil em seu ordenamento jurídico interno, consiste em:

[...] superar a resistência cultural e dignificar as mulheres, protegendo-as das variadas formas de discriminação às quais podem ser submetidas, inclusive a violência doméstica, uma das mais radicais, tornando, enfim, efetivo o microsistema jurídico voltado à sua proteção.

A Recomendação Geral nº 35 da CEDAW, adotada pela ONU, estipula que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das formas mais prevalentes de violência na sociedade, frequentemente ocorrendo dentro do ambiente familiar e afetando mulheres de todas as idades. Mesmo após 12 anos da promulgação da principal e mais conhecida lei de proteção à mulher, a Lei Maria da Penha, os índices de feminicídio e agressões de gênero continuam alarmantemente altos, o que é incompatível com os princípios de um Estado Democrático de Direito que preconiza a igualdade de direitos entre os sexos e a proibição da violência nas relações familiares, conforme estabelecido pelo artigo 226, § 8º da Constituição Federal brasileira.

Um ponto relevante trazido pela Recomendação Geral nº 35 da CEDAW é o reforço ao compromisso do Conselho Nacional de Justiça com o combate à violência de gênero (Resolução nº 254/2018), destacando a necessidade não apenas de punir casos específicos de violência contra a mulher, mas também de os países implementarem políticas adequadas de tratamento e prevenção. Isso enfatiza a responsabilidade do Estado em garantir a implementação e efetividade dessas medidas, seja por meio da reforma de leis, regulamentos ou da implementação de práticas discriminatórias.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/96), foi ratificada pelo Brasil em 1995. Este tratado define a violência contra a mulher e esclarece o conceito de violência doméstica e familiar, tema também abordado no artigo 5º da Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A inclusão da definição do ambiente doméstico na lei foi de suma importância para esclarecer que a violência doméstica não se limita ao espaço residencial. O termo abrange também o círculo familiar, os amigos, colegas e outras pessoas que convivam com a vítima, independentemente de residirem na mesma casa ou possuírem vínculo de parentesco.

A mobilização do direito internacional em prol da igualdade de tratamento entre os gêneros e da garantia da proteção à mulher é crucial diante do contexto de desigualdade historicamente perpetuado pelo patriarcado. Essa mobilização impulsiona a regulamentação também no âmbito interno dos países. Os movimentos globais pela igualdade de gênero desempenham um papel fundamental na ampliação do arcabouço legislativo, na implementação de políticas para enfrentar a violência de gênero no Brasil e no aprimoramento das normas já existentes.

No âmbito do direito interno, o artigo 6º da Lei 11.340/2006 estabelece a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, reforçando a proteção constitucional dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, incluindo segurança, saúde, vida, alimentação, moradia e acesso à justiça. Este dispositivo legislativo enfatiza que a responsabilidade pela aplicação da lei não recai apenas sobre o poder público, mas também sobre a família e a sociedade, conforme estipulado no artigo 3º, §2º da Lei Maria da Penha.

Diante do aumento de casos e da relevância da Lei Maria da Penha, o estudo sobre a complexidade da violência contra a mulher na sociedade torna-se crucial para uma melhor compreensão das disposições legislativas e das demandas existentes no ordenamento jurídico. Frente à necessidade urgente de medidas de proteção e ao desenvolvimento de dispositivos legais adequados, o Brasil tem expandido seu arcabouço legislativo para enfrentar o crescente número de crimes de violência de gênero e feminicídios, como será explorado detalhadamente a seguir.

2.2.1 A crescente complexidade da violência contra a mulher na sociedade brasileira

A Lei do feminicídio (Lei 13.104/2015) não apenas incluiu a qualificadora no crime de homicídio (art. 121, §2º, VI, CP), mas também classificou o feminicídio como crime hediondo. Neste contexto, visando fornecer um aparato protetivo à família da mulher vítima de feminicídio, o legislativo instituiu, através da Lei 14.717/2023, uma pensão especial destinada a crianças, adolescentes ou órfãos dependentes da vítima do crime descrito no art. 121, §2º, VI, do Código Penal, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a ¼ de um salário-mínimo.

A criação da pensão especial para os filhos e dependentes da mulher vítima de feminicídio pela Lei 14.717/2023 reflete a compreensão da amplitude que a violência doméstica e familiar pode alcançar. Por ocorrer no ambiente familiar, esta violência afeta não apenas a vítima como mulher, mas também todos os membros do núcleo familiar, especialmente os filhos, que muitas vezes são dependentes tanto emocional quanto financeiramente do agressor. A modificação legislativa tem como objetivo atender às necessidades médicas, financeiras e psicológicas dos menores dependentes da mulher assassinada por razões de gênero, oferecendo suporte ao núcleo familiar durante este período delicado.

Diante do crescente número de casos de feminicídio registrados oficialmente pelo estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) — um aumento de 449 casos em 2015 para 1.463 em 2023 — foi introduzida a qualificadora do artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI, do Código Penal, que caracteriza um tipo específico de homicídio: aquele perpetrado contra a mulher por razões ligadas à sua condição de gênero feminino. Anteriormente tratadas como homicídio simples, estas condutas agora resultam em penas mais severas quando motivadas pela condição de ser mulher, implicando não apenas discriminação, mas também um contexto de ódio ao sexo feminino.

Embora este trabalho se concentre nos casos de violência doméstica e familiar cometidos por homens, é relevante destacar que, conforme decisão do Habeas Corpus nº 277.561/AL, relatado pelo Ministro Jorge Mussi em 06/11/2014, o feminicídio pode ser cometido por indivíduos de ambos os sexos, desde que configurado nos termos do artigo 5º da Lei Maria da Penha. No crime de feminicídio, a vítima é do sexo feminino, porém trata-se de um crime comum que pode ser perpetrado por qualquer pessoa, contanto que haja motivação de gênero — ou seja, um menosprezo à vítima por ser mulher.

Em 28 de julho de 2021, foi sancionada a Lei 14.188/2021, que estabelece o programa de cooperação "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica" como uma medida para enfrentar

a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei alterou o artigo 12-C da Lei Maria da Penha para permitir que além do "risco atual ou iminente à integridade física", também seja considerado o "risco atual ou iminente à integridade psicológica" como motivo para a aplicação de medidas protetivas em favor da mulher. A inclusão da violência psicológica como critério é um avanço significativo para reconhecer a complexidade e a diversidade das formas de agressão de gênero, especialmente no contexto familiar (Fernandes; Ávila; Cunha, 2021).

Além disso, houve a inclusão de uma qualificadora no crime de lesão corporal previsto no Código Penal, para situações em que a conduta ocorra no contexto de violência motivada pela condição de ser mulher. Esta qualificação pode ser aplicada mesmo nos casos de lesão corporal leve, conforme estipulado pelo §9º do artigo 129 do Código Penal, alterando o tratamento dado a esses crimes de menor potencial ofensivo (Fernandes; Ávila; Cunha, 2021).

No artigo 147-B foi estabelecido o crime de violência psicológica contra mulheres, imputando responsabilidade ao infrator mesmo que não esteja no ambiente doméstico da vítima, visando proteger não apenas a integridade física, mas também a integridade mental das mulheres. O agressor pode residir na mesma casa da vítima ou apenas conviver com ela em locais como ambiente de trabalho, faculdade, escola ou outros, podendo ser amigo, parente, colega, namorado, marido, irmão, entre outros, desde que esteja exercendo violência psicológica por motivo de gênero (Fernandes; Ávila; Cunha, 2021).

Este tipo penal de violência psicológica contra a mulher não requer habitualidade (repetição de condutas), sendo configurado por uma única conduta na qual a gravidade concreta resulta em um dano emocional significativo. Não é necessário individualizar atos abusivos específicos, pois o conjunto de condutas abusivas é considerado como uma única violação. Devido à natureza do dano emocional, é suficiente referir-se ao período aproximado das condutas e comprovar os danos psicológicos sofridos pela vítima (Fernandes; Ávila; Cunha, 2021).

A compreensão da violência psicológica no contexto jurídico surgiu após um estudo mais profundo sobre os diversos tipos de violência. Sua inclusão na Lei Maria da Penha foi uma resposta ao alarmante número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente quando perpetrada por homens, representando um avanço significativo nas áreas da Psicologia e do Direito Penal. A partir desse momento, passou-se a tutelar essa forma de agressão, protegendo o bem jurídico da integridade psicológica das mulheres vítimas de violência de gênero (Fernandes; Ávila; Cunha, 2021).

Embora a violência psicológica já estivesse prevista no inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha, não existia um tipo penal correspondente até a entrada em vigor da Lei 14.188/2021. Isso gerava uma contradição ao explicitar essa forma de violência na Lei 11.340/2006, que também define a violência de gênero como uma violação de direitos humanos, enquanto a conduta correspondente não configurava um crime penal. Assim, muitos comportamentos como manipulação, ridicularização, humilhação e vigilância eram apenas considerados ilícitos civis, não tendo relevância na esfera penal, inclusive para fins de registro de boletins de ocorrência (Fernantes; Ávila; Cunha, 2021).

A falta de tipificação da violência psicológica criava grandes obstáculos para o registro de boletins de ocorrência e a concessão de medidas protetivas de urgência, devido à relutância do Poder Judiciário em conceder proteções baseadas apenas na esfera civil. Além da resistência fundamentada em concepções comuns entre as autoridades, que não reconheciam o dano psicológico como forma de agressão no contexto de discriminação de gênero feminino, frequentemente as vítimas de violência psicológica se dirigiam às delegacias para registrar ocorrências e eram informadas de que a conduta não configurava infração penal ou sequer contravenção penal (Fernantes; Ávila; Cunha, 2021, p. 7-8).

Embora o artigo 24-A da Lei Maria da Penha permitisse medidas protetivas civis autônomas, persistia um desconforto considerável em conceder instrumentos de proteção desvinculados de uma infração penal, de um registro de ocorrência policial ou de um processo criminal. Apesar da previsão na Lei Maria da Penha, que tem natureza predominantemente cível, e do fator moral patriarcal inerente ao modus operandi da sociedade, havia essa barreira interpretativa em relação à concessão de medidas judiciais para proteção das mulheres baseadas nessa lei, o que dificultava ainda mais o acesso à proteção estatal (Fernantes; Ávila; Cunha, 2021, p. 8).

Com a inclusão do crime de violência psicológica (art. 147-B, CP), uma lacuna significativa foi preenchida. Este novo tipo penal protege, portanto, o direito fundamental à vida livre de violência tanto na esfera pública quanto privada, conforme estabelecido pelo Decreto n. 1.973, art. 3º (Convenção de Belém do Pará), com ênfase na liberdade da vítima de viver sem coações psicológicas, medos, traumas e fragilidades emocionais impostas intencionalmente por terceiros (Fernantes; Ávila; Cunha, 2021, p. 8).

Para reforçar a proteção dos crimes de violência contra a mulher, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 536, decidiu que a suspensão condicional do processo e a transação

penal não são aplicáveis nos casos de delitos sujeitos ao rito da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Apesar de o crime do art. 147-B do Código Penal, em teoria, permitir a aplicação dos benefícios da Lei dos Juizados Especiais (transação penal e suspensão condicional do processo), quando cometido no contexto de violência doméstica, não será possível aplicar a Lei 9.099/1995 (Fernantes; Ávila; Cunha, 2021, p. 8).

A Lei 14.550, de 19 de abril de 2023, trouxe um avanço significativo ao reconhecer a palavra da vítima de violência de gênero como suficiente para concessão de medidas protetivas pela autoridade policial, inclusive por meio de declarações escritas, dispensando a necessidade prévia de inquérito policial ou registro de Boletim de Ocorrência. Essa mudança visa agilizar a concessão da tutela protetiva, reconhecendo a urgência na intervenção do Estado para proteger as mulheres em situação de risco. A rapidez na intervenção é crucial para prevenir a escalada da violência para formas mais graves ou mesmo o feminicídio.

Além disso, a Lei 14.550/2023 modificou a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para “[...] dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei”. Essa alteração é fundamental ao afirmar que a culpa pela violência de gênero não recai sobre a vítima. Essa disposição é crucial para combater a cultura machista que erroneamente sugere que a vítima pode ser responsável pela agressão que sofre.

A modificação trazida pela Lei 14.550/2023 foi crucial para deslegitimar a ideia de que homens possam justificar violências físicas, psicológicas, sexuais ou patrimoniais como uma resposta a comportamentos femininos que desaprovam. A lei estabelece claramente que a violência contra a mulher não pode ser contestada sob nenhuma alegação, inclusive a absurda "legítima defesa da honra", que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 779 (STF, 2023).

No artigo 19 da Lei Maria da Penha, os novos parágrafos 4º, 5º e 6º introduzidos pela Lei 14.550/2023 determinam que medidas protetivas de urgência serão concedidas “a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas”. Essas medidas podem ser determinadas mesmo na ausência de tipificação penal da violência, processo penal ou civil, inquérito ou boletim de ocorrência. O critério principal para concessão é o risco iminente à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus dependentes. Essa mudança possibilita uma atuação mais ágil e eficaz dos

órgãos de proteção em situações de iminente perigo para a mulher, garantindo uma assistência urgente e necessária.

Dentre os avanços legislativos no âmbito da prevenção e proteção à mulher, destaca-se a campanha "Sinal Vermelho" (Lei 14.188/2021), um programa nacional de combate à violência doméstica e familiar previsto na Lei Maria da Penha e no Código Penal. Essa iniciativa instituiu o uso do símbolo "X" vermelho desenhado na palma da mão da mulher como um pedido de socorro. De acordo com informações do CNJ (2024), essa política, criada durante a pandemia de COVID-19, orienta que funcionários de estabelecimentos e outras pessoas que identifiquem esse sinal na mão de uma mulher informem imediatamente as autoridades para que ela receba assistência, pois indica uma situação de violência de gênero.

Em consonância com o objetivo de proporcionar maior proteção às mulheres, especialmente durante a pandemia de COVID-19, o Estado de Minas Gerais, em parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e a Polícia Civil, implementou um novo sistema eletrônico para facilitar o acompanhamento das medidas protetivas de urgência estabelecidas pelos juízes e pela polícia (art. 24-A da Lei 11.340/2006). Essa medida foi especialmente relevante durante o período de isolamento, quando o acesso às vítimas estava mais limitado (Balbino et al, 2020, p.12).

Cabe ressaltar também a modificação legislativa na Lei Maria da Penha, ocorrida em 2020 pela Lei 13.984/2020, que alterou o artigo 22 para introduzir medidas protetivas de urgência. Essas medidas incluem o acompanhamento psicossocial do agressor em casos de violência contra a mulher, bem como sua frequência a um centro de educação e reabilitação. O descumprimento dessas condições pode resultar na prisão em flagrante do agressor, conforme estabelecido pelo artigo 24-A, que tipifica o crime de desobediência de medidas protetivas (Balbino et al, 2020, p.12).

De acordo com Fernandes, Thiago de Ávila e Rogério Cunha (2021, p.16), discutir, contestar e questionar as diversas formas de violência contra as mulheres com vigor implica em defender sua liberdade — a liberdade de autodeterminação — e em criar mecanismos para seu fortalecimento. Isso inclui ampliar o alcance da proteção jurídica e aprimorar os instrumentos normativos existentes para reduzir as consequências devastadoras desses crimes na vida das vítimas. A evolução do arcabouço normativo, embora imperfeito, está alinhada com os avanços

internacionais na proteção das mulheres, especialmente no que diz respeito à valorização e legitimidade da voz das vítimas no processo penal.

A palavra da vítima tem sido historicamente silenciada e frequentemente desacreditada ao longo do tempo, perpetuando a aceitação e a ocultação da violência contra a mulher na sociedade. Ao valorizar o depoimento da mulher vítima de violência de gênero, o legislador busca corrigir essa desigualdade histórica que tem impedido o pleno acesso aos mecanismos de proteção para as mulheres (Fernandes; Ávila; Rogério Cunha, 2021, p. 16).

2.2.2 O aumento abrupto da violência contra a mulher na pandemia do COVID-19

A violência contra mulheres no contexto familiar, quando motivada pela predominância do sexo feminino, é identificada como violência doméstica. Conforme já discutido anteriormente, este delito transcende o ambiente domiciliar da vítima, podendo ocorrer em qualquer local onde ela esteja em proximidade com o agressor, não se restringindo ao espaço físico de sua residência habitual, embora seja mais frequentemente perpetrado neste ambiente devido à sua natureza discreta, favorecendo a manipulação eficaz da vítima pelo agressor (Guabiroba; Bernarrósh; Souza, 2021, p. 10-11).

No ano de 2020, observou-se um aumento significativo na incidência de violência doméstica e familiar contra mulheres, bem como feminicídios, em decorrência da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19). O aumento do isolamento social imposto pelas medidas sanitárias contribuiu para ocultar muitos casos de violência doméstica contra mulheres. O ambiente residencial já era propício para o abuso masculino sobre as mulheres, devido à estrutura patriarcal vigente; no entanto, as políticas de distanciamento social tornaram o público feminino ainda mais vulnerável à dominação masculina (Guabiroba; Bernarrósh; Souza, 2021, p. 10-11).

Segundo dados do Instituto DataSenado (2021), entre as mulheres que relataram terem sido vítimas de violência doméstica e familiar, 49% afirmaram que a incidência de agressões aumentou durante a pandemia, e 44% mencionaram que estas se intensificaram. Este fenômeno ocorre porque, embora a violência contra a mulher seja uma realidade cotidiana, manifestando-se em diversos contextos e com diferentes magnitudes na sociedade, no ambiente familiar e residencial ela se torna mais difícil de detectar. Isso se deve ao receio das vítimas em buscar auxílio, especialmente quando o agressor é um membro da família, pois os laços afetivos

dificultam a tomada de medidas contra os abusos sofridos (Guabiroba; Bernarrósh; Souza, 2021, p. 11).

De acordo com Paula Duarte Tavares Rodrigues, Samara Pettinati Pereira e Paulo Campanha Santana (2023, p. 6), as crises econômicas e financeiras têm sido nitidamente perceptíveis desde o início da disseminação da Covid-19, especialmente entre as mulheres, que enfrentaram redução de renda (desemprego), pobreza e aumento dos casos de violência. O isolamento social aumentou a convivência das mulheres com seus parceiros, o que, somado aos desafios econômicos decorrentes da crise pandêmica, exacerbou os índices de violência doméstica.

Conforme a nota técnica divulgada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), acerca da violência doméstica durante a pandemia de Covid-19:

Desde meados de março de 2020, com a intensificação da pandemia de Covid-19 em todo o mundo e especificamente no Brasil, diversos estados do país adotaram medidas de isolamento social com o objetivo de minimizar a contaminação da população pelo novo vírus. Embora essas medidas sejam extremamente importantes e necessárias, a situação de isolamento domiciliar tem como possível efeito colateral consequências perversas para as milhares de mulheres brasileiras em situação de violência doméstica, na medida em que elas não apenas são obrigadas a permanecerem em casa com seus agressores, mas também podem encontrar ainda mais barreiras no acesso às redes de proteção às mulheres e aos canais de denúncia.

Durante o período de 2020 a 2021, em resposta às diretrizes das autoridades de saúde para conter a disseminação da COVID-19, foi implementada a política de isolamento social, conhecida como lockdown. Essa medida resultou em um aumento forçado na convivência familiar e, conseqüentemente, em um aumento no contato entre os membros da família. Isso dificultou que as vítimas de violência doméstica e familiar contra mulheres procurassem ajuda das autoridades competentes (Guabiroba; Bernarrósh; Souza, 2021, p. 13).

No contexto das medidas de isolamento social necessárias para enfrentar a pandemia, conforme apontado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), a violência letal contra mulheres pode ser definida como "o desfecho final e extremo de uma série de violências sofridas". A limitação do acesso das vítimas aos canais de denúncia e proteção frequentemente resulta na subnotificação dos crimes relacionados à violência contra mulheres. A redução na eficácia das medidas protetivas destinadas à população vítima de violência doméstica e familiar contra mulheres contribui para o aumento da violência letal, incluindo o feminicídio.

Conforme pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), durante os meses de março a maio de 2020, comparado ao mesmo período do ano anterior, houve uma redução no número de medidas protetivas de urgência concedidas. Em estados como São Paulo e Rio de Janeiro, com grandes populações, observou-se uma queda de 11,6% e 30,1%, respectivamente. Os registros de lesão corporal dolosa resultante de violência doméstica em 2020 apresentaram uma diminuição de 27,2% em relação ao ano anterior, enquanto os casos de feminicídio (violência letal contra mulheres) ocorridos entre março e maio de 2020 registraram um pequeno aumento de 2,2% em relação a 2019.

É importante ressaltar que a diminuição nos registros de casos nas delegacias no início da pandemia não reflete uma redução na prática criminosa de violência contra mulheres, mas sim uma possível falta de acesso aos órgãos de proteção responsáveis por registrar esses casos. De fato, durante o período pandêmico, pesquisas do Instituto DataSenado (2021) indicaram um considerável aumento no número de mulheres que relataram ter sofrido violência doméstica nos últimos 12 meses, incluindo o período da Covid-19.

No cenário emergencial da pandemia, houve uma intensificação dos perigos que exacerbam a violência doméstica e familiar contra mulheres; em virtude das tensões familiares no lar, das medidas de isolamento social, das restrições de mobilidade durante a quarentena e dos impactos econômicos, que podem estabelecer obstáculos adicionais para a interrupção dos ciclos de violência doméstica para as vítimas (que, muitas vezes, dependem financeiramente do agressor). Embora necessário, o isolamento social foi implementado sem a devida cautela em relação à problemática da violência doméstica, ou seja, sem considerar o fator de risco proporcionado ao público feminino (Balbino et al., 2020, p. 10).

O isolamento social resultou também no afastamento da rede de apoio de familiares, amigos e demais membros da sociedade que têm o dever de combater a violência de gênero, pois, além das autoridades públicas, o meio social tem a responsabilidade de estar atento aos casos de abusos contra mulheres. Contudo, com a restrição da mulher ao seu lar, sua monitoração contínua e o controle pelo agressor, foram criados obstáculos que tornaram impossível a defesa dessas vítimas, resultando na transformação de muitos casos de violência doméstica em feminicídios (Balbino et al., 2020, p. 10).

As medidas protetivas instituídas pela Lei Maria da Penha emergiram como um dos mecanismos legais para coibir os diversos tipos de violência, podendo ser acionadas na

delegacia, Ministério Público e Defensoria Pública. Todavia, conforme discutido anteriormente, houve uma redução na concessão das medidas protetivas de urgência durante o período pandêmico. Em São Paulo, uma das regiões mais populosas do país, entre março e maio de 2020, registrou-se uma queda de 11% nas concessões dessas medidas, passando de 17.539, no ano de 2019, para 15.502, no ano de 2020 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020).

O contexto de incerteza, preocupações, estresse e redução de recursos financeiros frequentemente influenciou um aumento no consumo de bebidas alcoólicas, drogas e medicamentos, que, embora não justifiquem ou sejam a causa da violência, contribuem para a ocorrência e reincidência da violência doméstica (Balbino et al., 2020, p. 10-11). A Organização Pan-Americana da Saúde (2022) conduziu uma campanha baseada nessas evidências, sustentando que o consumo de álcool é considerado um fator de risco associado à violência contra parceiros íntimos, destacando as consequências enfrentadas pelas mulheres devido às agressões sofridas em decorrência do consumo excessivo de álcool, especialmente durante a pandemia da COVID-19.

Os problemas financeiros enfrentados por diversas famílias brasileiras devido à paralisação das atividades laborais, redução salarial, desemprego dos trabalhadores formais e perda de renda dos informais, resultaram em comportamentos violentos e no aumento do risco de feminicídio. Não apenas o descontrole emocional dos homens diante da crise econômica provocada pela pandemia, mas também a sensação de dependência financeira das mulheres se intensificou diante da insuficiência de recursos para se sustentarem sem o parco apoio econômico do agressor, dificultando a busca por ajuda (Balbino et al., 2020, p. 11).

Reconhecendo as situações que potencializam a prática desse crime, muitos Estados promulgaram novas leis com o intuito de proporcionar medidas adequadas para reduzir a subnotificação das ocorrências durante a pandemia e/ou o aumento dos casos de feminicídio. Essas medidas legais visaram enfrentar o crescimento dos casos de feminicídio por meio da prevenção dos crimes de violência de gênero no ambiente doméstico e familiar, em face da ineficácia dos mecanismos de proteção às mulheres já existentes (Balbino et al., 2020, p. 11).

Um exemplo disso é a criação pelo Estado de Minas Gerais da Lei 23.634, de 17 de abril de 2020, que visa coibir a violência doméstica de gênero através da atuação de Equipes de Saúde e Família, compostas por agentes comunitários de saúde. Esses agentes visitam as residências periodicamente, identificando eventuais casos de violência doméstica e acolhendo as vítimas

de maneira humanizada. Outro exemplo é a Lei 6.539/2020, do Distrito Federal, que estabelece a obrigatoriedade de notificação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre indícios de violência doméstica e familiar (Balbino et al., 2020, p. 12).

A modernização dos canais de atendimento é outro ponto crucial, considerando que o caminho para buscar ajuda deve ser o mais fácil, discreto e rápido possível para proteger efetivamente a mulher em situação de risco. Além de a ida presencial aos órgãos de proteção ser extremamente difícil, até mesmo a busca por ajuda por telefone ou outros mecanismos tecnológicos tornou-se perigosa durante a pandemia, devido ao estado de vigilância e medo experimentado pelas mulheres. Portanto, os meios de contato com as unidades protetivas devem ser os mais sutis possíveis, possibilitando que a vítima de agressão busque ajuda sem se colocar em situação de perigo fatal frente ao agressor (Balbino et al., 2020, p. 12).

Segundo Balbino et al. (2020, p. 12), o aprimoramento do arcabouço legislativo, direcionado à situação emergente durante o período da Covid-19, face ao aumento de casos de feminicídio e violência contra a mulher, juntamente com a redução nos registros de medidas protetivas, constitui uma resposta à omissão e ao silêncio histórico da sociedade em relação às agressões nos relacionamentos conjugais. A proteção das mulheres diante do fenômeno da violência de gênero no ambiente doméstico e familiar é uma questão de saúde pública imprescindível e inalienável, que deve ser abordada de maneira eficiente e com urgência.

2.3 A (IN)EFETIVIDADE DO ARCABOUÇO LEGISLATIVO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

Apesar do arcabouço legislativo desenvolvido, bem como das alterações nas leis de proteção à mulher, como a Lei 11.340/2006, e da criação de outros mecanismos políticos, o número de casos de violência doméstica e feminicídio permanece elevado. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), 1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio, e 30% das brasileiras relataram ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homem.

Embora exista um extenso arcabouço jurídico para a proteção da mulher, a sua aplicabilidade não se mostra eficaz diante dos altos números de casos de violência doméstica e feminicídio no Brasil. É necessário que, além da punição, seja enfatizado o âmbito preventivo desses crimes,

como a instituição de centros de amparo à mulher, hospitais que ofereçam assessoria às vítimas de violência e a devida assistência psicológica ao agressor — cuja liberdade deve ser condicionada à produção de um laudo psicológico (Tobar e Cruz, 2019).

O problema precisa ser solucionado em sua totalidade, assegurando que o agressor tome consciência de seus atos de forma a desencorajá-lo a reincidir. Um dos grandes problemas no sistema atual é, além da impunidade, a reincidência do autor do crime de violência contra a mulher, que, ao contrário do pretendido pelas medidas de proteção, não se sente conscientizado ou, ao menos, coagido a cessar as agressões. Pelo contrário, muitas vezes, nutre um desejo de vingança contra a vítima que o denunciou (Tobar e Cruz, 2019).

Diante desse problema, a possibilidade da imposição de multas e da indisponibilidade de bens do infrator, quando comprovada a violência doméstica, tem sido sugerida como uma medida para coibir a prática da violência. A transferência dos bens do agressor para o patrimônio da vítima, em situações de violência de gênero, é outra possibilidade que ainda não está prevista na legislação, mas que já encontra paralelos na previsão de pensão para os filhos de mulheres vítimas de feminicídio (Tobar e Cruz, 2019).

O que se observa é a criação de uma vasta legislação, mas sem os devidos preparativos para a aplicação efetiva na prática, desconsiderando tanto o âmbito preventivo do crime quanto o momento pós-crime. Isso se evidencia pela insuficiência de políticas de acolhimento à mulher vítima de violência doméstica e pela ausência de programas socioeducativos para os homens agressores. Esse desamparo proporcionado pelo Poder Legislativo faz com que muitas mulheres se sintam negligenciadas pelo Estado e pela sociedade, levando-as a buscar a autodefesa como forma de salvar suas vidas (Tobar e Cruz, 2019).

Conforme dados de pesquisa do Instituto DataSenado (2023), entre as mulheres que declararam ter sofrido violência doméstica provocada por homens no ano de 2023, 61% afirmaram não ter denunciado. Nota-se o quanto a disponibilidade das autoridades de proteção à mulher se mostra insatisfatória, à medida que a maioria das vítimas não consegue buscar ajuda ou não se sente confortável e acolhida por esses órgãos competentes.

A Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher (DataSenado, 2023), realizada em novembro de 2023, ressalta que quanto menor a renda da mulher, maior a probabilidade de ela ser agredida em algum momento por um homem. O estudo constatou que 35% das mulheres que recebem até dois salários mínimos relataram ter sofrido violência doméstica, enquanto esse

número diminui para 28% entre mulheres que recebem de dois a seis salários mínimos, chegando a 20% nos grupos que auferem renda superior.

Isso reflete claramente a desigualdade social existente no Brasil e a falta de conscientização sobre o fenômeno, especialmente nas regiões menos desenvolvidas economicamente. Mulheres de classes mais baixas, além de muitas vezes dependerem financeiramente de seus parceiros/agressores, tendem a ficar mais distantes dos mecanismos de proteção. É inegável, portanto, o ciclo intergeracional de violência contra a mulher de classe baixa, que pode ser observado quando aquelas que sofriram violências por parte de seus pais continuam sendo vítimas desses abusos em seus novos núcleos familiares (Bograd, 1999).

Para escapar do ambiente hostil, violento e precário em que vivem, meninas vítimas de violência doméstica no ambiente familiar durante a infância e adolescência tendem a formar vínculos conjugais precocemente, na tentativa de fugir da condição de hostilidade em que se encontram. No entanto, elas frequentemente acabam se tornando vítimas de novos agressores, seus parceiros. Esse cenário é claramente ilustrado no documentário “Apenas Meninas”, lançado em 2021, que retrata a cultura do casamento infantil presente em algumas regiões do país, facilitando a continuidade do ciclo intergeracional de violência enraizado pelo patriarcado.

Com base nessa premissa, do ponto de vista dos estudos estatísticos, a Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher (DataSenado, 2023) revela que a maior parte das mulheres que declararam ter denunciado as agressões reside em cidades com mais de 50 mil habitantes. Esse fato evidencia a ausência de delegacias especializadas em cidades com menor população, que geralmente também apresentam um maior percentual de pobreza, dificultando o acesso dessas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar às autoridades protetivas.

Segundo o Instituto DataSenado (2023), apenas 38% das brasileiras têm conhecimento da Casa da Mulher, que oferece serviços de apoio e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, incluindo atendimento psicossocial e orientação sobre as unidades de Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. Apenas 27% das mulheres entrevistadas relataram ter solicitado medida protetiva para sua segurança, e 48% delas informaram que a medida foi descumprida pela pessoa que as agrediu.

De acordo com Michele Bograd (1999), há diferentes grupos de mulheres inseridas em múltiplas estruturas interseccionais de categorias sociais (gênero, classe social, raça, cor, etnia, deficiência), que compõem o complexo fenômeno sistêmico e estrutural da violência contra a

mulher. Falta ao poder legislativo reconhecer que para enfrentar a violência doméstica é necessário adaptar os mecanismos estatais à realidade desses diversos núcleos sociais, buscando garantir a justiça estatal para todos.

Cecília MacDowell Santos e Isadora Vier Machado (2018, p. 2-3) argumentam que os modelos tradicionalmente discutidos – o restaurativo e o punitivo – não são adequados para abordar as causas e a incidência da violência doméstica, defendendo, em contrapartida, uma forma de justiça emancipatória. Como exemplo, discutem a adoção de conciliações preliminares, nas quais o judiciário tem promovido terapias alternativas baseadas na ideia de constelação familiar. Cristinian Duker (2016), psicanalista que analisou esse conceito, critica a rapidez desses métodos e questiona seus efeitos terapêuticos aparentes.

A dúvida levantada por Duker (2016) é se esses modelos de "resgate da paz", baseados em círculos de constelação familiar, realmente conseguem atender não apenas às exigências legais, mas também aos princípios éticos. Cecília MacDowell Santos e Isadora Vier Machado (2018, p. 7) criticam especificamente a aplicação dessa técnica por potencialmente reforçar a estrutura de uma família patriarcal, marginalizando a mulher das práticas intervencionistas e reinstaurando padrões moralizantes familiares.

Portanto, a prática da conciliação judicial por constelação familiar, autodeclarada terapêutica apesar da falta de aval dos conselhos de Psicologia, utiliza técnicas subjetivas espirituais e metafísicas para resolver conflitos, baseando-se na identificação das dinâmicas familiares e sistêmicas para abordar questões emocionais. Essa abordagem pode resultar em uma nova violação dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, devido ao sexismo intrínseco à teoria, especialmente ao aplicar uma "lei da hierarquia" que subordina a mulher ao homem no processo, violando a isonomia processual (Tajra, 2024).

Observa-se claramente um desvio do principal objetivo dos institutos de proteção à mulher, que é reconhecê-la como vítima de discriminação de gênero e colocá-la como foco central nas medidas estatais de intervenção para proteção das mulheres. As propostas fundamentais da Lei Maria da Penha são desafiadas por essas novas abordagens, que essencialmente desviam o foco do gênero feminino das práticas de intervenção. A "paz" proposta muitas vezes ignora a necessidade contínua e desafiadora de estabelecer políticas normativas que reconheçam e empoderem as mulheres, permitindo que, diante da violência, expressem livremente seu desejo legítimo e protegido de viver conforme seus próprios termos (Santos e Machado, 2018, p. 7).

A questão central a ser considerada é que a ineficácia do arcabouço legislativo se manifesta não apenas na falta de eficácia das medidas protetivas, que não estão conseguindo reduzir significativamente os casos de violência doméstica e feminicídio, mas também na dupla penalização da mulher enquanto vítima de crime de gênero. Nos processos de conciliação, embora haja uma distinção entre buscar uma solução consensual entre as partes e buscar a reconciliação do casal, na prática, a mulher que experimentou violência – e que deveria estar protegida por uma medida de afastamento do agressor – muitas vezes se vê envolvida em um processo civil que a coloca em diálogo com o agressor (Santos e Machado, 2018, p. 9).

À luz das pesquisas do Instituto DataSenado (2023) já mencionadas, a revitimização das mulheres que perdoam seus agressores é um risco real, evidenciado pelo número de vítimas que continuam vivendo com seu agressor após o crime. Apesar de ser uma questão que envolve a liberdade de escolha da mulher em perdoar ou não o agressor, é inegável que, frequentemente, o comportamento criminoso se repete, tornando questionável a postura do judiciário ao incentivar e favorecer a reconciliação da vítima com seu parceiro agressor, em nome de uma ideologia de preservação da família tradicional e da restauração da "paz", em detrimento de investir em medidas que garantam a proteção da mulher contra futuras agressões.

Nesse aspecto, Cecília MacDowell Santos e Isadora Vier Machado (2018, p. 9) afirmam de maneira precisa:

Concordamos com as críticas feitas ao modelo de justiça punitiva, sob a ótica da revitimização, da discriminação e da seletividade na distribuição de penas. Entretanto, lembramos que esse não é o único ou o mais importante eixo de intervenção trazido pela Lei Maria da Penha, embora permita às mulheres um canal de reclamação, de possível reconhecimento de direitos e de proteção. As pessoas se constituem ou não enquanto sujeitos de direito na relação que estabelecem com as instituições. A descoberta dos direitos, no contato com o sistema judicial, por exemplo, é fundamental. Ao mesmo tempo, a concepção dos direitos influi no reconhecimento e no exercício da cidadania. Se as mulheres se deparam com um sistema de justiça que, na prática, não reconhece os seus direitos, elas serão revitimizadas pelo sistema.

Na linguagem do CNJ e do Judiciário, fazer justiça é “restabelecer a paz”. Mas que “paz” é essa? Para quem?

Desse modo, observa-se uma falha no sistema de proteção às mulheres, que muitas vezes deixa a proteção de suas vidas à mercê da reação da vítima diante da violência doméstica sofrida. Diante de um cenário marcado pelo conservadorismo legislativo, que não apresenta modelos

eficazes para alcançar os mecanismos protetivos para o público feminino, o alto número de mulheres que não denunciam a violência é alarmante, especialmente quando comparado ao crescente número de casos de feminicídio – onde a ineficácia dos órgãos de proteção contribui para o aumento desses registros criminais previstos no art. 121, §2º, IV do Código Penal.

Assim, quando pressionada a agir em autodefesa diante de ameaças ou constrangimentos constantes provocados pelo agressor, a mulher se vê diante de um Poder Judiciário muitas vezes preconceituoso, que não compreende sua situação de iminente perigo decorrente da violência sistemática de gênero e a consequente reação defensiva antecipada. Portanto, como será explorado mais detalhadamente no próximo capítulo, é crucial entender os institutos penais defensivos que possam amparar a ação defensiva da mulher diante da agressão iminente perpetrada pelo homem, especialmente no que diz respeito à aplicação da legítima defesa antecipada.

3 A PERCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO SOBRE OS CASOS DE REAÇÃO DEFENSIVA DA MULHER FRENTE A IMINENCIA DA AGRESSÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR

Conforme exposto por Rafaella Cardoso (2016), os delitos de violência de gênero no âmbito doméstico frequentemente se caracterizam por ações continuadas, recorrentes e progressivas, conforme disposto no art. 71 do Código Penal, representando uma manifestação de violência sistêmica enraizada na sociedade. Sob essa perspectiva, verifica-se que a agressão doméstica contra as mulheres pode manifestar-se de múltiplas formas e em diferentes momentos, podendo ocorrer como um ato isolado ou de maneira persistente – aspecto que deve ser considerado pela autoridade judicante ao avaliar a agressão iminente em que a mulher se encontra e as possíveis excludentes de ilicitude ou culpabilidade na defesa das vítimas que se antecipam diante do perigo iminente.

O entendimento predominante nos Tribunais e na doutrina é de que a agressão iminente é aquela que está ocorrendo ou que está prestes a ocorrer, sendo imprescindível, para configurar a legítima defesa, que o agressor tenha perpetrado uma agressão injusta, atual ou iminente. Observa-se, na maioria dos casos envolvendo o contexto de violência de gênero no ambiente

familiar contra a mulher, uma desconsideração dos institutos jurídicos aplicáveis para justificar o ato de sobrevivência da vítima frente ao estado de agressão iminente, à medida que esse risco constante não é compreendido como algo que pode estar presente de forma habitual e contínua, de modo a legitimar uma defesa antecipada (Baldo, 2015, p. 257-258).

Serão analisadas subsequentemente as defesas aplicáveis nos casos em que a mulher se antecipa frente à agressão iminente perpetrada por um agressor masculino, com ênfase na justificativa defensiva da legítima defesa antecipada, bem como alguns casos julgados pelo Poder Judiciário, nos quais se pode perceber a evidente cultura misógina e patriarcal das cortes brasileiras – e de outras nações – que demonstram resistência ao reconhecimento de teses perfeitamente cabíveis diante da situação da mulher que agiu em defesa própria ou de terceiros, em face da iminência de uma agressão. A discriminação de gênero nesses casos é patente, na medida em que, apesar da relutância do Judiciário em aceitar a tese sustentada no presente estudo, os mesmos argumentos defensivos, em casos análogos, mas fora do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendem a ser mais prontamente aceitos.

3.1 OS VIESES DA LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA NA TEORIA DO CRIME

A legítima defesa antecipada, preordenada, prévia ou preventiva constitui uma tese defensiva sustentada por uma doutrina minoritária – inicialmente introduzida pelo juiz federal Willian Douglas – que propõe a interpretação da agressão iminente como uma agressão futura e certa, justificando a antecipação da ação defensiva da vítima. Contudo, ainda persiste a concepção de que, por possuir requisitos distintos, tal tese representaria, na verdade, a inexigibilidade de conduta diversa, um instituto diferente da legítima defesa tradicional (Douglas, 1995, p. 429).

O cerne do debate reside no termo “agressão iminente”, que, segundo o instituto da legítima defesa preordenada, se refere a uma forma de agressão que se estende no tempo, legitimando a reação defensiva da vítima, e, simultaneamente, a uma agressão futura e certa, cujo termo inicial se dá com a ameaça ou constrangimento – aspecto que suscita divergências doutrinárias e jurisprudenciais, como será aprofundado neste capítulo (Douglas, 1995, p. 429). No entanto, é imperativo, primeiramente, dissecar o conceito de legítima defesa tradicional, suas condições e variações, como será abordado no capítulo subsequente.

3.1.1 Sobre a legítima defesa no conjunto de excludentes de ilicitude

Cláudio Brandão (2007, p. 12) estipula que, diante da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, o Código Penal começou a regular a legítima defesa, inicialmente compreendida no pensamento germânico como concernente a um estado de um direito de necessidade, mas com requisitos específicos. Indica que a sua aplicabilidade decorre do princípio da especialidade, em que a legítima defesa é espécie do gênero inexigibilidade de conduta diversa, mas com condições próprias que enrijecem a sua aplicação.

A palavra-chave que delimita a legítima defesa é a agressão, que é o ponto determinante para identificar a causa da exclusão de ilicitude, assim como a caracterização do estado de perigo é para o estado de necessidade. É indispensável, portanto, a existência de uma agressão injusta atual ou iminente sobre o direito do indivíduo ou de terceiros para excluir a ilicitude da conduta defensiva – a qual deve ser constituída de maneira moderada e proporcional aos esforços necessários para impedir ou fazer cessar a agressão (Rodrigues, 2021, p. 432).

Juarez Cirino dos Santos (2002, p. 148) afirma que a juridicidade e a antijuridicidade são conceitos gerais do ordenamento jurídico, que indicam conformidade e contradição ao Direito, respetivamente – trabalhando com a tese da legítima defesa como uma causa de justificação que exclui a antijuridicidade da conduta, em que toda a ação típica é essencialmente antijurídica, exceto as condutas típicas justificadas. A antijuridicidade da ação é determinada por um critério negativo, qual seja, a ausência de justificação, de modo que quando presente, a antijuridicidade resta excluída.

Conforme Cristiano Rodrigues (2021, p. 425) sempre que o agente se encontrar em uma situação de agressão, haverá a possibilidade de agir em legítima defesa, ainda que existam nas circunstâncias concretas aspectos que justificaram o enquadramento de uma outra excludente de ilicitude, como o exercício regular de direito ou estado de necessidade. O autor difere a agressão do estado de perigo, argumentando que vão existir situações em que existirá agressão humana concomitante a um estado de perigo fruto dessa conduta agressiva, legitimando não a aplicação do estado de necessidade, mas da legítima defesa.

A ideia de legítima defesa surge com a própria noção do direito penal, na medida em que se fundamenta como uma reação humana natural, decorrente do instituto de sobrevivência e autoconservação. É certo que, mesmo sem o direito penal, as reações defensivas existiriam, mas com a juridicidade do direito, passam a ter alguns requisitos para a sua autorização legal, qual sejam, a repulsa a uma agressão injusta atual ou iminente, o uso moderado dos meios necessários, defesa de direito seu ou de outrem e *animus de defendendi* (Brandão, 2007, p. 117-118).

A legítima defesa se encontra atualmente tipificada no art. 25 do Código Penal:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

A agressão injusta, atual ou iminente se caracteriza por ser uma conduta não autorizada pelo direito (antijurídica), que ocorre em momento concomitante a reação defensiva ou que está prestes a acontecer. Há discussão doutrinária acerca da extensão do termo “iminente” – conforme será demonstrado no capítulo 3.1.1 –, o qual, segundo o entendimento prevalecente, não pode ser compreendido como uma conduta futura, não se confundindo com a que acontecerá imediatamente (Brandão, 2007, p.120)

Vale ressaltar que no caso de ataque de animais, não haveria no que se falar em prática de agressão injusta, pois eles não realizam conduta voluntária, agindo por um instinto que pode gerar uma situação de perigo que enseje a utilização do estado de necessidade, com ressalva dos casos em que o animal for utilizado como instrumento ou arma de ataque para concretizar uma agressão de um ser humano contra a vítima, autorizando a legítima defesa. Por tanto, apesar de possuírem lógicas parecidas, não se confunde o estado de necessidade com a legítima defesa (Rodrigues, 2021, p. 425).

Juarez Cirino dos Santos (2020, p. 237) indica que a ação justificada, assim como a ação típica, é constituída por elementos objetivos e subjetivos, nos quais os últimos têm por objeto a própria situação justificante, como é o caso da agressão atual e injusta a bem jurídico na legítima defesa. A discussão foca em saber se é suficiente o conhecimento sobre a situação justificante ou se é preciso haver a vontade de defesa e proteção, em conjunto com outros elementos psíquicos, para que se configure a ação justificada.

Wezel (1969, p. 83) afirma que além do conhecimento da situação justificante é preciso que esteja presente os elementos psíquicos da vontade de defesa/proteção, bem como os sentimentos vingativos de raiva contra o ofensor. Todavia, para Juarez Cirino dos Santos (2020, p. 237-238), é suficiente a consciência da situação justificante, como forma de limiar subjetivo mínimo das ações justificadas, mesmo que a vontade de defesa – energia emocional que mobiliza a reação – esteja configurada pela esfera cognitiva do psiquismo individual, bastando, portanto, o conhecimento da situação justificante.

A situação justificante na legítima defesa se refere aos pressupostos objetivos – como a agressão injusta, atual ou iminente a bem jurídico próprio ou de terceiros – e a ação justificada compreende os elementos subjetivos e objetivos – e por vezes normativos, como a permissibilidade de defesa. O princípio da proteção individual e da afirmação do direito, como já citado, se refere a defesa dos bens ou interesse e a defesa da ordem jurídica (Juarez Cirino dos Santos, 2020, p. 240).

Para Zaffaroni, em uma só ação, pode haver diferentes tipos de intenções, bem como uma acompanhada de outras divergentes disposições internas, de modo que, com a finalidade de defesa, um indivíduo pode acabar satisfazendo um desejo vingativo também. Essas “segundas intenções” ou “disposições internas” são irrelevantes para as causas de justificação, tendo em vista que o ponto central a ser considerado é a presença da situação de justificação de que se trate e o fim requerido no tipo permissivo correspondente (Zaffaroni e Pierangeli, 2007, p. 495-496).

A sistematização das justificações é de difícil realização por conta da multiplicidade de fundamentos, representados por justificações escritas e não escritas e a diversidade das normas de origem das causas de justificação não limitadas pelo Direito Penal. As modernas teorias pluralistas utilizam princípios sociais para identificar as justificações, como é o caso da legítima defesa, que utiliza o princípio da proteção individual e o princípio da afirmação do direito – que assegura a prática da defesa necessária e a autoriza mesmo na hipótese de meios alternativos de proteção, como desviar da agressão ou chamar a polícia (Roxin, 1997, p. 219-230).

Acerca dos requisitos legais da tese da legítima defesa, é possível afirmar que a agressão não necessariamente será física, devendo a reação ser proporcional para fazer cessar a prática do ilícito. Segundo Cláudio Brandão (2007, p.120), para a configuração da legítima defesa, é necessário também que o indivíduo utilize os meios necessários moderadamente para se

defender, de modo que o “meio necessário é aquele que, estando disponível ao agente, é hábil para repelir a agressão injusta”, desde que usado com moderação; ou seja, precisa ser empregado da maneira menos lesiva possível, de forma suficiente apenas a repelir a injusta agressão.

Segundo Cláudio Brandão (2007, p.120), para a configuração da legítima defesa, é necessário também que o indivíduo utilize os meios precisos moderadamente para se defender. Afirma que o “meio necessário é aquele que, estando disponível ao agente, é hábil para repelir a agressão injusta”, desde que usado com moderação; ou seja, precisa ser empregado da maneira menos lesiva possível, de forma suficiente apenas a repelir a injusta agressão – devendo o defendente se atentar ao cálculo da intensidade da sua agressão e cuidando para não se exceder aos limites legais.

Para Juarez Cirino dos Santos (2020, p. 246), a defesa necessária não pode ser intitulada como desproporcional aos meios de agressão, se realmente foi precisa no caso concreto. Não existir casos em que a ação de defesa vai se mostrar não paritária em relação a ação agressiva, tendo em vista que o direito não precisa ceder ao injusto, sendo legítima o uso dos meios capazes para fazer cessar a agressão injusta – todavia, não se pode desconsiderar também a necessidade de não se praticar defesas com desproporcionalidades extremas, pois é evidente que nesses casos a reação defensiva superou o que era suficiente para fazer cessar o ataque.

A dogmática fala em meios necessários e disponíveis como aqueles que fazem cessar a agressão e que estejam no alcance do agente no momento da reação. Entretanto, não é razoável cobrar que os instrumentos e meios da agressão injusta e da reação sejam exatamente equiparados, bastando que sejam disponíveis, necessários e suficientes no contexto da situação concreta para afastar a conduta agressiva, pois se trata de um momento de urgência em que o indivíduo busca se proteger do jeito que consegue e em menos tempo possível – entretanto, deve sempre tentar se esforçar para empregar moderadamente esses meios (Rodríguez, 2021, p. 432)

É possível perceber que existem dois critérios cumulativos característicos da moderação que autorizam a exclusão da ilicitude pelo instituto da legítima defesa. O primeiro é que enquanto houver agressão há moderação na conduta defensiva, tendo em vista que o ato agressivo injusto ainda está ocorrendo, sendo necessário uma maior incidência dos movimentos defensivos, não importando a quantidade; já o segundo, é que para que haja moderação, deve haver uma proporcionalidade entre o bem jurídico agredido e o bem lesionado, sobretudo, nos casos em

que a defesa possa ceifar a vida do agressor – nessas hipóteses, é necessária que a agressão constitua um risco contra a própria vida da vítima (Rodrigues, 2021, p. 433).

Cristiano Rodrigues (2021, p. 433 - 434) diz que não é necessário existir uma correlação direta entre os tipos penais em torno da agressão injusta e a reação defensiva, de modo que nos casos em que a defesa venha a matar o agressor, não é preciso que exista o dolo de matar do sujeito que agride primeiro. Em sua concepção, o sujeito agressor não precisa nem estar praticando um crime contra a vida, sendo possível que nos casos de roubo a mão armada, por exemplo, a reação de defesa acabe ceifando a vida do infrator, bem como uma mulher pode acarretar a morte do seu estuprador em legítima defesa, na medida em que sente a sua vida ameaçada.

Já no caso do crime de furto, incabível seria aceitar a reação defensiva que causa a morte do agressor, por se tratar de um crime patrimonial, contra um bem disponível, de modo que se mostra incompatível reagir dessa maneira. Quando o indivíduo reage sem moderação, ele comete excesso na legítima defesa, que pode ser extensivo – quando a vítima que se defende prossegue atuando mesmo após cessar a agressão – e intensivo – presente quando a conduta defensiva se dá de maneira mais intensa, através de um abuso dos meios necessários e não observância do princípio da proporcionalidade entre o bem agredido e o lesionado (Rodrigues, 2021, p. 434)

Nesse ponto, César Roberto Bitencourt (2012, p. 159) alega que a interpretação majoritária da doutrina brasileira compreende que apesar de bastar existir uma agressão injusta, configurada como ato ilícito, é preciso observar rigorosamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na prática de um fato definido como meio necessário e adequado a defesa diante de uma agressão. A legítima defesa deve ser analisada com cuidado, pois ela deve andar alinhada com os requisitos limitadores de sua aplicação, sendo inadmissível, entretanto, o uso da *analogia in malam partem* para restringir o direito de defesa legalmente assegurado.

A ação defensiva em questão pode ser praticada pelo próprio titular do bem jurídico injustamente agredido – modalidade própria – ou em face de terceiro. Além da legitimação da defesa de lesão a dano próprio, é lícito o indivíduo não titular do bem jurídico, executar uma reação de defesa de outro alheio, não exigindo o dispositivo de lei que exista qualquer tipo de relação afetiva ou de parentesco entre o defensor e a vítima, podendo qualquer pessoa, quando evidenciados os quesitos do art. 25 do CP, executar a proteção de bens jurídicos (Brandão, 2007, p. 122).

De acordo com Cláudio Brandão (2007, p. 123), é necessário que esteja presente o elemento subjetivo do *animus defendendi* para a configuração dessa excludente de ilicitude, ou seja, a vontade do indivíduo realizar a reação defensiva para proteger os bens jurídicos atacados. Concomitante a isso, deve ser analisada a realização objetiva da ação, de modo que, caso a agressão estiver cessada, não há como existir a vontade de se defender, pois prescinde do ataque, caso contrário, restaria configurada uma intenção vingativa que descaracterizaria o instituto da legítima defesa.

Outro ponto interessante é sobre as agressões ocorridas entre pessoas ligadas por relações de garantia fundadas na efetividade ou convivência, como pais e filhos ou marido e esposa. Quando ocorre agressões nesses cenários, a legítima defesa fica subordinada a limitações éticas sociais, que, em regra, eliminam o resultado morte ou de lesões graves, a não ser nos casos em que existe um grande risco de lesão severa, como o exemplo da mulher que apanha cotidianamente do marido, sofrendo maus tratos físicos duradouros ou continuados (Santos, 2002, p. 167).

No contexto conjugal, é importante destacar a tese da legítima defesa da honra, a qual foi alvo de debate e contradições doutrinárias sobre a sua aplicabilidade, principalmente no contexto do adultério (quando o homem defendia a sua honra perante a mulher). De um lado se defendia ser cabível nesses casos, sob a justificativa de que a ofensa a honra justificaria o cometimento de agressões e homicídio pelo traído – mas o entendimento que hoje prevalece é de que essa tese é contrária a dignidade da pessoa humana e possui cunho evidentemente misógino, pautado em uma concepção de que a “honra se lava com sangue”, não devendo mais ser aceita pelos tribunais após STF, na ADPF 779 (2023), pôr fim a discussão no ano de 2023 (Nucci, 2011, p. 272-273).

A legítima defesa tradicional possui algumas modalidades, dentre elas a real, recíproca, sucessiva, subjetiva, própria, de terceiro, com *aberratio ictus*, preordenada e putativa. A legítima defesa real, se aplica quando todos os requisitos do art. 25 do Código Penal estão presentes na situação concreta, já a própria ou de terceiros, se refere ao titular do bem jurídico protegido, sendo a primeira quando o bem pertence ao defendente e a segunda quando o bem pertence a outrem, independentemente de haver relação de parentesco ou proximidade (Junqueira e Vanzolini, 2019, p. 115).

A legítima defesa putativa não elimina a ilicitude da conduta e se aplica quando a situação de legítima defesa só existe no imaginário do agente, que reage a uma situação que não é real. É produto do erro a respeito de haver legítima defesa na situação concreta, podendo constituir um erro de permissão (erro indireto), quando o indivíduo pratica a conduta defensiva na situação de agressão real existente, porém fora dos limites – nessas hipóteses, pode-se afastar o dolo e a culpa –; ou, erro permissivo (erro “*suis generis*”), quando o sujeito erra a respeito da existência de uma agressão injusta, crendo erroneamente acerca da situação de legítima defesa – nesses casos, a culpabilidade que será afetada (Rodrigues, 2021, p. 437).

A legítima defesa com “*aberratio inctus*” se refere as hipóteses em que a legítima defesa se dirige de maneira não intencional a terceiro ao invés do agressor (incorrência de erro). Já a sucessiva, ocorre quando há excesso na legítima defesa inicial, diferente da subjetiva, em que o excesso de legítima defesa se dá por erro escusável – quando a pessoa, diante de uma situação injusta, acredita estar utilizando os meios necessários para se defender moderadamente, mas acaba agindo por excesso –; por fim, também existe a legítima defesa preordenada/antecipada/preventiva – que será melhor desenvolvida adiante – e a recíproca, que não é admitida, salvo quando um dos participantes acaba cometendo um erro (Junqueira e Vanzolini, 2019, p.115).

O estudo do excesso na legítima defesa é de suma relevância, na medida em que podem ocorrer quando ultrapassa os seus limites legais da excludente de ilicitude. O excesso, que originalmente, antes da Reforma do Código Penal de 1984, era cabível apenas nos cenários de legítima defesa, ocorrem nesses casos quando o agente inicialmente agia por amparo de uma causa de justificação, mas acaba ultrapassando o limite estabelecido pela lei, ou seja, quando os rigorosos requisitos de ordem objetiva e subjetiva do art. 25 do Código Penal não são seguidos pelo ofendido – se relacionando diretamente com as variações apresentadas da legítima defesa (Greco, 2006, p. 383-384).

O marco inicial do excesso para Rogério Greco (2006, p. 384) é a cessação da agressão realizada pelo ato de defesa do inicialmente ofendido, de modo que após o momento em que faz cessar a injusta conduta agressiva, que até então estava sendo praticada, incorreria em excesso, visto que deveria interromper os seus atos defensivos. O excesso previsto no parágrafo único do art. 23 do Código Penal, pode se dar em duas hipóteses: a) quando o agente, mesmo depois de cessar a agressão, dá continuidade ao ataque, pois possui a intenção de lesionar ou matar o agressor inicial (excesso doloso em sentido estrito); b) quando o ofendido, após o término da

agressão motivado pela defesa, pelo fato de ter sido agredido inicialmente, em virtude de um erro de proibição indireto, acredita ser correto prosseguir com os ataques.

Na hipótese “b)”, embora presente o excesso doloso, ele se origina de uma situação de erro sobre os limites da causa de justificação, devendo ser aferido se consiste em um erro inevitável ou evitável, sendo que o sujeito será considerado isento de pena no primeiro caso, ou terá a sua pena reduzida entre os limites de 1/6 a 1/3 no segundo (art. 21, CP). Situação diversa é o excesso culposo, o qual ocorre na situação em que o agente acredita que ainda virá a ser agredido (dando continuidade a repulsa), se aplicando o art. 20, §1º, CP, ou quando o sujeito comete um “erro de cálculo” quanto a gravidade e perigo da sua reação defensiva, respondendo sobre os atos excessivos (Greco, 2006, p. 385-386).

Ocorre que na prática, independentemente de ser denominado pelo ordenamento jurídico como doloso ou culposo, o agente atua com dolo da conduta, até mesmo quando é negligente na escolha dos meios da defesa, de modo que o excesso dito culposo é uma conduta dolosa que é punida com penas correspondentes às de um crime culposo, por motivos de política criminal (Greco, 2006, p. 386). Já Zaffaroni e Pierangeli (2007, p. 513), acreditam que o excesso só deve ser considerado quando ocorre dentro dos limites do art. 23 do CP, ou seja, quando a defesa se prolonga no tempo (no caso da legítima defesa), não se configurando quando a ação for imoderada.

Já o excesso exculpante, conforme Rogério Greco (2006, p. 390) – outra modalidade – compreende os estados de medo, perturbação e sustos, em que a anormalidade psicológica, as emoções, a consciência e demais fatores impossibilitam o controle consciente, e, que fundamentam a exculpação do excesso dentro da legítima defesa. Conforme as peculiaridades do caso, a conduta não é reprovável, de modo que é possível eliminar a culpabilidade (e não a ilicitude) da conduta do agente, devido a não ser razoável exigir dele ação que não aquela adotada no caso concreto – entendimento esse que foi previsto no antigo Código Penal, mas que ainda hoje é reconhecido em alguns tribunais.

Diante dos requisitos e tipos expostos sobre a excludente de ilicitude da legítima defesa, bem como de excesso, as suas modalidades foram sendo propostas na medida em que surgiam situações fáticas variadas no contexto de defesa a uma agressão. Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 287-288), por exemplo, assevera a possibilidade da utilização da legítima defesa nas relações familiares, inclusive, nas situações em que o marido agride a esposa ou quando os pais

agredem os filhos de forma não moderada e educativa, constituindo um excesso. Nesses casos, não será considerado exercício regular de um direito, conforme se entendia no passado, sendo cabível a legítima defesa própria ou de terceiros, assim como no caso da mulher vítima de assédio sexual ou estupro do seu marido.

O Poder Judiciário tende a rejeitar facilmente a tese da excludente de ilicitude da legítima defesa antecipada, a qual acaba tendo a sua aplicação mitigada diante das diversidades fáticas de condutas criminalmente relevantes. Nesse ponto, será mais bem desenvolvida a polêmica modalidade da legítima defesa antecipada, bem como, a discussão central acerca do momento da agressão atual ou iminente – a qual possui interpretações doutrinárias divergentes quanto a sua abrangência – sobre o prisma de alguns casos específicos.

3.1.2 A moldura jurídico-normativa da agressão iminente na doutrina

A agressão iminente é manifestada através de uma ação positiva injusta, de modo que qualquer conduta autorizada pelo direito, como uma agressão em decorrência de um estado de necessidade, não ensejará em estado de agressão iminente que justifique uma reação da vítima em defesa. O entendimento majoritário da doutrina aduz que a agressão injusta deve ser atual – ato agressivo presente, que está acontecendo – ou iminente – que está prestes a acontecer, mas não uma agressão futura, aquela em que não há certeza se irá ocorrer (Brandão, 2007, p. 119 - 120).

Segundo Cláudio Brandão (2007, p. 120) é agressão iminente o sujeito que ameaçou o desafeto de morte de outrem, puxando uma arma para atirar nele, consistindo em uma certeza de um dano que irá ser causado em um curto lapso temporal. A doutrina predominante considera esse termo “iminente” como uma ação de risco imediato e próximo, através de uma ameaça real, quando o sujeito está completamente convencido de que se não agir em pouco tempo diante da situação, irá sofrer uma violência injusta.

Já a agressão futura, segundo o autor, se daria no exemplo de um indivíduo que apenas ameaça alguém de morte, mas não naquele momento, ou seja, a agressão não se iniciou. Entende que nessas hipóteses existe um lapso temporal maior – de modo que não existe agressão atual – e que não há uma inequívoca certeza de que a promessa de morte irá se cumprir, não se

enquadrando nos requisitos de iminência ou atualidade da agressão, exigidos pelo art. 25 do Código Penal (Brandão, 2007, p. 120).

Em consonância com esse entendimento, César Roberto Bitencourt (2007, p. 318) entende que a agressão atual é a que está acontecendo e que ainda não foi concluída, já a iminente seria a que está prestes a acontecer e que não admite nenhuma demora para a repulsa. Em sua visão, a agressão iminente não pode ser confundida com a futura, visto que provocaria a extensão do momento do ato agressivo iminente, que causaria uma interpretação favorável a quem agisse por vingança, devendo a cronologia do período de iminência do risco de agressão ser respeitada no momento da análise da excludente de ilicitude da conduta.

Se entende por agressão injusta, atual ou iminente, conforme a doutrina majoritária, como a conduta humana que lesa ou põe em risco de lesão um bem ou interesse juridicamente tutelado. O entendimento prevalecente é de que a agressão não se confunde com a mera provocação do agente, que é uma espécie de estágio anterior a conduta agressiva, devendo ser realizado no momento da sua diferenciação, uma valoração da sua gravidade ou intensidade no caso concreto (Bitencourt, 2012, p. 159).

Criticando Willian Douglas (1995, p. 429), Rogério Greco (2006, p. 374-376) afirma que a agressão iminente, embora não esteja acontecendo, irá ocorrer quase que imediatamente, sendo imprescindível a relação de proximidade. Em sua opinião, a agressão remota ou futura não constitui legítima defesa, de modo que o entendimento de Willian Douglas – a frente melhor explicado – data vênua, se trata mais adequadamente da inexigibilidade de conduta, pois não preenche o requisito da atualidade e iminência da agressão contida no dispositivo da legítima defesa.

William Douglas (1995, p. 429), em sua tese de aplicação da legítima defesa antecipada, ao contrário do entendimento majoritário acerca do momento de agressão iminente, alega que assim como o estado puerperal não é compreendido cronologicamente, mas psicologicamente, o período caracterizado pela iminência da agressão – do risco da conduta agressiva – não deve ser friamente contada como um cronômetro. Critica que não se deve haver uma demarcação do momento da agressão sem considerar os demais elementos que podem demonstrar a presença da agressão iminente.

Para o autor, a agressão iminente, ao menos psicologicamente, se inicia com a ameaça¹ de lesão futura e certa, tendo em vista que esse momento não deve ser interpretado apenas com o auxílio do *cronos*, mas também do *logos*. A conclusão acerca dessa agressão futura e certa são analisadas pela teoria da prova, tendo como termo inicial o aviso de ameaça, como o exemplo usado em sua obra do traficante que promete matar a família de um indivíduo se este não entregar a sua filha e esposa para prática de relações sexuais (Douglas, 1995, p. 428-429).

Guilherme de Souza Nucci, 2011, p. 268) afirma que o estado de atualidade da agressão deve ser interpretado com flexibilidade, pois existem casos em que é possível que uma atitude hostil cesse a agressão de forma moderada, mas o ofendido pressinta que a conduta irá se prosseguir em seguida. Nesses casos, reflete que o legitimado continua a agir sob o manto momentâneo da atualidade da agressão, como no exemplo do atirador que erra os disparos e vira-se de costas para recarregar a arma, oportunizando que a vítima reaja contra ele, tendo em vista a intenção do agressor de seguir com o ataque.

Acerca dos exemplos reais explicitados na obra de Willian Douglas, em que defende a aplicação da legítima defesa antecipada, Francisco das Chagas de Santana Júnior e Francisco das Chagas Gadelha Júnior (2006, p. 360):

Data vênua, acreditamos que, em hipótese como as acima citadas, a tese correta ainda será a da legítima defesa antecipada, visto que não há agressão futura e incerta, como entende equivocadamente a doutrina.

As agressões nos casos são futuras, mas certas, situação que cabe perfeitamente na expressão agressão iminente, legitimando, assim a defesa preventiva.

Os autores – Gadelha Júnior, Santana Júnior (2006, p. 361) e Willian Douglas (1995, p. 429) – se filiam a corrente que compreende que a iminência da agressão não se refere a algo que está necessariamente prestes a acontecer ou acontecendo no mesmo instante da reação de defesa, mas que na realidade, o ato agressivo é um evento futuro e certo, cuja certeza se manifesta com a ameaça idônea, que cria o risco de agressão e caracteriza uma iminente agressão, ao menos psicologicamente. Se trata de uma interpretação extensiva do termo “iminente” contido no art. 25 do Código Penal, que entende que apesar da agressão ser futura, ela é certa, pois o risco de agressão resta presumida com suficiente certeza quando iniciada a ameaça idônea, que diante

¹ Data vênua, acredita-se ser mais adequado definir o termo inicial da agressão iminente como “ameaça” ou “constrangimento” a depender do caso concreto, visto que existem situações em que de fato ocorre uma ameaça e outras em que acontece na verdade um constrangimento ilegal, como o marido que fala que irá matar a esposa caso ela saia de casa ou conte para alguém sobre as agressões.

das circunstâncias concretas do caso, demonstra inequivocadamente que o dano ao bem jurídico irá se concretizar.

Em paralelo com a análise do estado de necessidade, Cristiano Rodrigues (2021, p. 425), afirma que, em alguns casos, ao mesmo tempo em que a agressão iminente está presente, a situação de perigo iminente, por consequência, se evidencia. Na sua concepção, existem hipóteses que o perigo é produto de uma agressão iminente, de modo que a existência da agressão autoriza a atuação da vítima em legítima defesa, comprovando a interligação alegada por parte da doutrina que defende o início da conduta agressiva como a manifestação da ameaça (agressão psicológica).

A analogia que se pretende realizar com o estudo do perigo iminente do Estado de Necessidade objetiva vislumbrar a ameaça (ou constrangimento ilegal) como um estado de risco de agressão que traz suficiente convicção da agressão futura e certa. Ainda no campo de estudo do estado de necessidade, César Roberto Bitencourt (2012, p. 156), ao criticar a omissão do dispositivo da lei, ao apenas mencionar o perigo atual, aduz que:

Perigo não se confunde com dano, mas a atualidade do perigo engloba a iminência do dano, uma vez que perigo é a probabilidade de dano, ou seja, a atualidade do perigo equivale à iminência de dano, mormente para um direito penal mínimo que acolhe o princípio da ofensividade, e que não admite perigo abstrato. Por isso, sustentamos que, embora nosso Código Penal preveja, para o estado de necessidade, somente o perigo atual, aceita o requisito da iminência do dano, aliás, a iminência de dano é a prova real e indiscutível da existência de perigo concreto

Nota-se uma semelhança com a fundamentação da iminente agressão (estado de risco após a ameaça idônea) ocasionada pela presença da agressão futura e certa, defendida por Willian Douglas (1995, p. 429). Todavia, Nucci, apesar de não reconhecer como admissível a consideração da agressão futura e certa, enfatiza a necessidade de se realizar uma interpretação flexível sobre o momento da iminência da agressão (Nucci, 2011, p.268) - cabendo aos próximos subcapítulos, aprofundar na tese da legítima defesa antecipada de maneira pormenorizada (instituto que discute de forma mais relevante a iminência e atualidade da agressão), evidenciando a técnica de aplicação e demais requisitos autorizadores.

3.1.3 Legítima defesa antecipada como espécie de autoproteção a agressão iminente

William Douglas (1995, p. 429), foi um dos primeiros autores que introduziram o estudo sobre a legítima defesa antecipada, em um artigo publicado na Revista dos Tribunais nº 715, no ano de 1995, criticando a falta de reconhecimento da tese da legítima defesa pelos juízes de direito nas causas que são lamentavelmente levadas ao Tribunal do Júri. Afirma haver uma negligência do direito de defesa do cidadão diante de uma ameaça a sua vida e que a ação defensiva é um ato de sobrevivência natural.

A tese da legítima defesa é de suma importância para a proteção de bens supremos de todo ser humano como o direito à vida, sobrevivência e existência, não havendo sentido a defesa da liberdade, igualdade, educação etc. se não for resguardada a vida. Nessa linha, Francisco das Chagas de Santana Júnior e Francisco Chagas Gadelha Júnior (2006, p. 358) defendem a utilização da tese da legítima defesa preventiva/antecipada/preordenada, quando o indivíduo for injustamente ameaçado e não encontrar tutela estatal imediata e eficaz, tendo em vista que, *a contrario sensu*, o cidadão estaria fadado a uma morte certa.

Diante do grande dinamismo dos fatos sociais, que combinam diversidades de situações humanas excepcionais, e, conseqüentemente, antinomias entre normas legais e fatos da vida real, cabe ao operador do direito buscar harmonizar as relações intersubjetivas e o ordenamento jurídico. Frente a realidade fática, os profissionais do direito precisam ultrapassar a mera mecanicista aplicação do texto de lei e buscar uma solução razoável dentro do arcabouço legislativo dogmático para que o direito possa se adequar ao caso concreto (Santana Júnior e Gadelha Júnior, 2006, p. 9).

A definição de legítima defesa antecipada, preventiva ou preordenada não diverge tanto do conceito tradicional de legítima defesa clássica, sendo apenas um desdobramento (interpretação) para os casos em que a conduta defensiva se antecipa frente ao ato do agressor. A legítima defesa antecipada consiste em uma repulsão de agressão injusta, futura e certa – ou seja, agressão iminente – a direito próprio ou alheio, através de meios moderados, proporcionais e necessários (Santana Júnior e Gadelha Júnior, 2006, p. 361-362).

Conforme foi discutido no tópico 3.1.2, William Douglas (1995, p. 429) compreende que a tese da legítima defesa se refere a uma agressão futura e certa, e, por conta disso, é constantemente rejeitada por alguns juízes. Francisco Chagas de Santana Júnior e Francisco das Chagas Gadelha Júnior (2006, p. 361) fazem uma analogia com o Direito Civil – a respeito da condição e o

termo -, em que a agressão futura, nesse caso, há uma condição, sendo um evento futuro e incerto, diferentemente da agressão da legítima defesa preordenada que é dotada de certeza.

No campo da legítima defesa, o evento da agressão será incerto ou por não haver suficiente convicção da sua concretização, ou pela possibilidade de buscar os mecanismos de proteção estatais com razoável chance de sucesso no atendimento (Santana Júnior e Gadelha Júnior, 2006, p. 361). Já na agressão, pressuposto da aplicação da legítima defesa preventiva, o evento, é futuro e certo – que será verificado através das circunstâncias (provas) concretas –, com termo de início a ameaça (suficientemente idônea) e termo final o início da agressão, momento em que os meios de defesa do agredido, por conta da sua inferioridade, não conseguiriam praticar a defesa de modo eficaz; além um prazo suficiente para demonstrar a agressão iminente – ao menos psicologicamente – bem como a defesa antecipada por um meio que se mostra absolutamente preciso (Douglas, 1995, p. 348).

Nesse sentido, William Douglas (1995, p.428) cita algumas peculiares situações reais levadas ao Tribunal do Júri como ponto de partida da discussão sobre a aplicabilidade da legítima defesa antecipada:

1. Um traficante, em morro por ele dominado, promete a morador que se este não entregar sua filha ou esposa para a prática de relações sexuais, toda a sua família será executada. O morador sabe que isso já ocorreu com outro pai de família e que não pode contar com a proteção do Estado, de modo que aproveitando uma rara oportunidade, mata o autor do constrangimento;
2. O dono do Cortiço promete matar um morador com quem discutiu, dizendo que irá concretizar a ameaça à noite. O ameaçado aproveita-se do fato do primeiro estar dormindo, à tarde, e se antecipa, ceifando a vida do anunciado agressor;
3. Um pai é ameaçado por sua ex-companheira no sentido de que, se não reatar o relacionamento, esta matará sua esposa e filha, sendo certo que essas ameaças são sérias e o ameaçado sabe que a ex-companheira (que já tentara contra sua vida) é capaz de cumprir sua promessa. Em determinado dia, ao chegar em casa, encontra sinais de luta e sua mulher e filha feridas. Informado de que fora a ex-companheira a responsável pelos fatos, além de ter prometido retornar, imediatamente a procura e nela descarrega toda munição de seu revólver.

Conforme Willian Douglas (1995, p. 428) os exemplos mencionados se referem a casos que foram levados ao Tribunal do Juri, em que as condições para aplicação da legítima defesa antecipada estavam presentes – sobretudo, a completa ineficiência estatal na manutenção da ordem pública –, mas a tese não foi levada em consideração. Para defender a absolvição dos agentes dos casos citados, a doutrina argumenta a possibilidade de reduções de pena em decorrência de privilégios ou a aplicação da tese da inexigibilidade de conduta diversa.

Salienta Willian Douglas (1995, p. 428-429) que a tese da inexigibilidade de conduta diversa é quase que um coringa absolutório utilizado em muitas defesas, para suprir qualquer tese, ou a falta da existência de uma específica para o caso. Portanto, a teoria da inexigibilidade de conduta diversa se mostra, em muitos exemplos, um meio de abarcar de maneira simples à diversas situações, inclusive as mencionadas, mas na prática, deve/deveria ser utilizada como uma espécie de “soldado reserva”, que deve ser aplicada apenas quando esgotadas as possibilidades de enquadramento de outras discriminantes explicitadas no Código Penal.

Além disso, salienta o autor que a pessoa que cometeu um fato típico e ilícito penalmente com fito de se defender, não haveria de cumprir pena. De acordo com a Teoria da Responsabilidade de Roxin, defende que não se aplica sanção penal quando agente, apesar de ter praticado um fato típico e ilícito, não precisa de ressocialização, tendo em vista que agiu preventivamente diante de uma situação específica – nesses casos, a falta de punição do sujeito não traria maus exemplos para a sociedade, sendo incabível submeter a pessoa a um processo criminal, apenas por ter reagido a uma conduta que ameaçava a sua vida ou integridade física (Douglas, 1995, p. 429).

Em consonância, Francisco Chagas de Santana Júnior e Francisco das Chagas Gadelha Júnior (2006, p. 362) afirmam que os requisitos da legítima defesa antecipada são a certeza da agressão (futura e certa), a ausência de proteção estatal, a impossibilidade de fugir da agressão, a impossibilidade de suportar certos riscos, proceder preventivamente em caso extremos e haver proporcionalidade no emprego dos meios necessários à reação. Por se tratar de uma tese defensiva polêmica, para não abrir margem de aplicação em situações indevidas, os pressupostos devem ser bastante criteriosos e o enquadramento ao caso concreto deve ser averiguado conforme as circunstâncias casuísticas reais apurados em conformidade com a Teoria da Prova.

A certeza da agressão futura e certa, já se encontra abarcada pelo termo “imminente” contido no dispositivo normativo (Santana Júnior e Gadelha Júnior, 2006, p. 363). Willian Douglas (1995, p. 430) salienta que essa agressão deve ser fundamentada pelo réu em uma robusta prova de que o agente seria de fato atacado e que possuía motivos suficientes para agir em legítima defesa em momento antecipado, estando ainda sujeito a livre convicção do juiz (art. 157, CPP) e convencimento dos jurados do Tribunal do Júri.

Acerca da ausência de aparato estatal, é preciso levar em consideração que na atualidade a violência é um fator que cresce em uma velocidade alarmante, principalmente no que tange os crimes contra a vida, e, sobretudo, devido a ineficiência do papel do Estado de proteger a sociedade. De fato, deve os cidadãos procurar o aparato policial quando necessitarem defender a manutenção de suas integridades físicas, mas é certo que, diante da alta demanda criminal, a polícia não consegue combater todas as situações de perigo e ameaça a vida dos indivíduos (Coura, 2016).

Conforme Willian Douglas (1995, p. 429):

[...] se, após a certeza do ataque anunciado, não for razoável que o ameaçado se fie na proteção do Estado, por este – mesmo chamado – quedar-se inerte ou ineficaz. Ao indivíduo, não se pode cobrar que, após ver a inércia estatal produzir vítima antes, proceda com o heroísmo de apostar sua vida em que dessa vez (na sua vez) a Polícia vá subir o morro, enfrentando com revólveres 38 as submetralhadoras importadas dos senhores do “segundo Estado”.

Carlos Boaventura Dias (2016) alega que a “ausência de proteção estatal” é um requisito autorizador da conduta defensiva particular do indivíduo diante da ameaça a sua integridade física e negligência dos órgãos protetivos. A não atuação da polícia, em sua opinião, autoriza a legítima defesa antecipada do cidadão quando verificada esse risco a integridade física/vida, na medida em que se encontra desamparado da proteção do Estado, que falhou na execução de seu papel de tutela de bens jurídicos.

Sobre o requisito da impossibilidade de fugir da agressão, é preciso ter em mente que nem sempre o ofendido possui meios de esquivar do ato agressivo, principalmente em situação de desigualdade de forças, não podendo o agredido ser obrigado a fugir ou aceitar sofrer a agressão. Ademais, o indivíduo pode suportar determinados riscos, desde que deles não haja possibilidade de oferecer nocividade a sua integridade física, devendo ser legítima a defesa de um ser humano diante de um alto risco de agressão injusta (Santana Júnior e Gadelha Júnior, 2006, p.364).

Acerca da condição de “proceder preventivamente em casos extremos”, é possível compreender que a defesa preventiva só é cabível quando não existe outra saída que não seja lesionar o agressor. Esse entendimento decorre do instituto de conservação da espécie inerente ao ser humano, que diante de uma agressão, deveria ter o direito de se defender do ataque, tendo em

vista que negar essa possibilidade, seria contrariar a própria conservação da espécie (Santana Júnior e Gadelha Júnior, 3006, p. 365).

Deve haver também uma proporcionalidade no emprego dos meios necessários à reação, assim como se aplica para os casos decorrentes da legítima defesa tradicional. Afirma Willian Douglas que “[...] o meio necessário às vezes pode ser a antecipação suficiente à resposta defensiva. Se o agressor dispõe de superioridade de forças, esperar o embate significa abdicar de qualquer chance de vitória.” (Douglas, 1995, p. 429).

Por outro lado, Rodrigo Monteiro da Silva (2019, p. 5) critica:

O instituto da legítima defesa consagrado pelo Direito como um instrumento ofertado em favor daqueles ofendidos por uma injusta agressão, atual ou iminente, que permite uma resposta diante de uma ilicitude, não pode ser enxergado como um verdadeiro cheque em branco para o cometimento de crimes. Sustentar a existência de legítima defesa antecipada em favor daquele que dá cabo a uma vida humana que sequer iniciou um único ato preparatório apto a justificar referida excludente de ilicitude corresponde a uma contradição com a real vontade do legislador

Rodrigo Monteiro da Silva (2019, p. 5), promotor de justiça do Estado do Espírito Santo, discorda dos defensores da aplicabilidade da tese da legítima defesa preventiva, alegando que tal entendimento ofende o direito fundamental a vida, previsto no art. 5º da CF/88, ao prever a possibilidade da prática de crimes contra pessoas que sequer deram início a qualquer ato agressivo. Em sua opinião, deve-se respeitar a vontade do legislador em autorizar a conduta defensiva apenas na moldura legal presente no art. 25 do Código Penal brasileiro, de modo que somente a agressão “atual ou iminente”, justifica a excludente de ilicitude da legítima defesa.

O significado do termo do termo “iminente”, conforme o dicionário Infopédia (2024), é algo “que está prestes a acontecer; próximo”. Nesse ponto, alega Rodrigo Monteiro da Silva (2018, p. 68) que somente a agressão que já foi efetivada ou aquela que está a vias de acontecer poderá ser repelida pelo ato da legítima defesa, sendo um contrassenso autorizar o uso desse instituto nas situações que não se configuram como agressão atual ou iminente.

Guilherme Nucci (2011, p.268) sobre a inimizade entre o agressor e o ofendido, entende que a legítima defesa não resta prejudicada, pois basta haver o início da agressão injusta. Antes da agressão ou da percepção dos atos preparatórios, não há no que se falar em legítima defesa, quanto mais de forma antecipada – tendo em vista que quando a reação defensiva preventiva

ocorre em situação de crimes cometidos contra desafetos, ocorre um estímulo a impunidade, a produção de mais violência e a uma sociedade dominada pelo crime (Silva, 2019, p. 8).

Assim como Rodrigo Monteiro da Silva compreende (2019, p. 6), César Danilo Ribeiro de Novais (2018, p. 68) entende que a legítima defesa deve ser tratada como uma exceção:

Para tanto, por ser exceção, essa causa de exclusão de crime só tem cabimento na hipótese de estarem rigorosamente presentes seus requisitos. Na dúvida da ocorrência de qualquer um deles, aplica-se o *in dubio pro vita*. É vedado, por conseguinte, o alargamento interpretativo sobre eles. Do contrário, estar-se-á desprotegendo, ou protegendo de forma deficiente, o direito à vida

Segundo o autor, a lógica de atribuir autorização para o indivíduo agir por conta própria diante de uma ameaça de lesão, que ainda não foi concretizada ou iminentemente iniciada, seria um condão capaz de fomentar a barbárie a partir dos fundamentos da “Lei de Talião”. Em sua visão, o que se prega por parte da doutrina, é a ideia de “olho por olho, dente por dente”, a qual não é capaz de se sustentar ao argumento de que a polícia não cumpriu o seu papel (Silva, 2019, p. 6).

De fato, o estado não consegue tutelar 100% todas as situações de agressão ou risco de agressão, não sendo razoável cobrar que o Estado, por meio do aparato policial, esteja presente em todos os locais e momentos de perigo na vida dos indivíduos, efetuando tutela integral da integridade física das pessoas e proteção de possíveis agressões. Todavia, a lógica de permitir a reação antecipada do indivíduo diante de uma anúncio de ameaça é um precedente perigoso que pode ser aberto pelo Poder Judiciário, podendo fomentar um aumento considerável da violência a pretexto de uma vingança privada (Silva, 2019, p. 6).

De acordo com Vanzolini (2019 p.112-113), apesar do entendimento doutrinário sobre a possibilidade de a agressão ser futura e certa para aplicação da tese da legítima defesa preventiva, essa interpretação acarretaria uma libertinagem. Seria um indevido alargamento do âmbito da discriminante, que provocaria uma autorização estatal para a lesão a bens jurídicos penalmente protegidos, que são tutelados pelas autoridades públicas, “[...] salvo em casos concretos absolutamente peculiares e específicos, não se apresenta quando o planejamento da agressão é descoberto com antecedência”.

Segundo Rodrigo Monteiro da Silva (2019, p. 8) o seu posicionamento não implica em defender que o cidadão não tutele ou defenda a sua vida em situações de risco:

Em um exemplo tipicamente “damasiano” em que dois desafetos declarados, que já proferiram ameaças mútuas, se encontram em uma noite chuvosa em uma rua escura e sem saída, não há que se esperar o prévio ataque ou mesmo o início de atos preparatórios para se realizar, de forma moderada, a defesa da própria vida.

Nessa perspectiva, outro viés de entendimento acerca da legítima defesa antecipada é a sua interpretação não como uma excludente de ilicitude abarcada pelo art. 25 do Código Penal, mas como inexigibilidade de conduta diversa. Não preenchido os requisitos da agressão atual ou iminente, é possível que a situação se enquadre em um caso de inexigibilidade de conduta diversa, bem como preceitua Rogério Greco (2004, p. 392):

Por se tratar de agressões futuras, não poderá ser arguida a legítima defesa. Os casos não serão resolvidos com a exclusão da ilicitude, mas sim com o afastamento da culpabilidade, devido ao fato de que aos agentes não cabia outra conduta que não aquela por eles escolhidas

Sob tal ótica, Rogério Greco (2017, p. 780) explicita o seguinte exemplo:

Durante uma rebelião carcerária, certo grupo de detentos reivindica algumas melhorias no sistema. Existe superlotação, a alimentação é ruim, as visitas não são regulares, as revistas aos parentes dos presos são realizadas de forma vexatória etc. Para que as exigências sejam atendidas, o grupo resolve optar por aquilo que se convencionou denominar “ciranda da morte.” A medida que o tempo passa e o Estado relega a segundo plano as mencionadas solicitações, os detentos mais fortes começam a causar a morte dos mais fracos, de acordo com um “código ético” existente entre eles. Estupradores encabeçam a lista na ordem de preferência a serem mortos. Nesse clima, o preso que comanda a rebelião, durante o período da manhã, dirige-se àquele outro condenado por estupro e decreta a sua sentença: “Se nossas reivindicações não forem atendidas, você será o próximo a morrer!” Feito isso, naquela cela superlotada, durante a madrugada, sem que pudesse obter o auxílio da autoridade policial, o estuprador, temendo por sua vida, percebe que o preso que o ameaçou estava dormindo e, valendo-se de um pedaço de corda, vai em sua direção e o enforca. A pergunta que devemos nos fazer é a seguinte: será que o preso condenado por estupro causou a morte do chefe da rebelião que o havia ameaçado agindo em legítima defesa, uma vez que a agressão anunciada era iminente? Acreditamos que não.

Explana o autor que, no caso hipotético, o sujeito não atua amparado na excludente de ilicitude, pois a agressão iminente não restou configurada, na medida em que inexistiu proximidade com a reação. Em sua opinião, se a agressão é remota ou futura, não se pode falar em legítima defesa, não impedindo, entretanto, nos casos semelhantes ao esposado, a arguição em favor do agente da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, pois não seria cabível conduta diferente que não aquela escolhida pelo indivíduo na situação concreta (Greco, 2017, p. 780).

Quando a análise dos requisitos e o debate sobre a legítima defesa antecipada é relacionado ao exame dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível notar a possibilidade de enquadramento dessas argumentações em relação a defesa da vítima – tanto

como excludente de ilicitude quanto de culpabilidade. A partir do estudo sobre o ciclo de violência sistêmica sofrido pelo público feminino diante do conjunto patriarcal que sustenta a impunidade e falta de proteção a esse grupo minoritário, é possível compreender o motivo da ineficácia das medidas protetivas existentes para assegurar a vida da mulher em situação de violência, bem como em alguns casos, a sua reação de autodefesa, conforme será mais bem abordado no tópico seguinte.

3.2 A IMPERIOSA AUTODEFESA DA MULHER DIANTE A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, apesar do amplo arcabouço protetivo existente no ordenamento jurídico atual sobre leis e medidas preventivas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível observar o crescente número da prática de feminicídio no Brasil. A ineficácia decorrente do não alcance dos mecanismos estatais de proteção à vítima, somada à desigualdade de forças em que está inserida e à dificuldade de se autodefender, ocasiona um aumento evidente da violência letal (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Em decorrência do amplo desrespeito por parte dos agressores às determinações judiciais de afastamento da vítima, e nos casos mais graves em que o agressor decide se vingar ceifando a vida da mulher, a Lei 13.641/18 trouxe alterações para a Lei Maria da Penha, com o objetivo de assegurar o cumprimento das medidas protetivas pelo agressor. Criou-se o art. 24-A da Lei 11.340/2006, que positivou o crime de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência. Além disso, a Lei 13.104/2015 inovou ao prever qualificadoras e causas de aumento ao tipo penal do feminicídio, inclusive nos casos de descumprimento de medidas protetivas, majorando a pena de 1/3 até a metade nesses casos.

Cecília MacDowell Santos e Isadora Vier Machado (2018, p. 9), acerca da revitimização, demonstram que na prática, apesar do aparato legal conquistado pela luta feminista, a mulher vítima de violência doméstica e familiar acaba não sendo acolhida e amparada efetivamente pelos mecanismos estatais, de modo que, apesar de em alguns casos procurar as autoridades públicas, acaba se tornando mais uma vez vítima. Devido ao contexto de violência sistêmica

em que está inserida, à ausência de alcance dos mecanismos protetivos, bem como a cultura social de incentivar a vítima a perdoar o agressor em prol da preservação da família, a mulher fica à mercê da sua própria defesa para conseguir salvar a sua vida.

Diante dos casos em que a mulher retorna a conviver com o agressor e acaba sendo vítima de feminicídio, é possível notar que além da desigualdade de forças existente entre os sexos e do medo de reagir ou procurar ajuda dos órgãos protetivos, existe uma punição posterior exercida pelo sistema judiciário (Santos e Machado, 2018, p. 9). Esse ponto será mais bem aprofundado adiante a partir da análise de casos em que a mulher necessitou se utilizar dos mecanismos de autodefesa diante da agressão vivenciada, como forma de salvaguardar a sua existência, e o comportamento do Poder Judiciário frente a ela nessas situações.

3.2.1 Da sistêmica ineficácia das medidas protetivas de urgência em favor da mulher nos contextos de violência doméstica e familiar

As medidas protetivas contidas no art. 22 da Lei 11.340/06 se referem à restrição de locomoção, entre outras modalidades de restrição de direitos do suposto autor do crime. A interpretação das normas de proteção à mulher deve se dar de maneira dinâmica, de acordo com os anseios e necessidades sociais, pois a essência de sua aplicação é pautada na urgência de amparo à vítima. Relegar a adoção dessas medidas a um processo burocrático e demorado torna ineficiente o microsistema desenhado para funcionar de forma célere e eficiente (Bezerra e Agnoletto, 2018, p. 61-62).

A ineficácia do arcabouço protetivo às pessoas do gênero feminino é evidente na sociedade brasileira, pois são inúmeros os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou de feminicídio praticado por homens ao descumprirem medidas protetivas de urgência. Segundo pesquisa do Instituto Data Senado (2023), que entrevistou cerca de 21 mil mulheres, 48% das mulheres que sofreram violência doméstica afirmaram que houve descumprimento de medidas de proteção determinadas em desfavor do agressor.

O site jornalístico Tribuna do Norte (2024) publicou uma matéria em 17 de maio de 2024, relatando que um homem de 25 anos foi preso pelos crimes de violência contra a mulher, no bairro de Santo Reis, em Parnamirim (RN), no contexto de descumprimento de medidas

protetivas. Segundo a matéria, a vítima do crime havia procurado a delegacia para noticiar a agressão sofrida pelo seu ex-companheiro, incluindo tentativa de feminicídio com uso de arma de fogo e violência psicológica. Esses fatos levaram à prisão preventiva do agressor.

No entanto, a notícia jornalística aponta que, no dia 15, quando foi expedido o mandado de prisão, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) tomou conhecimento de uma nova agressão praticada pelo mesmo sujeito contra a mesma vítima. Nessa ocasião, ele a agrediu com socos na região da face, puxões de cabelo, entre outras formas de violência. Em legítima defesa, a mulher tentou se proteger com auxílio de golpes efetuados por uma pequena tesoura, o que fez com que o agressor procurasse atendimento médico em uma unidade de saúde, onde foi encontrado pelos policiais civis em diligência (Tribuna do Norte, 2024).

No GP1 (2024), em uma notícia jornalística publicada em 16 de maio de 2024, foi relatado que policiais da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) prenderam um funcionário público identificado como Marcelo dos Santos Soares, em decorrência de um mandado de prisão expedido no 2º Juizado de Violência Doméstica de Teresina, devido ao descumprimento de medidas cautelares protetivas. Segundo a vítima, sua ex-esposa, o autor do crime, a encontrou em uma fila de um caixa, em um momento de uma de suas atividades semanais de rotina.

Em 2023, o agressor já havia sido condenado pelo descumprimento de medidas protetivas. Além disso, ele foi denunciado pelo crime de stalking e violência psicológica por ter realizado contratações através do telefone em nome de sua ex-esposa, pedindo o corte de energia da residência, inclusões de nome no SERASA, adquirindo dívidas em nome da vítima e de seus familiares, além de realizar ameaças constantes de morte, provocando medo e perturbação ao enviar fotos de mulheres assassinadas e armas (GP1, 2024).

De acordo com o site jornalístico Portal Geledés (2018), em uma matéria que relata casos de feminicídio e características semelhantes entre eles, expõe a história de Jessyka Laynara da Silva Souza, de 25 anos, morta pelo soldado da Polícia Militar, Ronan Menezes, de 27 anos, que demonstrava comportamento possessivo e controlador e não aceitava o fim do relacionamento. A vítima era constantemente ameaçada e escondia os hematomas dos amigos, familiares e conhecidos com maquiagem, os quais só tomaram conhecimento das agressões após a morte da jovem.

Segundo relatos de testemunhas, o autor do crime ameaçava matar Jessyka e sua família caso ela levasse o caso às autoridades policiais ou tentasse fugir. Uma das entrevistadas mencionou que o motivo pelo qual as mulheres vítimas de violência não denunciam o agressor é o medo e as ameaças, que muitas vezes levam a vítima a retirar a queixa (Portal Geledés, 2018).

Outro caso emblemático foi o feminicídio de Romilda Souza, de 40 anos, funcionária do SEBRAE, que foi morta a tiros pelo marido, que posteriormente se suicidou. Dez dias após esse caso, Mary Stella Maris Gomes Rodrigues dos Santos, de 32 anos, também foi alvo de tiros disparados pelo marido, que também se suicidou após o crime (Portal Geledés, 2018).

No último caso, os vizinhos relataram que o casal estava passando por um processo de divórcio devido a um relacionamento conturbado e abusivo. Uma das características comuns entre os casos mencionados é a instabilidade nas relações familiares e a agressividade dentro de um relacionamento com evidente desigualdade de forças. Uma testemunha informou que eles brigavam constantemente, proferindo xingamentos verbais e atirando objetos um contra o outro (Portal Geledés, 2018).

O bárbaro caso de Tauane Moraes dos Santos, de 23 anos, que foi esfaqueada até a morte pelo seu ex-companheiro, Vinícius Rodrigues Sousa, causou grande revolta social. O crime ocorreu um dia após ele ser colocado em liberdade por uma conduta criminosa de agressão contra a própria jovem. O juiz responsável pela decisão afirmou "não possuir bola de cristal" para prever condutas trágicas futuras, mas o irmão da vítima relatou o quanto Vinícius era possessivo e violento com ela (Portal Geledés, 2018).

Das poucas mulheres que conseguem acessar os mecanismos de proteção estabelecidos, grande parte acaba por desistir do pedido formulado à justiça (Portal Geledés, 2018). O contexto de violência sistemática reforça a ineficácia na implementação das medidas protetivas instituídas pelo Estado, as quais, embora se destinem a garantir a segurança das vítimas de violência doméstica e familiar, frequentemente falham em alcançar eficazmente mulheres vulneráveis a abusos. Isso ocorre em razão da inadequação do aparato legal em resolver o problema de modo a proporcionar à mulher a necessária tranquilidade, de forma a evitar a necessidade de recorrer a seus próprios meios de autodefesa (Bezerra e Agnoletto, 2018, p. 63).

O artigo publicado no BBC News Brasil, elaborado por Charis McGowan (2022), descreve o caso de Cynthia Concha, ocorrido no Chile, que, em um ato de legítima defesa, acabou asfixiando seu agressor – seu marido – durante um conflito, após ele ameaçá-la de morte e

impedir sua fuga ao trancar a porta. Após o incidente, Cynthia se entregou à polícia e foi presa, tendo sido supostamente maltratada, sem receber roupas limpas ou mesmo uma escova de dentes.

Diante do indignante caso, mulheres de várias partes do mundo se uniram em uma corrente de solidariedade para expressar apoio às vítimas de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, levantando nas plataformas de mídia social um cartaz com a mensagem: “Eu também agiria em legítima defesa”. Em virtude da repercussão social e da vasta quantidade de evidências documentadas de abuso doméstico, boletins de ocorrência, ordens de restrição e registros hospitalares, os tribunais decidiram pela absolvição com base no princípio da legítima defesa (Charis McGowan, 2022).

Conforme o artigo da BBC News Brasil, escrito por Charis McGowan (2022), a vítima, Cynthia Concha, relatou ter sido vítima de exploração econômica, violência sexual, agressões físicas e traumas psicológicos por parte do agressor. No contexto social do Chile, um dos principais fatores que perpetuam crimes semelhantes é a negligência das autoridades em proteger as mulheres, dado que muitas vezes as denúncias de violência doméstica não são eficazes.

Adicionalmente, de acordo com documentos enviados à BBC News pela promotoria, foram identificados 224 casos nos quais mulheres vítimas de violência doméstica e familiar mataram ou tentaram matar seus parceiros entre os anos de 2011 e 2022, sendo que 86 resultaram em condenações criminais e 50 estão em curso. Em casos semelhantes, como o de Katty Hurtado, que cumpre pena de 20 anos de prisão, ativistas feministas têm organizado manifestações e oferecido apoio à vítima, pedindo sua absolvição (Charis McGowan, 2022).

Esses casos exemplificam as deficiências do sistema jurídico em relação às medidas de urgência, que, embora ordenem o afastamento do agressor da vítima, frequentemente não são eficazes na prática. Mesmo com a concessão de medidas protetivas de urgência, a mulher pode permanecer em situação de perigo, dado que essas medidas estatais não conseguem eliminar completamente o risco de futuros ataques pelo agressor, nem defendê-la em situações de agressão iminente ou atual (Bezerra e Agnoletto, 2018, p. 62-63).

Quanto aos casos nos quais uma mulher, diante de uma iminente ameaça à sua vida ou integridade física, reage em legítima defesa, os tribunais têm demonstrado resistência em adotar essa linha de defesa, levando em consideração o momento da conduta defensiva e a natureza injusta da agressão. A divergência de entendimentos entre os tribunais é um tema que merece

aprofundamento, especialmente diante da resistência preconceituosa no Poder Judiciário em relação às mulheres que se defendem de violências e abusos decorrentes de questões de gênero, principalmente quando a ação defensiva é preventiva.

3.2.2 Divergências judiciais sobre a aplicação da legítima defesa antecipada nos casos gerais e nos de violência doméstica e familiar contra a mulher

Diante da divergência de posicionamentos doutrinários sobre a viabilidade da tese da legítima defesa preventiva em relação ao requisito de agressão iminente ou atual, essa tese tende a ser limitada pelos tribunais. Apesar de haver resistência à sua aplicação, observa-se que em certos casos os juízes reconhecem sua pertinência, enquanto em outros, como nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que são caracterizados pela continuidade e habitualidade das agressões, o Poder Judiciário evita aplicá-la.

Francisco Dirceu Barros (2014) em sua obra “Severina: assassina ou santa?” relata o controverso caso que foi julgado pelo Tribunal do Júri envolvendo Severina, uma mulher conhecida por supostamente ter contratado a morte de seu pai. Segundo o autor, a acusada residia em área rural e estava proibida de frequentar escolas, trabalhar ou sair de casa, vivendo sob a constante ameaça de abusos físicos e sexuais por parte de seu pai desde os nove anos de idade. A situação culminou na geração de doze filhos com seu próprio genitor, dos quais sete vieram a falecer.

Barros narra que Severina buscou ajuda na delegacia em cinco ocasiões, mas o delegado a mandou de volta para casa antes que conseguisse relatar os abusos sofridos, alegando que seu pai era uma pessoa “boa” e não ofereceu o devido auxílio. No entanto, quando o agressor tentou abusar de sua filha de onze anos, Severina tomou a decisão de pagar a terceiros para executarem seu pai. Esse ato resultou em sua prisão em 15 de novembro de 2015, sob a acusação de homicídio (Barros, 2014).

O primeiro Habeas Corpus impetrado foi indeferido, e o acórdão da decisão indicou que as condições favoráveis da paciente – primariedade, residência fixa e bons antecedentes – não eram suficientes para eliminar a prisão preventiva. O magistrado adotou uma interpretação tendenciosa e discriminatória ao desconfiar da palavra da acusada, afirmando ser “estranho” o

fato de ela residir com o pai e manter uma convivência marital com ele, insinuando que Severina estaria manipulando seu genitor, com quem supostamente tinha envolvimento sexual (Habeas Corpus n. 139.783-1, 2005, apud Vanderley, 2014).

Contudo, após o julgamento no Tribunal do Júri, Severina foi absolvida, com base na justificativa de que não poderia ser condenada, uma vez que foi moralmente coagida pelo agressor desde a infância (Barros, 2014). Assim, embora os requisitos para reconhecimento da excludente de ilicitude estivessem presentes, foi decidido pela pronúncia para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Outro caso relevante foi o da Apelação Criminal ACR 641917 SC 2010.064191-7, julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual Suzan Mara Barbosa Quirino foi absolvida e sua mãe, Maria Barbosa Quirino, condenada à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, inciso IV, e art. 61, inciso II, alínea “e”, ambos do Código Penal. Apesar da alegação de legítima defesa, sustentada na tentativa de obter a absolvição, o Júri considerou que o crime de homicídio qualificado ocorreu pela utilização de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, cometido contra o cônjuge.

Conforme descrito no voto, na madrugada de 8 de outubro de 2007, por volta da meia-noite, a vítima Vilmar Cachoeira Quirino retornou para casa após consumir considerável quantidade de bebida alcoólica e se envolveu em uma discussão com sua esposa Maria Barbosa Quirino e sua filha Suzan Mara Barbosa Quirino. Após a discussão, segundo o voto, a vítima foi para o quarto do casal para dormir. Nesse momento, Suzan foi até a cozinha e pegou um punhal com a intenção de esfaquear seu pai, mas foi impedida por Maria, que declarou que mataria Vilmar com uma marreta. Maria então assassinou a vítima com três golpes de marreta na cabeça (TJ-SC, ACR 641917 SC 2010.064191-7, Relator Hilton Cunha Júnior, 22/09/2011).

As declarações da acusada prestadas durante a instrução criminal e no Tribunal do Júri foram as seguintes:

[...] é verdadeira a imputação que lhe é feita [...] era casada com a vítima há vinte anos; que esta tinha por hábito ingerir bebidas alcoólicas, ofender e agredir a interroganda; que na noite dos fatos, a interroganda e o filho de quatro anos dormiam na cama do casal quando foram surpreendidos com a chegada da vítima, alcoolizada; que isto foi por volta da meia-noite; que Vilmar agarrou a informante pelas pernas e em seguida pelo pescoço; que passou a chamá-la de vagabunda e outros palavrões; que inclusive desferiu os pés contra a vítima para se livrar das agressões; que nesse

momento, a criança começou a chorar e a interroganda pegou o filho no colo; que então sua filha Susan veio em socorro à interroganda; que em seguida saíram do quarto e se dirigiram até a cozinha; que a vítima continuou ofendendo a interroganda e sua filha e ameaçando as mesmas de morte, dizendo que "iam amanhacer com a boca cheia de formigas"; que mesmo alicom a criança no colo, Vilmar ainda lhe desferiu golpes contra a cabeça; que em seguida Vilmar foi até o carro e ao retornar disse que portava uma arma, com a qual ameaçava as acusadas; que a interroganda não viu a referida arma de fogo; que segundo lhe consta, a arma estava numa sacola que este trazia nas mãos; que depois foram para o quarto e Susan e a vítima foi para o quarto do casal; que alguns instantes depois, Vilmar veio até o quarto e continuou ofendendo e ameaçando a interroganda e a sua filha; que depois que Vilmar foi dormir, Susan foi até a cozinha e voltou com um punhal que pertencia à família, dizendo que era para ambas se defender da vítima; que a interroganda retirou o punhal das mãos da filha e saiu para fora da casa onde apanhou a marreta; que na sequência dirigiu-se até o quarto do casal; que ao se aproximar da vítima, "ele quis se mexer, então dei duas ou três marretadas na cabeça dele"; [...] que também não sabia que esta tinha arma de fogo; que ficou com medo das ameaças dirigidas contra a interroganda; que nunca deu motivo para Vilmar desconfiar da conduta da interroganda; que mesmo quando não se encontrava alcoolizado, às vezes Vilmar ofendia a interroganda; que quando estava bêbado as ameaças eram mais fortes; que fez exame de corpo de delito; que após o crime, policiais localizaram a arma da vítima, porém não sabe onde esta foi encontrada [...] que registrou boletim de ocorrência por medo das ameaças da vítima; que os desentendimentos familiares começaram a ocorrer nos últimos três anos; que em outra oportunidade o casal inclusive ficou separado por três meses; que na criação dos filhos Vilmar era "meio agressivo"; que nunca procurou o Conselho Tutelar para relatar esse fato [...] (fls. 119/120) (TJ-SC, ACR 641917 SC 2010.064191-7, Relator Hilton Cunha Júnior, 22/09/2011)

Em seu depoimento, a acusada Suzan Mara Barbosa Quirino confirmou as alegações e relatou que seu pai havia tentado abusar sexualmente dela várias vezes quando tinha catorze anos, especialmente nos períodos em que sua mãe estava na maternidade e quando acompanhava seu irmão mais novo no hospital. Ela mencionou ter registrado esses acontecimentos em seu diário. Suzan alegou que os abusos eram mais frequentes quando sua mãe não estava em casa e que sua genitora optou por não registrar boletim de ocorrência sobre os estupros e agressões, por medo das consequências provocadas por seu pai (TJ-SC, ACR 641917 SC 2010.064191-7, Relator Hilton Cunha Júnior, 22/09/2011).

Como resultado desses eventos, Maria Barbosa Quirino e Suzan Mara Barbosa foram denunciadas pelo Ministério Público e posteriormente pronunciadas pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c o art. 61, inciso II, ambos do Código Penal. No Tribunal do Júri, Suzan Mara Barbosa foi absolvida, enquanto Maria Barbosa Quirino foi condenada a 13 anos de reclusão (TJ-SC, ACR 641917 SC 2010.064191-7, Relator Hilton Cunha Júnior, 22/09/2011).

Os jurados rejeitaram a tese de absolvição, concluindo que, conforme os depoimentos sob o crivo do contraditório, Maria desferiu os golpes de marreta na cabeça da vítima enquanto ele dormia, o que afastou o argumento de legítima defesa própria ou de terceiros. Em grau de recurso, o relator destacou que, apesar da alegação de excludente de ilicitude, não havia prova de que a ação da acusada ocorreu em defesa contra uma agressão atual ou iminente, uma vez que, pelo depoimento, a agressão pela vítima já havia cessado. Além disso, não foi demonstrado que foram utilizados meios necessários e moderados para repelir as investidas anteriores da vítima, mantendo assim a sentença condenatória com base nessas fundamentações (TJ-SC, ACR 641917 SC 2010.064191-7, Relator Hilton Cunha Júnior, 22/09/2011).

No julgamento mencionado, observa-se que um dos fatores que contribuíram para a rejeição da tese de legítima defesa foi o fato de esta ter sido antecipada, ocorrendo após as agressões mais recentes, mas com o objetivo de se defender de uma agressão futura e iminente, que se mostrava evidente diante das ameaças habituais proferidas pelo agressor, resultando na morte do indivíduo. Em um caso semelhante, julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 29/06/2016, em sede de embargos infringentes e de nulidade, foi analisado um caso no qual a reação defensiva ocorreu logo após o início do ataque físico (Embargos Infringentes e de Nulidade: 0155954-74.2015.8.24.0000, Relator Jorge Schaefer Martins, 29/06/2016).

Os embargos infringentes foram interpostos contra um acórdão da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, sendo negados por maioria na seção criminal, vencidos os votos dos desembargadores Getúlio Corrêa e da Desembargadora Salete Sommariva, que votaram pelo provimento. A embargante, Raquel Santos Trindade, alegou ter agido em legítima defesa, argumentando que deveria ter sido absolvida, conforme consta no voto divergente (Embargos Infringentes e de Nulidade: 0155954-74.2015.8.24.0000, Relator Jorge Schaefer Martins, 29/06/2016).

Ana Raquel Santos Trindade relatou em seu depoimento que teve um relacionamento de seis meses com Renato Patrick Machado, que havia terminado há um ano; desde então, ele não aceitava o fim da relação, perseguindo-a e ameaçando-a de morte caso não reatassem. Com o tempo, Renato tornou-se mais violento, agredindo-a, invadindo sua propriedade, forçando-a a ter relações sexuais e até tentando esfaqueá-la, o que levou Ana Raquel a registrar vários boletins de ocorrência, detalhados no voto vencido do processo (Embargos Infringentes e de Nulidade: 0155954-74.2015.8.24.0000, Relator Jorge Schaefer Martins, 29/06/2016).

Ao depor, a acusada alegou ter realizado registro na Delegacia especializada - 6º DP - e prestado um longo depoimento de quatro horas sobre o ocorrido, solicitando, nessa ocasião, assim como já havia feito em outras ocasiões, medidas protetivas de urgência, que não foram deferidas. No dia do incidente, Renato procurou a acusada em sua residência com a intenção de dialogar; insistiu na reconciliação e, diante da recusa, começou a agredi-la com a intenção de cometer estupro, ameaçando ainda assassinar seus familiares, incluindo seu filho de apenas cinco anos de idade (Embargos Infringentes e de Nulidade: 0155954-74.2015.8.24.0000, Relator Jorge Schaefer Martins, 29/06/2016).

No depoimento, a acusada relatou que, após o confronto, dirigiu-se ao quarto para pegar uma arma carregada com seis munições e apontou para Renato; este, não se intimidando, avançou em sua direção. Nesse momento, ela disparou seis vezes; nervosa, não tinha certeza se os tiros haviam atingido a vítima, que ainda estava de pé. Renato, então, deslocou-se para o pátio, e Renata, alegando necessidade de defesa, recarregou a arma e efetuou mais dois disparos, que finalmente o derrubaram (Embargos Infringentes e de Nulidade: 0155954-74.2015.8.24.0000, Relator Jorge Schaefer Martins, 29/06/2016).

Em segundo depoimento, confessou que buscou adquirir uma arma de fogo, 10 dias antes de Renato invadir a sua casa armado. Conforme relatado no acórdão:

Não recordou quantos tiros desferiu, mas aclarou que: “na hora que eu dei o primeiro tiro ele veio pra cima de mim, eu tava a uma distância bem grande dele, aí ele deu um pulo, veio assim pra cima de mim e disse: 'tu não vai fazer isso!', aí eu dei outro tiro, ele abriu a porta e saiu correndo e eu saí correndo atrás atirando". Ao perceber que a munição havia acabado, a Recorrente confirmou ter ingressado novamente na residência, recarregado o instrumento bélico e retomado a perseguição, localizando a Vítima caída próximo ao portão, a qual lhe disse: "tá Ana, desculpa, chega, eu vou embora, vou sumir da tua vida", ao que respondeu: "é mentira, tu não me deixa em paz faz 2 anos, não vai ser agora que tu vai deixar, aí disparei", assim procedendo porque "queria fazer ele sentir a dor que estava fazendo eu passar" (mídia da fl. 360) (Embargos Infringentes e de Nulidade: 0155954-74.2015.8.24.0000, Relator Jorge Schaefer Martins, 29/06/2016).

A genitora da acusada, que estava presente no momento da conduta, alegou que:

Eu tava lá no dia; fui na casa dela com ele; aí ele entrou e mandou nós esperar no carro, que não ia demorar, só ia entregar um mega hair pra Ana; só que ele demorou

e aí ouvimos os tiros; aí abri o portão ele já tava caído perto do portão, tinha sido atingida a coluna dele, ele gritava que não sentia as pernas e pra parar de atirar; eu pedi pra ela, mas ela não parava; diz ela que ele tentou estuprar ela e, de fato, ela tava com o calção rasgado; [...] tentamos acalmar ela, aí tentei tomar a arma dela mas não consegui, ela me empurrou e eu caí; ela saiu de dentro de casa bem louca, já saiu atirando; [...] no começo eles se davam bem, uns 3 anos atrás, mas ele não gostava do guri; [...] ela deu os 12 disparos, todos, acertou 9; sendo que ali ele pedia para ela parar, já tava caído no chão, foi aí que ela recarregou a segunda vez; eu pedi pra ela parar, ele já tinha sido acertado na coluna, não sentia as pernas, mas ela disse que não: "ele só vai me deixar livre se morrer, ou ele morre ou eu morro", daí aconteceu; [...] (Embargos Infringentes e de Nulidade: 0155954-74.2015.8.24.0000, Relator Jorge Schaefer Martins, 29/06/2016).

O voto vencedor confirmou a decisão do Júri, reconhecendo a presença do excesso doloso. Por outro lado, o voto vencido, que propunha a absolvição sumária de Ana Raquel Santos Trindade, destacou que diante do perfil de Renato – homem agressivo, abusador, lutador de MMA e faixa preta em jiu-jitsu – a acusada se sentiu desprotegida, tendo comprado uma arma de fogo com o intuito de se proteger (Embargos Infringentes e de Nulidade: 0155954-74.2015.8.24.0000, Relator Jorge Schaefer Martins, 29/06/2016).

Segundo relatos de testemunhas apresentados no voto, Renato frequentemente "infernizava" a vida da acusada e diversas vezes a abordava de maneira violenta e intimidadora, inclusive chegando a quebrar o portão de sua casa com chutes. A vizinha, Devilda Titão Blotz, afirmou que uma semana antes do ocorrido, Ana Raquel havia mostrado marcas roxas em sua pele causadas pelo agressor, relatando que ele a espancava com frequência (Embargos Infringentes e de Nulidade: 0155954-74.2015.8.24.0000, Relator Jorge Schaefer Martins, 29/06/2016).

No voto vencido, ficou evidente que o requisito da ausência de intervenção estatal se cumpriu, uma vez que a acusada registrou inúmeros boletins de ocorrência, evidenciando a prática habitual de agressão doméstica e familiar contra a mulher, que não foram atendidos devido à negligência das autoridades competentes. Com a entrada de Renato em sua residência sem consentimento e o início do estupro, configurou-se a injusta agressão atual ou iminente, assim como a utilização dos meios necessários para conter a agressividade, visto que a arma de fogo era o único meio disponível à acusada (Embargos Infringentes e de Nulidade: 0155954-74.2015.8.24.0000, Relator Jorge Schaefer Martins, 29/06/2016).

Foi declarado no voto que o ponto questionado na questão era se a acusada havia utilizado os meios moderadamente para impedir a agressão ou se incorreu em excesso. Acerca dos seis primeiros disparos, não há dúvida de que foram indispensáveis para repelir a injusta agressão,

haja vista que a acusada não teria como se defender do estupro apenas com tapas, empurrões ou socos, especialmente considerando que Renato era um homem bastante forte e lutador de MMA. Resta dúvida sobre a proporcionalidade do ato de recarregar o revólver e atirar novamente no agressor (Embargos Infringentes e de Nulidade: 0155954-74.2015.8.24.0000, Relator Jorge Schaefer Martins, 29/06/2016).

Conforme contado no voto vencido, apesar da pronunciada ter recarregado o artefato bélico, ainda que se considerasse ter ocorrido excesso doloso, este seria justificável pelo excesso escusável. De acordo com o voto vencido:

[...] a reação à injusta agressão será típica, porém lícita, em razão da excludente de antijuridicidade denominada legítima defesa. Ao passo que o excesso decorrente desta será típico e antijurídico, contudo não será culpável, pois a inexigibilidade de conduta diversa supralegal excluirá a reprovabilidade da conduta excessiva do agente (Embargos Infringentes e de Nulidade: 0155954-74.2015.8.24.0000, Relator Jorge Schaefer Martins, 29/06/2016).

Ora, a recorrente, depois de inúmeras vezes ter, sem sucesso, dirigido-se aos órgãos de segurança pública, motivada pelas ameaças de morte proferidas contra e si e seu filho e, em resposta à tentativa de estupro iniciada pelo ofendido, com os ânimos completamente alterados pelos motivos altamente relevantes já expostos, estando tomada por medo real de que o ofendido realmente cumprisse com as promessas que vinha fazendo, não tinha outra alternativa a não ser efetuar os disparos para repelir as ameaças por parte de Renato. Além disso, após o primeiro tiro, a vítima reagiu e partiu para cima de Ana Raquel (mídia de fl. 360 14'15"), razão pela qual ela continuou atirando, pois ainda não havia cessado a injusta agressão (Embargos Infringentes e de Nulidade: 0155954-74.2015.8.24.0000, Relator Jorge Schaefer Martins, 29/06/2016).

Diante do estado psíquico da acusada, o voto vencido salientou que não seria razoável exigir que ela calculasse a intensidade de sua reação, de modo que fosse possível identificar quando se iniciaria um excesso. Em face de todas as violências sistêmicas praticadas pelo ofendido, a acusada se viu abalada emocionalmente de modo que o medo fez com que ela reagisse daquela forma (Embargos Infringentes e de Nulidade: 0155954-74.2015.8.24.0000, Relator Jorge Schaefer Martins, 29/06/2016).

Entretanto, o juízo que julgou os embargos infringentes compreendeu que as provas constantes nos autos, apesar de demonstrarem o estado de medo e pânico, não são capazes de reconhecer a aplicação da tese da legítima defesa ou do excesso exculpante. Alegou que a utilização do revólver e o recarregamento posterior vão de encontro com os requisitos da legítima defesa, não sustentando a subtração do julgamento da competência do Tribunal do Júri (Embargos Infringentes e de Nulidade: 0155954-74.2015.8.24.0000, Relator Jorge Schaefer Martins, 29/06/2016).

Por outro lado, em caso fático parecido, entretanto, em que o ofendido e os acusados eram homens que conviviam em um presídio, a conclusão foi no sentido oposto. Tal caso foi julgado no Tribunal de Justiça do Paraná, que deu provimento ao recurso dos apelados, Douglas Ricardo de Lima e Michael Denis Gomes, que recorreram da decisão de pronúncia que os condenou nas sanções do art. 121, § 2º, II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (emboscada), do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (Apelação: 11857146 PR 1185714-6, Relator Desembargador Antonio Loyola Vieira, 24/04/2014).

O delito julgado ocorreu em 21 de abril de 2010, às 22:00, no interior da cela do denominado X-10, no setor da carceragem da delegacia da cidade e comarca, onde os denunciados Ercilio Barboza Braga, Wellington Rogers Veloso, Michael Denis Gomes, Douglas Ricardo de Lima, Naor Gonçalves de Freitas, Lucas da Silva Nogueira, Geovane Prado de Sales, Paulo Ricardo de Almeida, Rodrigo Oliveira Gomes e Tiago dos Santos de Andrade, agindo com vontade voluntária de matar – um aderindo à conduta delituosa do outro – deferiram golpes com instrumento contundente na vítima Robson José de Barros, ocasionando o seu óbito (Apelação: 11857146 PR 1185714-6, Relator Desembargador Antonio Loyola Vieira, 24/04/2014).

Segundo o acórdão, o crime ocorreu por motivo fútil, devido ao relacionamento ruim dos denunciados com a vítima; praticado por meio cruel, já que a conduta ocasionou várias perfurações no tórax e ombro direito; e realizado por meio de emboscada, tendo em vista que a vítima estava tomando uma ducha quando foi surpreendido com os atos de espancamento – impossibilitando a produção de qualquer ato de defesa. Foi narrado também que a vítima habitualmente exercia diversos tipos de violência físicas e morais contra os réus autores da conduta (Apelação: 11857146 PR 1185714-6, Relator Desembargador Antonio Loyola Vieira, 24/04/2014).

[...] a vítima batia nos acusados toda hora e todo momento, por qualquer motivo agredia os acusados ; que não tinha lugar na cela para os réus se esconder e ocultar a vítima ; que as agressões duraram aproximadamente de 15 (quinze) a 20 (vinte) minutos; que acredita que a vítima agredia os réus em decorrência dos Boletins de Ocorrência que os mesmos possuíam ; que a vítima também também agrediu Geovano com uma mangueira uma vez e Lucas por não ter dado descarga (fls. 525 e CD anexo) (Apelação: 11857146 PR 1185714-6, Relator Desembargador Antonio Loyola Vieira, 24/04/2014).

O Tribunal de Justiça decidiu por unanimidade dar provimento ao recurso dos acusados, para anular a decisão do Tribunal do Juri, que havia condenado os réus. No voto foi salientado os argumentos da defesa, que levantaram a tese da legítima defesa preordenada, alegando que “após reiterados episódios de violência, humilhação e tortura suportados, e diante da certeza de serem novamente agredidos”, os acusados decidiram reagir preventivamente em autodefesa (Apelação: 11857146 PR 1185714-6, Relator Desembargador Antonio Loyola Vieira, 24/04/2014).

Sobre a tese de defesa, o desembargador afirmou que o argumento simplório da ausência de previsão legal do instituto da legítima defesa preordenada não se sustenta, na medida em que não se trata de uma tese nova e totalmente desconexa da legítima defesa tradicional. Ressalta que o cenário de violação dos direitos humanos e ineficiência estatal diante dos assassinatos violentos de presos é uma realidade hodierna bastante comum, de modo que o judiciário não pode ignorar esse fato (Apelação: 11857146 PR 1185714-6, Relator Desembargador Antonio Loyola Vieira, 24/04/2014).

Segundo o acórdão, a legítima defesa preventiva/antecipada é uma “[...] repulsão a uma agressão injusta, futura e certa (termos que cabem na expressão agressão iminente), a direito próprio ou alheio, usando proporcionalmente os meios necessários”. Se trata de um desdobramento da legítima defesa clássica, que só deve ser utilizada em situações restritas, quando comprovada a ausência de proteção eficiente do Estado frente ao seu dever de tutela dos cidadãos, como no caso discutido na decisão, o qual diante do vasto conjunto probatório, demonstrou a certeza de agressões futuras e certas a ser praticadas pela vítima contra os apelantes – os quais agiram em autodefesa, justificadamente (Apelação: 11857146 PR 1185714-6, Relator Desembargador Antonio Loyola Vieira, 24/04/2014).

Ademais, o Tribunal de Justiça deliberou sobre a omissão estatal, tendo em vista a ausência de intervenção para proteger os detentos, frente à situação de perigo decorrente das agressões diárias ocorridas em contexto de desequilíbrio de poder. Estas condições conferem legitimidade ao ato de autodefesa dos indivíduos acusados, conforme detalhadamente exposto no voto:

Muito embora não pactue com a justiça privada, não vejo como não reconhecer aqui a possibilidade da ocorrência da chamada "delinquência dourada", porquanto amparada, a contento, em suficiente lastro probatório.

É por esse prisma que defendo a legítima defesa preordenada, ou seja, com o escopo de acautelar o bem maior do homem, a vida, que foi injustamente ameaçada, vilipendiada, e não encontra tutela estatal imediata e eficaz, sendo idônea sua defesa

(Apelação: 11857146 PR 1185714-6, Relator Desembargador Antonio Loyola Vieira, 24/04/2014).

Portanto, com base na teoria de Willian Douglas (1995), o desembargador concluiu pela anulação da decisão do Tribunal do Júri, por não estar respaldada pelo conjunto probatório existente, ou seja, contrária à prova documentada nos autos (Apelação: 11857146 PR 1185714-6, Relator Desembargador Antonio Loyola Vieira, 24/04/2014).

Por outro lado, no processo que tramitou na 1ª Vara Criminal da comarca de Varginha, Estado de Minas Gerais, o juiz julgou improcedente a denúncia ministerial, absolvendo a acusada Luciana Santana Vicente, fundamentado na tese de legítima defesa preordenada e exercício regular de direito. No relatório consta a alegação da denúncia de que a acusada provocou a instauração de investigação policial e processo judicial contra seu marido Valdinei Vicente, ciente de que as acusações de agressão física e psicológica, tentativa de homicídio, atentado contra a honra e vias de fato eram infundadas (Processo 707.14.028.821-8, Juiz Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt, 08/03/2017).

O Ministério Público atribuiu à acusada a prática de denunciação caluniosa e corrupção de menores, alegando que ela induziu sua filha a cometer falso testemunho ao direcioná-la à polícia e fazê-la declarar falsas incriminações contra seu pai. Segundo trecho da decisão:

A acusada confessou que denunciou o marido, tendo dito ser verdadeira a denúncia, porém salientou que sofria de depressão e ele era alcoólatra. Em tempo algum a acusada negou haver contendas domésticas, pelo contrário, explicou: “[...] que na época seu ex-marido estava desempregado e saía para procurar emprego e quando voltava estava em casa já alcoolizado e dizia que não havia arrumado emprego por culpa da interroganda; que em razão dessas contendas domésticas somado ao fato da depressão e das brigas constantes com o ex marido, a interroganda colocou na cabeça que seu marido queria matá-la [...]” Por óbvio que a acusada se encontrava em situação de violência doméstica. Encontrava-se em ambiente hostil e lidando todos os dias com um alcoólatra. As denúncias eram o único grito de socorro que a acusada dispunha naquele momento (Processo 707.14.028.821-8, Juiz Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt, 08/03/2017).

O juiz, em sua sentença, realiza uma análise sobre o contexto de violência sistemática enfrentado pela mulher no âmbito doméstico e familiar, concluindo que tanto a família quanto a vítima sofrem conjuntamente com um trauma psicológico e emocional, destacando o fenômeno conhecido como Síndrome de Estocolmo:

Não há como dizer que a acusada não estava alterada em virtude da situação que passava. A síndrome de Estocolmo, muito conhecida nos casos de sequestro, também é desenvolvida nos casos de relacionamentos abusivos, como nestes autos em que a família é disfuncional, com alcoolismo, violência psíquica, verbal e até física [...] Nestes autos, resta claro, pelo menos para este Juiz, que a acusada, quando ainda vivia em companhia do abusador (visto sua condição social e familiar, onde é notório ser ele alcoólatra), padecia da síndrome de estocolmo amorosa. [...] Como no caso dos autos, o homem briga com a mulher por ela cobrar que ele arrume um emprego e acaba por sofrer violência psicológica e até física (dentro do pensamento dela ela tem razão de cobrar do companheiro que ele pare de beber e arrume um emprego). Já para o marido, que foi incomodado em sua visão masculina, ele é quem tem a razão e, por isso, poderia agir como agiu com a companheira. Como salientado, a disfuncionalidade traz a tona a complexidade da análise da verdade. Não há verdade real, mas verdade possível e, quando em análise de contenda doméstica, verifica-se que ela, a verdade, nem sempre é alcançada, como diria o título da obra de Pirandello “Assim é, se lhe parece”. (Processo 707.14.028.821-8, Juiz Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt, 08/03/2017).

O magistrado identificou que não se poderia desconsiderar o real contexto fático da situação, no qual a acusada foi vítima durante um longo período de abuso e conviveu em um ambiente familiar disfuncional, o que afetou significativamente o seu comportamento. Nesse sentido, o juiz considerou impossível basear-se apenas em subsunções formais e não considerar o contexto fático, além dos requisitos da teoria do fato típico, que concluem pela presença da tipicidade no caso em questão: conduta, resultado, nexos causal, tipicidade formal, material e até mesmo tipicidade conglobante (Processo 707.14.028.821-8, Juiz Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt, 08/03/2017).

Passada a análise da tipicidade, o magistrado destacou que “a conduta da vítima tinha como vontade precípua que sua violência fosse vista, suas feridas mostradas e que a sociedade lhe amparasse. Isso deveria ter acontecido há muito!”. Nesse contexto, é relevante evidenciar que na comarca de Varginha, não há local apropriado para amparar a mulher vítima de violência doméstica e familiar, seja para dar um tratamento jurídico, psicológico e emocional adequado, ou para encorajá-la a deixar o ambiente abusivo (Processo 707.14.028.821-8, Juiz Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt, 08/03/2017).

Portanto, diante da sociedade misógina e da ineficiência da lei em fornecer aparatos para a situação de perigo da mulher vítima de violência doméstica e familiar, a acusada, que confessou estar sofrendo de um transtorno mental/depressão em decorrência da situação em que vive, e que acionou a polícia para tanto, agiu em legítima defesa preordenada. Nesse sentido, fundamentou-se:

A mulher que está em casa, recebe seu marido alcoólatra todos os dias, com o ambiente do lar já esgarçado pelas brigas, ameaças, eventualmente violência física e, em seu interior ela se sente ameaçada, o tempo inteiro, chegando a desenvolver medo de ser morta pelo companheiro. Essa mulher não tem dinheiro para pedir ajuda de um psiquiatra e de um psicólogo. Essa mulher não tem dinheiro e condições de abandonar seu lar. Essa mulher se sente culpada pelo relacionamento não dar certo, pelo casamento ter de se desfazer, por não conseguir retirar o marido do vício e ao mesmo tempo, quando estes e muitos outros pensamentos lhe passam na cabeça ela também tem medo: medo da violência e medo inclusive de ser morta. Afinal, doze mulheres morrem todos os dias, vítimas de seus companheiros. Assim, quando a briga se torna mais violenta, o que a mulher faz? Aciona a polícia. Aciona a polícia pois não tem acesso a uma rede de proteção e procura ali a proteção. A polícia lhe oferece dois caminhos: presente, e ele, em estado flagrancial, vai preso; presente, e ele será processado. Dentro de sua interpretação parca (não sustentarei a tese da interpretação paralela que aflora do profano), ela pensa: Estarei protegida e mantereí minha família! (Processo 707.14.028.821-8, Juiz Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt, 08/03/2017).

De acordo com o entendimento do magistrado, a acusada utilizou a polícia como um meio de legítima defesa preordenada, quase como um alerta, de modo que avisava ao marido que, caso ele a agredisse, iria acionar as autoridades. Nesse sentido, se a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher aciona a polícia, ela está respaldada pelo exercício regular de um direito, conforme legitimado pela Lei Maria da Penha (Processo 707.14.028.821-8, Juiz Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt, 08/03/2017).

Alega que para a aplicação da legítima defesa preordenada a vítima não precisa aguardar a injusta agressão acontecer para se defender:

Ora, mais íntegra impossível foi a acusada, eis que vinha sendo agredida psicologicamente, utilizando-se dos aparatos da Justiça e manteve seu discurso ao longo desse procedimento. Logo, tenho que a acusada, ao contrário do entendimento ministerial, agiu de maneira íntegra ao buscar sua proteção: na polícia. Único local que poderia ser ouvida. Assim, tenho que, a despeito da complexidade da causa ora em apreciação, tenho que a acusada agiu em legítima defesa preordenada e quando acionado o processo agiu em exercício regular de direito, principalmente por estar em ambiente contaminado pela violência (Processo 707.14.028.821-8, Juiz Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt, 08/03/2017).

Acerca da questão da corrupção de menores, o juiz sentenciante entendeu que a situação deve ser analisada conjuntamente com a disfuncionalidade familiar, uma vez que a acusada estava afetada pela síndrome de Estocolmo amorosa, argumentando pela sua absolvição, pois agiu em

legítima defesa (Processo 707.14.028.821-8, Juiz Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt, 08/03/2017). No entanto, a decisão foi posteriormente recorrida pelo Ministério Público, que teve seu recurso provido, condenando a apelada Luciana Santana Vicente, embora extinguisse a punibilidade por prescrição (Apelação: 0288218-11.2014.8.13.0707, Relator Eduardo Machado, 01/06/2021).

O relator argumenta que o fundamento da legítima defesa preordenada não se sustenta, pois não houve uma agressão injusta, atual ou iminente, e tampouco a moderação dos meios empregados para a defesa foi observada, desconsiderando a prática de violência psicológica e moral como formas de agressão. Segundo o acórdão:

Ora, se realmente a acusada suportava uma condição de violência doméstica, fato é que ela poderia ter procurado a autoridade policial para noticiar condutas que verdadeiramente existiram, valendo-se, assim, de todo o aparato disponibilizado pelo Estado para protegê-la do seu agressor, evitando a falsa imputação de delitos que não foram por ele perpetrados (Apelação: 0288218-11.2014.8.13.0707, Relator Eduardo Machado, 01/06/2021).

Dessa maneira, observa-se uma divergência nos entendimentos do Poder Judiciário, especialmente relacionada ao gênero da pessoa acusada. Diante da clara discrepância nos posicionamentos judiciais sobre a aplicabilidade e aceitação da tese da legítima defesa antecipada, preordenada ou preventiva como causa de exclusão de ilicitude, torna-se crucial investigar a adequação dessa linha de defesa no contexto estudado neste trabalho - a situação da mulher vítima de violência doméstica e familiar - e as razões por trás dos diferentes entendimentos judiciais sobre o tema, como será abordado no próximo capítulo.

4 A (IN)ADEQUADA PUNIÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO CONTEXTO DA AUTODEFESA E A LEGÍTIMA DEFESA ANTEPADA COMO MELHOR TESE DEFENSIVA

Conforme discutido ao longo do texto, a tese da legítima defesa antecipada tem sido consistentemente desconsiderada pelos tribunais, especialmente nos casos envolvendo a defesa da mulher contra um ataque agressivo iminente por parte de seu agressor, frequentemente seu cônjuge. É importante destacar que, independentemente da linha de argumentação adotada na

defesa nesses casos, observa-se um padrão nos julgamentos de não reconhecimento da violência sistêmica contra o gênero feminino - que inclui não apenas a agressão física, mas também a psicológica, moral, patrimonial e sexual - como uma conduta agressiva injusta iminente que justificaria a atuação da mulher em legítima defesa preordenada ou como uma situação em que seria inexigível uma conduta diversa da vítima.

Diante do conceito, das modalidades e das técnicas de aplicação da tese da excludente de ilicitude da legítima defesa antecipada nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é necessário nos próximos capítulos explicar como ocorre esse enquadramento específico nesses casos, além de demonstrar a discrepância nos entendimentos dos Tribunais quanto ao reconhecimento dessa posição. Será explicado não apenas a possibilidade de utilização desse instituto como argumento favorável às acusadas, mas também outras hipóteses que, apesar de existirem, são frequentemente ignoradas pelos tribunais, levando à punição injusta da mulher vítima de violência sistêmica de gênero.

4.1 A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA COMO ARGUMENTAÇÃO MAIS ADEQUADA A CONDUTA DEFENSIVA DA MULHER QUE HABITA EM CONTEXTOS SISTÊMICOS DE VIOLÊNCIA

María Camila Correa Flórez (2016, p. 335) no contexto do Direito Espanhol, aduz que um dos argumentos utilizados para negar a utilização da legítima defesa antecipada nos casos de violência doméstica e familiar sistêmica contra a mulher é que a ação defensiva não era necessária e que a mulher não teria a intenção de defesa, não se enquadrando no conceito da excludente de ilicitude. Outra crítica à tese defensiva proposta é acerca do momento da agressão iminente, entendida majoritariamente como sempre atual ou muito próxima da reação autoprotetiva – no momento efetivamente do confronto.

Existem dois pontos principais que são atacados pela doutrina contrária à aplicação da tese: a) a defesa foi praticada supostamente em momento não concomitante a agressão; e b) A defesa se estendeu imoderadamente, provocando a morte do agressor, por exemplo. De início, os casos em que o agressor se encontrava em repouso, dormindo ou distraído pode levar a pensar que não existe agressão atual ou iminente que autorize a legítima defesa, de modo que a mulher

pudesse eventualmente chamar a polícia, buscar ajuda com os vizinhos ou familiares, ao invés de matar o seu agressor (Flórez, 2016, p. 337).

Segundo a autora, o descarte da utilização da tese da legítima defesa antecipada ou tradicional se dá em virtude de uma ideia equivocada, de que a agressão só se configura a partir do confronto, de modo que no momento da reação defensiva, não seria mais necessária a conduta autoprotetiva da mulher, visto que ela poderia simplesmente chamar a polícia ou terceiros. Nesse contexto, traz a ideia de “tirania privada” – exercício de dominação masculina (do “tirano”) sobre a sua mulher e núcleo familiar mediante práticas sistemáticas e reiteradas – como um dos requisitos da legítima defesa (Flórez, 2016, p. 337).

O isolamento social fruto do exercício da “tirania privada” do homem – ou em casos mais graves, o cárcere privado – pode dificultar, ou até mesmo, impossibilitar a busca da vítima por ajuda Estatal ou de terceiros. A agressão injusta é uma fonte inesgotável de agressões, abarcando tanto, as violências físicas como as psicológicas, morais, patrimoniais, sexuais etc. – que não são apenas a finalidade do “tirano doméstico” (que se sente no direito de abusar e violentar), mas também meios utilizados para gerar medo e controlar as atitudes da mulher, inclusive a fazendo não denunciar (Flórez, 2016, p. 337).

Dentre alguns casos citados por Flórez, o de Judy Norman, dos Estados Unidos, merece destaque, tendo vista que a acusada matou o seu marido agressor enquanto ele dormia. Após sofrer sucessivas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher – físicas, psicológicas, morais, sexuais etc. –, além de ameaças e tentativas de homicídio, Norman tentou pedir ajuda legal – ocasião em que foi desestimulada pelas autoridades, que afirmaram que ela deveria primeiro prestar queixa para depois receber medidas de segurança, ainda que estivesse com medo de como o seu marido fosse reagir quando descobrisse (Supreme Court of North Carolina V. Judy Norman, nº 161PQ88, 1989, *apud* Flórez, 2016, p.13).

Diante do caso exposto, nota-se a idoneidade das ameaças e constrangimentos provocados pelo agressor, de modo que o comportamento ameaçador do “tirano”, bem como as agressões perpetuadas por ele fazem com que a mulher se comporte de acordo as suas vontades – por medo das intimidações se materializarem. Evidente que não se trata de um receio infundado, mas absolutamente fundado, pois as ações de ambos demonstram que a agressão futura iria se concretizar, tendo em vista que o homem manifesta constantes promessas de agressões,

promove ataques físicos e morais a vítima – até mesmo tentativas de homicídio – e, em muitas das vezes, impede a sua retirada do ambiente doméstico (Floréz, 2016, p. 346).

Esses sinais não são invenções psicossomáticas criadas pela mente da vítima, mas, ao contrário, através das ameaças, constrangimentos e isolamento, a mulher se encontra presa, sem mecanismo para se proteger. Acerca da atualidade da agressão, é possível concluir que a agressão iminente se encontra presente nos casos de violência doméstica e familiar, pois se verifica a presença de agressões sistêmicas, que se dão de forma habitual, que deixam a mulher em estado de alerta, já que a qualquer momento pode correr um excesso na atuação do agressor – o qual pode gerar a sua morte (Floréz, 2016, p. 352-354).

Em sua opinião, as violências sistêmicas perpetuadas no contexto familiar e doméstico, sobretudo a privação de liberdade da vítima, configuraria uma conduta permanente, a qual ensejaria em um estado de perigo latente dos bens jurídicos da mulher. Desse modo afirma:

Concluindo, se as agressões contínuas são entendidas como agressões reais, no sentido de legítima defesa, e se a mulher tiranizada é vítima, não apenas de uma agressão contínua, mas de duas, que irão compor o que chamamos de "grande agressão", então estamos no local de uma agressão atual, cumprindo o segundo requisito de configuração da legítima defesa (Floréz, 2016, p. 355) (Tradução própria).²

Outra crítica constantemente feita a aplicação da legítima defesa da mulher, no contexto de violência doméstica e familiar, é sobre a desnecessidade da morte do agressor, sob a alegação de caberia primeiramente recorrer ao auxílio Estatal ou a ajuda de terceiros. Entretanto, na prática isso não é simples, tendo em vista que o próprio agressor cria “grades invisíveis”, constrangendo a vítima a não sair de casa ou a não contactar as autoridades/terceiros via ligação, ou restringindo a sua liberdade física, de modo que no momento, o único meio de defesa que efetivamente possa protegê-la de uma agressão pior ou mesmo da morte, é ceifar a vida do agressor (Floréz, 2016, 357).

Outro ponto de crítica acerca da aplicação da legítima defesa antecipada nos casos de violência doméstica e familiar, de acordo com Maria Camila Correa Floréz (2016, p.377), é a ausência de provocação por parte da pessoa que se defende. Conforme a autora:

É absurdo pensar que em nosso universo de casos essa exigência não se configura. Afirmar o contrário é dizer que a mulher provocou o comportamento violento de seu

² En conclusión, si las agresiones continuas son entendidas como agresiones actuales, en el sentido de la legítima defensa, y si la mujer tiranizada es víctima, no sólo de una agresión continúa, sino de dos, que van a conformar lo que hemos denominado la “gran agresión”, entonces nos encontramos en sede de una agresión actual, cumpliéndose el segundo requisito de configuración de la legítima defensa (Floréz, 2016, p. 355).

agressor, o que é impensável no contexto da violência doméstica em geral e em situações de tirania privada, em particular.³

As razões pelo comportamento violento do agressor não podem ser atribuídas a ninguém além dele mesmo. A violência sistêmica perpetuada é uma forma do homem manter controle sobre a vítima, de forma que não existe nexos causal entre a conduta da mulher quando se recusa a obedecer às ordens do ofensor e a reação de agressão praticada por ele; ocorre na verdade um gatilho para que o “tirano” insatisfeito reaja dessa maneira, tendo em vista que em sua lógica de dominação patriarcal é ele quem decide se a mulher está o respeitando ou se está desempenhando as suas funções do jeito que ele acha que deveriam ser feitas ou não (Floréz, 2016, p. 377-378).

Para a autora, o elemento subjetivo do ânimo de defesa é outro aspecto apontado como ausente nos casos em que a mulher se autodefende da violência doméstica e familiar. A crítica de que as mulheres que assim reagem atuam por vingança ou movidas por raiva é incabível, tendo em vista que a ação defensiva é movida pelo medo de um mal pior – como a morte, na maioria dos casos –, em que a vítima mata para salvar a própria vida, pois, diante da ausência de atuação das autoridades protetivas ou da impossibilidade de requisitá-las, bem como de pedir ajuda a terceiros, a única forma de resguardar a sua integridade física é eliminando o “tirano”, que não só se constitui como agressor, mas como um obstáculo para se salvar (Floréz, 2016, p.378-379).

Desse modo, Francisco das Chagas de Santana Júnior e Francisco das Chagas Gadelha Júnior (2006, p. 362) aduzem que os requisitos tradicionais da legítima defesa são aqueles já analisado no capítulo 3.1.1 e posteriormente desenvolvido através das reflexões de Maria Camila Correa Floréz no presente capítulo: “(a) agressão injusta; (b) agressão iminente; (c) defesa de direito próprio ou alheio; (d) moderação no emprego dos meios necessários à repulsa, e, (e) elemento subjetivo”. Entretanto, para uma aplicação mais segura dos institutos da legítima defesa antecipada, é importante observar aos requisitos específicos:

a) certeza da agressão (futura e certa); b) ausência de proteção estatal; c) impossibilidade de fugir da agressão; d) impossibilidade de suportar certos riscos; e) proceder preventivamente em casos extremos; e f) proporcionalidade no emprego dos meios necessários à reação.

³ Es absurdo pensar que en nuestro universo de casos este requisito no se configure. Afirmar lo contrario equivale a decir que la mujer provocó la conducta violenta de su agresor, lo cual es impensable en el marco de la violencia doméstica en general y en situaciones de tiranía privada, en particular (Floréz, 2016, p.377)

Posto isso, resta indubitável, que a agressão injusta e iminente é preenchida, na medida em que a mulher que sofre violência doméstica e familiar – conduta tipificada no ordenamento jurídico, portanto, injusta – está sujeita a um ciclo de violência sistêmico, que se perpetua através de ameaças e constrangimentos executados pelo agressor como forma de dominação comportamental, evidenciando a certeza da agressão futura. A habitualidade e constância das agressões e violências psicológicas fazem com que a mulher permaneça em um estado de medo e risco de agressão, a qual apresenta alta probabilidade, ou certeza, de que irá se concretizar – fato esse que pode ser percebido através da análise dos altos números de violência letal apresentados anteriormente (Santana Júnior; Gadelha Júnior, 2006, p. 363).

Existe uma agressão iminente iniciada quando a vítima possui a sua integridade física ameaçada – quando o ofensor avisa idoneamente que irá lesionar o bem jurídico em que é titular – ou constrangida ilegalmente – ocasião em que o agressor tenta controlar as suas ações a favor dele por meio de uma condição ilegal, como nas diversas situações em que o homem promete matar ou agredir a sua companheira caso ela saia de casa ou conte para alguém sobre os abusos. A agressão futura se mostra certa, pois a sua iminência já é detectada, ao menos psicologicamente, no momento da ameaça ou constrangimento – logo, o requisito da agressão iminente se manifesta, pois o termo inicial é o começo do risco, a qual após o início da agressão, que antes era futura e certa, se torna atual (Douglas, 1995, p. 429).

Se trata de uma interpretação (não restritiva) do termo iminente agressão, contida no art. 25 do CP, que no caso da mulher vítima de violência sistêmica de gênero, se mostra presente diante das reiteradas violências e ameaças/constrangimentos, que a deixam em situação de medo, alerta e suscetível a ter a sua integridade física violada pelo agressor a qualquer momento caso não aja em tempo hábil e de modo suficiente a coibir a agressão. Devido a esse cenário, se torna presente a existência de uma agressão futura e certa – primeiro requisito para a aplicação da legítima defesa antecipada indicado por Willian Douglas (1995, p. 348-349) –, que surgirá após a iminência dela, de modo que as evidências acerca da indubitabilidade da agressão futura devem ser devidamente comprovadas pela acusada e analisadas sobre a ótica da teoria da prova – sujeita a livre convicção judicial ou creditação dos jurados.

A ausência de proteção estatal é apontada como outro requisito específico para a aplicação da tese da legítima defesa preordenada, visto que mulher vítima de violência doméstica e familiar, em tese, deveria sempre solicitar ajuda dos órgãos protetivos competentes antes de decidir se autodefender de um dano. Entretanto, o Estado, apesar do seu monopólio de jurisdição, não

consegue ser onipresente em todas as situações em que deveria se apresentar, de modo que, quando um cidadão se vê em situação de iminência de um ataque (certeza sobre uma agressão futura), não é razoável que este fique a esperar, com o risco de sofrer um grave dano, a proteção estatal, que em muitas situações, permanece inerte ou se mostra ineficaz (Santana Júnior; Gadelha Júnior, 2006, p. 363).

Por estar inserida em uma situação de desigualdade de forças e por muitas vezes não conseguir a tutela estatal ou a ajuda de terceiros, a atuação defensiva da mulher durante a iminência da agressão não pode deixar de ser reconhecida como um ato de sobrevivência, realizado devido a ineficiência do aparato estatal ou mesmo pela impossibilidade de acioná-lo, por conviver coagida, ameaçada ou constrangida a não buscar ajuda. Tanto o submetimento da vítima a um isolamento forçado, quanto a constante vigilância de seus atos, o que não permite a efetuação de ligação para os canais telefônicos de proteção à mulher, tornam a autodefesa antecipada o único meio capaz de protegê-la na situação concreta – requisito da impossibilidade de fuga da agressão (Douglas, 1995, p. 348-149).

A fuga momentânea, se possível na situação concreta, apenas postergaria a agressão futura, pois diante da conduta de constrangimento ilegal do homem que afirma que irá agredir ou ceifar a sua vida – caso a mulher saia de casa ou não se submeta às suas imposições, por exemplo – não permitiria a vítima de violência doméstica e familiar evitar a agressão através da evasão. Não é razoável esperar da mulher inserida nesse contexto, a inércia diante da iminente agressão provocada pelo homem, até porque não seria um meio eficaz de combater a intenção agressiva do ofensor (Santana Júnior; Gadelha Júnior, 2006, p. 364).

Acerca do requisito da impossibilidade de suportar certos riscos, resta evidente que existem situações em que o indivíduo pode razoavelmente aguentar determinados perigos, desde que esses não sejam capazes de oferecer nenhuma nocividade a sua vida/integridade física. Entretanto, diante do instinto de conservação inerente ao ser humano, quando este se depara a uma situação de certeza de uma agressão a sua integridade física, negar o direito de defesa ao ataque seria o mesmo que negar a própria necessidade de conservação da espécie – como é o caso da mulher que recebe inúmeras promessas de lesão ou morte efetuadas pelo agressor, bem como coações ou constrangimentos que envolvem como condição violação do seu bem jurídico da vida (Santana Júnior; Gadelha Júnior, 2006, p. 364).

Outro requisito apontado por Willian Douglas (1995, p. 349) é a proporcionalidade no emprego dos meios necessários à reação, de modo que quando o ofensor dispõe de superioridade de forças, aguardar o embate significa abdicar de qualquer chance de vitória. Em aparato com os ofendículos, considerados como espécies de legítima defesa ou como exercício de direito pela doutrina, observa-se que estes são ferramentas de defesa a agressões futuras e incertas, enquanto, no caso da legítima defesa antecipada, a lesão posterior é certa, de modo que a reação defensiva prévia é condição de sobrevivência, devido a clara superioridade de forças vislumbrada nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A defesa deve haver moderação de modo que ela deve ser proporcional ao combate da agressão em si, o que não quer dizer que a ação defensiva deve se dar de maneira equivalente a primeira agressão, mas proporcional e necessária para combater a violência injusta perpetuada. Dessa forma, diante da ineficácia ou impossibilidade de recorrer aos mecanismos estatais ou a ajuda de terceiros, a reação de defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar que mata o agressor se mostra proporcional, pois naquele momento seria o único meio capaz de efetivamente protegê-la de ter a sua integridade física lesionada ou a vida ceifada pelo ofensor (Rodrigues, 2021, p. 432).

Os requisitos apontados para a aplicação da tese da legítima defesa antecipada poderão ser demonstrados pela acusada, por exemplo, através de boletins de ocorrência – que nos casos em que a vítima conseguiu chegar às autoridades, comprovariam a prévia busca por ajuda e a habitualidade das agressões sistêmicas – ou por meio de prova testemunhal – como vizinhos ou colegas de trabalho que eventualmente tenham conhecimento do comportamento agressivo do ofensor ou tenham presenciado/ouvido ameaças, gritos e demais evidências. Ademais, podem servir de arcabouço probatório, principalmente para as mulheres que não conseguiriam recorrer previamente ao Estado ou a terceiros, a apresentação de laudos médicos ou psicológicos que atestem lesões físicas ou transtornos mentais decorrentes dos abusos, a solicitação de medidas protetivas, fotos, mensagens e de demais documentos que possam provar a prática da violência doméstica e familiar.

Diante de todas as circunstâncias apresentadas, é possível notar que a comprovação dos requisitos não é fácil e que quando não é considerada a aplicação da excludente de ilicitude ou de outras excludentes de culpabilidade, a mulher não só é obrigada a se defender de uma injusta agressão em prol da sua vida, como é submetida a um processo criminal. Ela estaria sendo vítima duas vezes, uma por quase perder a sua vida ou ter sofrido severos danos a sua

integridade física e outra por estar sendo denunciada, podendo causar consequências e prejuízos irreparáveis (Douglas, 1995, p. 429-430).

Nesse ponto, a teoria da Responsabilidade proposta por Roxin (1997, p.791-792) se relaciona a questão abordada no capítulo, na medida em que o estudo da prevenção especial e geral positiva, que aduz que vão existir situações em que o sujeito, apesar de ter cometido uma conduta tipificada no Código Penal e dotada de ilicitude, não deveria ser responsabilizado, porque a sua conduta não produz mau exemplo na sociedade. O sujeito deveria se livrar da sanção penal, pois não há necessidade de ele ser ressocializado, pois o ato que foi praticado por ele ocorreu em um contexto específico e não gerou no meio social qualquer tipo de mau exemplo, como no caso da mulher que precisou ceifar a vida do seu agressor para se proteger de uma agressão.

É evidente que a mulher que agiu com o viés de se autodefender de um ataque injusto do seu agressor, que já havia reiteradas vezes lhe lesionado física ou psicologicamente, não precisa ser ressocializada, pois ela é um agente socialmente integrado que apenas cometeu uma conduta tipificada no Código Penal, e, supostamente ilícita, em detrimento de um caso específico e de maneira necessária – a punição, portanto, não cumpriria com a principal função da pena (Roxin, 1997, p. 791-792). Por esse motivo, deve-se buscar todas as possíveis teses defensivas para alcançar a não punição da mulher que se autodefende diante da situação de violência doméstica e familiar perpetuada por um homem.

Dessa forma, quando não considerada a possibilidade de exclusão da ilicitude, é importante levar em consideração a teoria da Responsabilidade de Roxin, a qual introduz um novo elemento na análise da culpabilidade, qual seja, a prevenção especial e geral positiva. Alguns doutrinadores consideram como uma espécie de inexigibilidade de conduta diversa, aplicado quando o indivíduo não precisa ser ressocializado, de modo que fazê-lo passar por um processo penal apenas lhe traria prejuízos (Roxin, 1997, p.89-91).

Em outra lógica, mas ainda pautada da inexigibilidade de conduta diversa, conforme apontado no capítulo anterior, Rogério Greco (2006, p. 374) afirma que a argumentação da legítima defesa antecipada é considerada por ele como uma causa de exclusão de culpabilidade e não de ilicitude, tendo em vista que, apesar de não se adequar a previsão legal do art. 25 do Código Penal, não caberia ao agente no caso concreto agir de outra forma, que não aquela. Dessa forma, em sua opinião, a mulher que reage antecipadamente retirando a vida de seu agressor, praticou

uma conduta cabível para a situação, não podendo ser exigido ou cobrado dela, dentro das circunstâncias reais, atitude diferente.

Afirma Rogério Greco (2006, p. 444) acerca da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa que:

Essa possibilidade ou impossibilidade de agir conforme o direito variará de pessoa para pessoa, não se podendo conceber um “padrão” de culpabilidade. As pessoas são diferentes umas das outras. Algumas inteligentes, outras com capacidade limitada; algumas abastadas, outras miseráveis; algumas instruídas, outras incapazes de copiar o seu próprio nome. Essas particulares condições é que deverão ser aferidas quando da análise da exigibilidade de outra conduta como critério de aferição ou de exclusão de culpabilidade, isto é, sobre o juízo de censura, de reprovabilidade, que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente (Greco, 2006, p. 444).

Desse modo, deve-se presar pela aplicação da legítima defesa antecipada como causa de exclusão de ilicitude para os casos em que a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, reage em defesa das agressões sistêmicas perpetuadas pelo ofensor. Entretanto, como tese subsidiária, cabe arguir a causa supralegal de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, a qual pode ser configurada a partir dos detalhes do caso concreto – mas, por ser dotada de certa subjetividade, deve ser utilizada como uma espécie de “soldado reserva”, sendo preferível a aplicação da excludente de ilicitude, visto que é analisada primeiro, ao invés da culpabilidade, terceiro elemento do crime, o qual apenas isenta o sujeito da pena e mantém a natureza da conduta ilícita (Douglas, 1995, p. 428-429).

Outrossim, quando a mulher vítima de violência doméstica e familiar age posteriormente a uma agressão efetuada, mas antes de outra futura e certa, como nos casos em que ela mata o marido agressor dormindo, logo após ter sofrido as agressões injustas, constantemente é apontado que ela agiu em excesso. Posto isso, apesar de se entender no presente trabalho pela aplicação da legítima defesa antecipada, outra possibilidade de defesa subsidiária é a aplicação do excesso exculpante, o qual é pautado na reação defensiva acompanhada do sentimento de medo, perturbação e pavor natural, que causa um estado de anormalidade psicológica na mulher vítima de violência doméstica familiar, que se encontra abalada, de maneira que se excede na conduta defensiva. A tese pretende caminhar pelo raciocínio da inexigibilidade de conduta diversa, eliminando a culpabilidade do fato (Greco, 2006, p. 390)

Pode ainda ser alegado, após as argumentações anteriores, o excesso culposo, que se configuraria quando a mulher continuasse com a execução dos atos defensivos depois de

cessada a agressão, pois ainda acredita que ainda está sendo ou poderá vir a ser agredida pelo ofensor. Nesses casos, se o erro for escusável, haverá isenção de pena, caso não seja, a mulher responderá pela pena correspondente ao delito na modalidade culposa e não dolosa (Greco, 2006, p. 385-386).

Diante das teses analisadas ao longo do trabalho, a da legítima defesa antecipada foi a que mostrou melhor se amoldar tecnicamente à situação das mulheres que se antecipam frente a agressão certa e futura do ofensor, que evidência através do ciclo de violências domésticas e familiares sistêmicas, a iminência da agressão – demonstrando que a conduta defensiva da mulher estaria abarcada pela excludente de ilicitude nesses casos. Entretanto, devido à dificuldade de aceitação da tese e a discrepância de entendimentos judiciais – por motivos que serão mais bem aprofundados no subcapítulo seguinte –, é cabível também arguir a possibilidade da excludente de culpabilidade, bem como a linha argumentativa do excesso exculpante, de maneira subsidiária.

4.2 O PORQUÊ DA DISCREPÂNCIA DE ENTEDIMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO ACERCA DA APLICABILIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA

Diante das circunstâncias concretas descritas no capítulo 3.2.2, observa-se que a doutrina da legítima defesa antecipada possui uma aplicação restrita e enfrenta resistência por parte do Poder Judiciário. Embora os requisitos que a autorizam se encaixem em numerosos cenários nos quais uma mulher reage em defesa própria diante de agressões, ameaças e coerções no contexto de violência doméstica e familiar, constata-se que essa doutrina não é reconhecida, especialmente devido ao fato de que o arcabouço legislativo foi estabelecido e configurado sob uma ótica de supremacia masculina. Consequentemente, o judiciário atua sob a influência de uma estrutura patriarcal que criou excludentes de ilicitude destinadas a serem aplicadas aos homens (England, 2007, p. 3).

Christina England (2007, p. 3), sob uma perspectiva norte-americana, argumenta que quando os legisladores formularam as leis que regulam a autodefesa, as agressões domésticas eram legalmente reconhecidas e socialmente aceitas, não tendo sido concebidas para abarcar casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme evidenciado pelas suas condições

de aplicabilidade. A doutrina da legítima defesa foi concebida com o propósito de salvaguardar o direito de defesa do homem comum no contexto típico e tradicional de confrontos como "briga de bar", nos quais os contendores presumivelmente compartilham de igualdade de tamanho e força.

A condição da mulher vitimada em ambiente doméstico e familiar não foi contemplada na concepção tradicional da legítima defesa, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, de modo que os parâmetros legais não foram elaborados para englobar tais circunstâncias. Conforme observado por Christina England (2007, p. 3-4):

[...] ela deve provar que não instigou o ataque, que estava de fato agindo em defesa e que a quantidade de força que usou foi razoável, devido às circunstâncias do ataque. Esses critérios causaram problemas no passado para a justificação da legítima defesa nos casos em que o réu matou seu agressor, porque se baseiam no "ponto de vista objetivo de um homem razoável", ou como um homem razoável reagiria na situação dada. Os critérios legais baseados nesta norma são inaplicáveis a situação de uma mulher agredida, porque não levam em conta as circunstâncias que a mulher sofreu no passado que antecederam o homicídio (tradução própria).⁴

A situação da mulher agredida em contexto doméstico e familiar não foi contemplada na concepção tradicional da legítima defesa, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, resultando no art. 25 não considerando o estado psicológico da vítima. A estudiosa Lenore Walker (2009, p. 41) iniciou a pesquisa sobre a Síndrome da Mulher Agredida ao observar os padrões de violência doméstica na década de 1970, cunhando esse termo nos Estados Unidos para descrever o estado psicológico das mulheres que reagem à violência no contexto doméstico e familiar.

Embora nos tribunais norte-americanos já se adote o critério da Síndrome da Mulher Agredida para reconhecer a legítima defesa, ainda que sua comprovação seja desafiadora, especialmente por ser um conceito recente (England, 2007, p. 6), no Brasil observa-se que a tese da legítima defesa antecipada, embora limitada, é mais prontamente aplicada ou defendida em casos

⁴ [...] she must prove that she did not instigate the attack and was in fact acting in defense and that the amount of force she used was reasonable due to the circumstances of the attack. These criteria have caused problems in the past for the justification of self-defense in cases where the defendant has killed her abuser because they rely on the "objective standpoint of a reasonable man", or how a reasonable man would respond in the given situation. The legal criteria based on this standard are inapplicable to the situation of a battered woman because it does not take into account the circumstances that the woman has endured in the past leading up to the homicide.

envolvendo defendentes do sexo masculino, conforme evidenciado nos exemplos do tópico 3.2.2 e nos casos reais do Tribunal do Júri discutidos por Willian Douglas (1995, p. 428) no capítulo 3.1.3.

Segundo Christina England (2007, p. 8), a crítica à consideração da Síndrome da Mulher Agredida para fundamentar a legítima defesa da vítima de violência doméstica e familiar, seja antecipada ou tradicional, argumenta que os requisitos da lei não se adequam aos comportamentos típicos das mulheres nessas situações, negando assim a aplicação da tese numa perspectiva feminina. É evidente que não se pode razoavelmente exigir que uma mulher inserida num contexto de violência de gênero sistêmica reaja com a mesma força que seu agressor, visto que ela claramente está em desvantagem.

Observa-se uma limitação tanto por parte do legislativo, que estabeleceu critérios para a aplicação de excludentes de ilicitude voltados (implicitamente) para situações em que homens são os defensores, quanto pelo judiciário, que tende a aceitar com maior dificuldade a aplicação da legítima defesa nos casos em que a defensora é uma mulher vítima de violência doméstica e familiar. Nesse contexto, Elena Larrauri (1994, p. 1) argumenta que, apesar de as leis serem concebidas inicialmente numa perspectiva neutra, sua implementação reflete predominantemente uma visão masculina da sociedade, reproduzindo assim uma aplicação "objetiva" do direito que é socialmente masculinizada.

Segundo Elena Larrauri (1994, p. 1), os tribunais na Espanha examinam a intenção de matar com base nos meios ou armas utilizadas e na área do corpo atingida pelo agressor, mas ela observa que esse raciocínio perde plausibilidade quando se trata de confrontos entre homens. A autora conclui sobre a visão do Poder Judiciário que "[...] para os homens, a alternativa 'bater com as mãos' ou 'matar com arma' é plausível, mas para as mulheres, essa alternativa é inexistente quando confrontadas com um agressor do sexo masculino" (tradução própria). Além disso, ela observa que no caso do agressor que comete feminicídio, as agressões prévias por ele cometidas são consideradas indícios de que a intenção original não era matar, mas sim ferir.

Outro ponto destacado por Elena Larrauri (1994, p. 1-2) é o raciocínio dos tribunais sobre a circunstância agravante da traição, quando uma esposa mata o marido, especialmente se ele estava dormindo ou de costas - interpretando que a mulher utilizou um método traiçoeiro para cometer o ato. No entanto, em sua opinião, tanto o modo de defesa quanto sua imediatidade devem ser avaliados juntamente com a real necessidade da ação de autoproteção, de modo que

todas as circunstâncias específicas sejam consideradas - alcançando assim uma aplicação mais equitativa do instituto da legítima defesa para homens e mulheres.

Quando se questiona a origem das discrepâncias na aplicação da tese da legítima defesa antecipada entre acusados do sexo masculino e feminino, é evidente a presença de uma semiologia do poder no discurso jurídico do Poder Judiciário. Este conceito explora como os posicionamentos jurídicos são moldados e como eles refletem as relações de poder historicamente e culturalmente estabelecidas pela sociedade. Nota-se, à primeira vista, uma influência direta da lógica patriarcal no ordenamento jurídico, o que contribui para a resistência na aceitação da defesa de mulheres que, em contextos de violência doméstica e familiar, salvam suas próprias vidas ao confrontar seus agressores (Jesus; de Aquino; Dias, 2008, p. 96).

O estudo da semiologia do poder oferece uma compreensão do Direito como uma ferramenta sutil de influência, onde a persuasão e a criação de estereótipos desempenham papéis significativos. Essa dinâmica pode influenciar a aplicação do direito pelo Poder Judiciário, resultando em discursos jurídicos que não apenas refletem, mas também reforçam as relações sociais de dominação, incluindo o patriarcado - uma estrutura que subordina a mulher ao homem. Essa realidade se manifesta nos numerosos casos em que o Estado optou por punir mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que agiram legitimamente em autodefesa contra agressões injustas (Jesus; de Aquino; Dias, 2008, p. 99-100).

Segundo levantamento realizado pela Câmara dos Deputados (2023), em relação aos candidatos que assumiram cargos no ano de 2023, 82% eram do sexo masculino e 17% do sexo feminino; por outro lado, no âmbito do judiciário, pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (2023) revelou que a proporção de mulheres magistradas no Poder Judiciário aumentou de 24,6% em 1988 para 40% em 2020, embora nunca tenha ultrapassado os 50%. Diante do cenário predominantemente masculino no judiciário e no legislativo, é evidente a forte influência da lógica patriarcal implicitamente presente na sociedade, refletida nas decisões dos legisladores e dos julgadores.

Os juízes são indivíduos inseridos na cultura e estão sujeitos a ela, o que faz com que, enquanto representantes oficiais, acabem por reproduzir valores sociais. O senso comum, entendido como "representações compartilhadas por todos", inclui desde opiniões simples até ideias que são positivadas nas leis - normas que se tornam parte da realidade das organizações sociais e do pensamento das pessoas. Nesse contexto, o Poder Judiciário segue um padrão de pensamento

estabelecido e pré-determinado, amplamente aceito por ser familiar, como o padrão de dominação masculina que está enraizado na sociedade desde tempos remotos (Bourdieu; Teubner, 2000, p. 34).

Assim, o Poder Judiciário, assim como a sociedade em geral, encontra-se permeado pelas profundas raízes patriarcais, que sustentam uma estrutura de poder baseada na superioridade do gênero masculino. Esse fenômeno se manifesta claramente na disparidade de posicionamentos judiciais em relação à aplicação da legítima defesa tradicional e antecipada. Nota-se que, ao lidar com uma acusada do sexo feminino, o judiciário, predominantemente composto por homens, muitas vezes não compreende a dinâmica da violência doméstica e familiar como uma situação de agressão iminente que justifique a antecipação da reação defensiva da vítima (Alencar; Aquino, 2022, p. 12).

Segundo Gabriela Serra Pinto Alencar e Maris da Glória Costa Gonçalves Sousa Aquino (2022, p. 11):

O Direito, portanto, é dotado de eficácia simbólica e as decisões revestem-se de uma suposta autoridade que não é natural, e sim construída. O discurso dos magistrados e desembargadores, a quem cabe o poder maior de decisão, está longe de ser neutro ou imparcial, e resulta, na realidade, de um jogo de lutas simbólicas e totalmente influenciáveis por pressões sociais.

A formação conservadora e elitista dos magistrados, aliada às barreiras sociais e políticas que dificultam o ingresso de mais mulheres no âmbito do judiciário, são fatores que influenciam diretamente na compreensão dos casos de violência doméstica e familiar. Dado que esses crimes envolvem relações afetivas entre vítima e agressor, é crucial que os juízes possuam uma compreensão multidisciplinar desses casos - o que se torna especialmente desafiador em uma formação conservadora, fundamentada no patriarcalismo (Alencar; Aquino, 2022, p. 12).

Nesse sentido, analogamente ao conceito abordado por Cida Bento (2022, p. 11-12) sobre o "pacto da branquitude" - um contrato implícito que perpetua práticas de desigualdade racial na sociedade, mantendo os homens brancos numa posição de superioridade sobre outras raças -, existe também um "pacto do patriarcado" que hierarquiza os homens em relação às mulheres. Este aspecto pode ser observado na prática jurídica, onde vítimas de violência doméstica e familiar são frequentemente questionadas quanto à veracidade de suas alegações,

obstaculizando a comprovação devido ao antiquado conceito de "mulher honesta" que ainda permeia a visão do judiciário (Alencar; Aquino, 2022, p. 8).

A tese da legítima defesa antecipada, embora encontre resistência em sua aplicação, tende a ser mais favoravelmente recebida pelo Poder Judiciário quando invocada por réus do sexo masculino. Isso ocorre tanto devido às condições estabelecidas no art. 25 do Código Penal, concebidas para se aplicarem a situações envolvendo a defesa masculina, quanto à cultura social que atribui aos homens maior autoridade para utilizar a força, especialmente quando sua segurança pessoal ou honra são ameaçadas. Essa percepção é reforçada pelos estereótipos de gênero que o patriarcado estabelece, colocando o homem na posição de protetor e como o sexo mais apto a agir decisivamente em situações críticas (Larrauri, 1994, p. 1).

Assim, a semiologia do poder no Direito revela que as linguagens e metodologias utilizadas não se limitam à simples interpretação, mas também expressam e reforçam as dinâmicas de poder intrínsecas à sociedade, especialmente as relações de gênero. O domínio exercido pelo patriarcado, explorado mais detalhadamente no capítulo 2, possui raízes profundas que alcançam não apenas o tecido social, mas também a compreensão do Poder Judiciário. Apesar das mudanças legislativas que têm evoluído no reconhecimento dos direitos das mulheres, o judiciário ainda manifesta preconceitos de gênero de forma inadequada.

5 CONCLUSÃO

Diante do atual cenário com altos índices de violência contra mulheres e casos de feminicídio, torna-se evidente que a cultura do patriarcado, resultado de um desenvolvimento histórico e cultural baseado na dominação masculina, está profundamente enraizada na sociedade. Desde tempos remotos, o patriarcalismo tem encontrado apoio social em diversas formas de interações humanas, manifestando-se de maneira sutil em costumes, no senso comum e em ideologias culturais, assim como de forma explícita nos terríveis casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

O patriarcado tem suas origens na formação da sociedade, quando a divisão sexual do trabalho impôs papéis distintos para homens e mulheres, moldando ao longo dos séculos uma ordem mundial com normas voltadas para uma lógica masculina. As normas sociais moldaram

civilizações com a premissa de que o homem detinha o controle, e conseqüentemente, o ordenamento jurídico se estruturou preservando a dominação masculina intrínseca, perpetuando assim diversas formas de discriminação contra as mulheres.

A dominação masculina assume diversas formas ao redor do mundo, manifestando-se em diversos cenários como escolas, locais de trabalho, instituições de ensino superior e no ambiente doméstico. A perpetuação da discriminação de gênero pode ocorrer de maneira velada, através da propagação de estereótipos (como a visão social da mulher como o sexo frágil, emocionalmente instável, hipersexualizada, entre outros), mas também de maneira mais grave, através de agressões físicas, morais, sexuais, patrimoniais e psicológicas, especialmente no contexto doméstico e familiar, conforme reconhecido pela Lei Maria da Penha.

Os altos índices de violência de gênero, incluindo os casos letais que resultam na morte das vítimas, são consequência do ciclo de violência perpetuado contra as mulheres. Este ciclo, frequentemente presente no ambiente doméstico e familiar, especialmente dentro de relações conjugais, dificulta que a vítima reconheça a natureza repetitiva da violência que enfrenta. As agressões não apenas visam prejudicar a vítima, mas também servem como meio de impedir sua fuga do ambiente abusivo em que vive. Assim, o agressor frequentemente consegue manipular a vítima para que ela não busque ajuda nem reaja para interromper as agressões.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno complexo, especialmente quando se considera a propagação da violência psicológica, que pode dificultar o acesso da vítima aos órgãos estatais de proteção e dissuadi-la de buscar auxílio junto a terceiros. Durante a pandemia da Covid-19, com a implementação de políticas de lockdown, o isolamento das vítimas desse tipo de violência se intensificou, pois as famílias estavam restritas ao ambiente doméstico e conviviam constantemente com seus familiares.

A dificuldade enfrentada pelas vítimas em buscar ajuda dos órgãos estatais durante a pandemia e nos anos subsequentes evidencia a persistente ineficácia dos mecanismos legislativos de proteção à mulher. Apesar dos avanços significativos na conquista de direitos femininos, o conjunto de leis elaborado para salvaguardar a integridade física das mulheres ainda não oferece ferramentas adequadas para garantir sua proteção contra o feminicídio, especialmente em contextos de vulnerabilidade decorrentes da discriminação de gênero.

Diante da reprodução contínua de comportamentos dominadores patriarcais, notadamente os crimes de violência contra a mulher, as vítimas frequentemente se veem desamparadas em

relação aos órgãos oficiais de proteção e, em muitos casos, são incapazes até mesmo de buscá-los. Com a falta de amparo estatal, as mulheres se encontram em situações de risco extremo em relação ao seu bem jurídico mais fundamental – suas vidas –, tornando-as reféns de suas próprias reações para sobreviver às sistemáticas práticas de abuso e agressão perpetradas pelos agressores. Isso é evidenciado em numerosos casos onde as vítimas não obtiveram sucesso ao solicitar medidas protetivas e acabaram por ser mortas por seus agressores.

Neste contexto, é essencial examinar a aplicação da tese da legítima defesa, especialmente na modalidade antecipada ou preventiva, como argumento defensivo para a mulher que reage diante da iminência de uma agressão. Este instituto jurídico apresenta diversas modalidades dentro do ordenamento jurídico, aplicando-se tradicionalmente em casos de agressão injusta atual ou iminente, realizada de forma moderada e necessária para a proteção própria ou de terceiros, constituindo uma forma de excludente de ilicitude.

Apesar das objeções doutrinárias, a linha de defesa que melhor se adequa à situação da mulher que reage antecipadamente à agressão física por parte de um homem, com o objetivo de proteger sua própria vida, é a tese da legítima defesa antecipada. Este instituto estabelece que a agressão iminente, requisito previsto no art. 25 do Código Penal, pode ser entendida como uma ameaça futura e certa, em que a certeza da conduta agressiva se evidencia através de uma ameaça ou constrangimento que indica sua iminência, configurando assim uma situação legítima para agir defensivamente.

O termo "agressão iminente" é objeto de interpretações divergentes na doutrina jurídica, sendo amplamente entendido como uma conduta que ocorre concomitantemente ou imediatamente próxima ao momento da agressão efetiva. No entanto, eu me alinho ao posicionamento minoritário que considera o marco inicial dessa iminência como a certeza psicológica de uma agressão futura e certa. Nesse sentido, a reação defensiva não é tardia, pois diante da iminência de uma lesão, não se espera que o indivíduo sujeite-se à espera da violência efetiva para então agir em autodefesa.

A tese da legítima defesa antecipada se aplica de maneira adequada aos casos em que uma mulher reage diante da iminente agressão de seu agressor. Isso se deve ao fato de que a violência doméstica e familiar é perpetuada de forma sistemática ao longo do tempo, manifestando-se através de agressões físicas, sexuais, psicológicas, bem como ameaças e constrangimentos ilegais habituais. Devido ao contínuo estado de risco em que a mulher se encontra, a iminência

de agressão se configura. Assim, quando ela age autonomamente em sua defesa e, após esgotar outros meios de proteção, causa a morte de seu agressor, está amparada pela excludente de ilicitude correspondente.

Outras modalidades de defesa também podem ser aplicáveis para justificar a conduta defensiva da mulher diante da violência doméstica e familiar, como a inexigibilidade de conduta diversa (causa supralegal de exclusão de culpabilidade) e o excesso exculpante, especialmente quando se considera o estado psicológico da vítima no momento da conduta. Nesse sentido, o direito norte-americano já adota a tese da Síndrome da Mulher Agredida como argumento para justificar a conduta da mulher que mata seu agressor, seja antecipadamente ou após cessar a agressão.

Embora neste trabalho se defenda a legítima defesa antecipada como a mais adequada para justificar a reação da mulher diante de uma agressão iminente do agressor em contextos de violência doméstica e familiar, devido à sua natureza como excludente de ilicitude, é importante reconhecer a plausibilidade das outras fundamentações. Isso ocorre porque o Poder Judiciário tem demonstrado resistência em aplicar essa linha argumentativa aos casos de crimes decorrentes da discriminação de gênero. Essa resistência revela uma discrepância significativa de posicionamento quando o acusado é do sexo masculino, em comparação com a mulher.

Através da perspectiva da semiologia do poder, que estuda o Direito como uma ferramenta de dominação que reproduz comportamentos na sociedade de maneira velada, é evidente que institutos jurídicos como a legítima defesa antecipada foram concebidos sob uma ótica masculina, dentro de um viés patriarcal. As leis foram criadas por homens e estruturadas para beneficiá-los, resultando em distintos entendimentos judiciais sobre a aplicação desse instituto, dependendo do sexo do acusado, o que revela um "pacto patriarcal" implícito enraizado na cultura de atuação dos Poderes Judiciário e Executivo.

O domínio patriarcal, que permeia a sociedade desde seus primórdios, é diretamente responsável pela culpabilização indevida das vítimas de violência doméstica e familiar, perpetuando uma dupla punição à mulher. Ela é submetida a agressões sistemáticas e responsabilizada quando reage em legítima defesa para proteger sua própria vida. A resistência do judiciário em reconhecer essas agressões como manifestações de risco suficiente para justificar a autodefesa, assim como a negligência das autoridades em garantir a segurança das mulheres, contribuem para essa punição injusta das vítimas. Esse padrão de comportamento

reflete uma ideologia patriarcal que precisa ser superada para combater a desigualdade de gênero e assegurar os direitos das mulheres, alvo da contínua luta feminista.

REFERÊNCIAS

SANTOS, Ângela Márcia Reis dos. **Violência contra a mulher: perspectivas de enfrentamento à violência de gênero**. Revista da Ejuse, n. 27, Aracaju, 2017.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil Ltda, 2010.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

FOLTER, R. **O que é patriarcado?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/patriarcado/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **Violência de gênero - Poder e impotência**. Disponível em: https://issuu.com/movolgabenariobr/docs/heleieth_saffioti_-_violencia_de_g. Acesso em: 14 abr. 2024.

KARAM, Henriete; ARAÚJO CASTRO, Rosa Lima de. **Direito, narrativa e imaginário social: A representação do feminino e a legitimação da violência contra a mulher**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 7, n. 02, edição 324, jul./dez. 2020, p. 1-36. Guanambi.

Publicação XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=234>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SILVA, Natasha Pereira. Gênero e Teoria do Direito. In: CAMARGO, Margarida Lacombe. **Uma singular ocorrência secular e a disputa pelo direito ao corpo: a prostituição, a moral e a jurídica**. Rio de Janeiro: COMPEDI, 2019.

TAVARES, Silvana Beline; PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. **Gênero, Sexualidades e Direito I**. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/roj0xn13/j87661vw/OY7dMuLPEEoAF015.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL, Danielle Marinho; NÓBREGA, Jerceanne Gomes Fontes. Gênero, sexualidade e direito I. In: TAVARES, Silvana Beline; PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. **A invisibilidade e banalização da violência contra a mulher no contexto da prostituição**. Santa Catarina: [Editora, se disponível], 2017.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher - DataSenado 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 14 abr. 2024.

DAVIS, Angela. **Mulher, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

SANTOS, Emanuele Silveira dos. **A invisibilidade da mulher na História: uma análise crítica da literatura escolar**. 2018. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/eca3a94f-2981-488c-af29-572a73c8a9bf/content>. Acesso em: 14 abr. 2024.

FONSECA, D. H. DA; RIBEIRO, C. G.; LEAL, N. S. B. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. *Psicologia & Sociedade*, v. 24, n. 2, 1 ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHnt9s/#>. Acesso em: 05 abr. 2024.

GARCIA, Clara Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade Ltda., 2011.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 11 de julho de 1996. Regulamenta a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 14 abr. 2024

BRASIL. Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafo único ao art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever como lesão corporal de natureza grave a violência doméstica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

GARBIN, C. A. S. et al. **Violência doméstica: análise das lesões em mulheres**. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 22, n. 12, dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/HKQRhJtBvSHfKzS9CZQRbDL>. Acesso em: 05 abr. 2024.

MINAYO, M. C. DE S. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 10, n. suppl 1, p. S7–S18, 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/dgQ85GcNMfTCPByHzZTK6CM/#>. Acesso em: 05 abr. 2024.

HARUMI, A. et al. A violência física contra a mulher. [s.l: s.n.]. Disponível em: http://www.cesumar.br/curtas/psicologia2008/trabalhos/A_VIOLENCIA_FISICA_CONTRA_A_MULHER.pdf. Acesso em: 01 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher: Comentários à Lei n. 14.188/2021**. 2021.